

**DESCARACTERIZAÇÃO**  
**DE ACIDENTE DE TRABALHO**



**Acidente de trabalho  
Descaracterização  
Negligência grosseira  
Ónus da prova**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento em falta grave e indesculpável da vítima exige que a conduta do sinistrado seja grosseiramente negligente, ou seja, reprovável pelo mais elementar senso comum.
- II - Não preenche tal conceito a conduta do trabalhador, motorista de um auto-bomba de betão, que decide efectuar uma reparação nos êmbolos de bombagem do betão os quais, por razões desconhecidas, entraram em funcionamento quando ele se encontrava com o braço direito no interior do compartimento em que os mesmos se situavam, sofrendo desse modo lesões graves no respectivo braço que teve de ser parcialmente amputado.
- III - Com efeito, sendo desconhecidas aquelas razões não é possível imputá-las à conduta do sinistrado, o que obsta a que se estabeleça entre elas e aquela conduta o indispensável nexo de causalidade.
- IV - O facto de a realização daquela tarefa não ser da competência funcional do sinistrado não permite só por si concluir que a sua execução já configurava falta grave e indesculpável daquele.
- V - Tal só aconteceria se a realização daquela tarefa fosse altamente reprovável face à sua especial perigosidade ou à absoluta falta de competência do trabalhador para a levar a cabo.
- VI - O facto, aliás não provado, de que o sinistrado tinha iniciado a execução da tarefa sem desligar a máquina também não seria só por si suficiente para concluir pela temeridade da conduta, pois seria necessário alegar e provar que era absolutamente necessário desligar previamente a máquina.
- VII - A alegação e prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente compete à entidade responsável pela sua reparação, por serem impeditivos do direito à reparação que a lei confere ao sinistrado.

18-01-2005  
Recurso n.º 3152/04 - 4.ª Secção  
Sousa Peixoto (Relator)\*  
Vítor Mesquita  
Fernandes Cadilha

**Acidente de trabalho  
Culpa grave e indesculpável  
Infracção estradal**

- I - Para que se verifique a falta grave e indesculpável descaracterizadora do acidente é necessário um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, revelando o acto praticado uma negligência grosseira.
- II - A qualificação de uma infracção estradal como grave pode não bastar para, em sede de direito infortunistico, se dar por preenchido o requisito da falta grave e indesculpável da vítima que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- III - Não se mostra descaracterizado o acidente de trabalho ocorrido nas seguintes circunstâncias:
- o sinistrado, quando transitava no sentido Pedome – Riba de Ave, ao descrever uma curva para a sua esquerda, invadiu a hemi-faixa de rodagem esquerda, segundo o seu sentido de marcha, circulando alguns instantes nesta e embatendo com a frente do ciclomotor que tripulava, na frente, lado esquerdo, do veículo pesado de passageiros que, na altura, seguia, pela faixa direita de rodagem e em sentido oposto, tendo o seu condutor, ao aperceber-se da situação, buzinado e imobilizado a viatura para evitar a colisão, o que não conseguiu;
  - a via, com dois sentidos, tinha a largura de 8,40 metros, grande quantidade de curvas e contra curvas, não sofria trabalhos de manutenção há anos e o piso era em paralelepípedos polidos pelo uso, com várias irregularidades, tais como lombas e depressões estando, na ocasião, escorregadio;
  - o sinistrado transportava no seu ciclomotor um passageiro que, por chuvejar, segurava um guarda-chuva aberto que dificultava a visibilidade do trânsito que circulava em sentido contrário.
- IV - Em tal situação, embora o sinistrado, ao descrever a curva fora de mão tenha infringido a regra enunciada no art. 13.º do Código da Estrada (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 03-01, em vigor à data do sinistro), o que, segundo os princípios de experiência geral, torna verosímil a sua culpa na eclosão do acidente - dado não ter demonstrado a existência de alguma circunstância que a isso o obrigasse -, em concreto, atento o estado da via e as condições atmosféricas que terão até contribuído para que o passageiro, com o guarda-chuva aberto, lhe dificultasse a visibilidade do trânsito em sentido contrário, não se pode afirmar, com segurança e de acordo com as regras que informam o direito regulador dos acidentes de trabalho, que a sua conduta de inobservância da indicada norma geral de trânsito, constitua falta grave e indesculpável, tanto mais que permanece oculto o motivo determinante da momentânea invasão da faixa de rodagem contrária.

02-02-2005

Recurso n.º 3151/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização**  
**Falta grave e indesculpável**

- I - As nulidades do acórdão têm de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso.
- II - A Relação não pode alterar as respostas aos quesitos se não tiver havido gravação da prova e o juiz tiver fundamentado a sua convicção nos depoimentos prestados oralmente e em documentos particulares de livre apreciação.
- III - O facto de não ter havido testemunhas oculares do acidente não obsta a que o tribunal dê como provada determinada versão do acidente, com base em presunções judiciais.



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

- IV - Só há falta grave e indesculpável da vítima, quando a sua conduta atentar contra o mais elementar sentido de prudência.
- V - Tal não acontece quando o acidente ocorreu pelo facto de a viatura ter começado a andar para trás, por deficiência do travão de mão ou por este não ter sido devidamente accionado pelo trabalhador, que por ela veio a ser colhido, por ter escorregado e caído, quando, ao aperceber-se do andamento da mesma, tentou segurá-la pela parte traseira.

10-03-2005

Recurso n.º 4090/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha (*vencido quanto ao não conhecimento da nulidade*)

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Ampliação da matéria de facto**

- I - Constatando-se que o acidente de trabalho se ficou a dever, não apenas à imprevidência das vítimas, mas também à actuação de um outro trabalhador e de um terceiro, não poderá considerar-se verificada a descaracterização do acidente com o fundamento previsto no art. 7.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que exige que ele seja imputável *exclusivamente* à negligência grosseira do sinistrado.
- II - No condicionalismo referido na anterior proposição, pode, todavia, considerar-se descaracterizado o acidente, com fundamento no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da mesma Lei, desde que tal acidente provenha de um acto do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança que tenham sido estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, não se exigindo aqui o requisito da *exclusividade* da imputação da ocorrência ao sinistrado.
- III - Tendo sido alegados factos relevantes para determinar se ocorreu ou não a violação, pelo trabalhador, de regras de segurança estabelecidas pelo empregador, para efeitos da pretendida descaracterização do acidente com base no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 100/97, mas sobre os quais não foi admitida a produção de prova, é caso para determinar a ampliação da decisão de facto, nos termos previstos no art. 729.º, n.º 3, do CPC.

13-04-2005

Recurso n.º 677/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Ónus da prova**

**Alcoolemia**

- I - Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho, é necessário que este se tenha ficado a dever a culpa exclusiva do sinistrado e que ela se revele como falta grave e indesculpável, consubstanciada num comportamento temerário, inútil, completamente indesculpável e reprovado por um elementar sentido de prudência, avaliando as condições em que o trabalho é prestado.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - A culpa deve ser apreciada em concreto e a exclusividade da mesma é elemento constitutivo do direito à não reparação do acidente.
- III - Cabe à entidade patronal, ou à seguradora para quem tenha transferido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, o ónus de provar os factos que conduzem à descaracterização do acidente.
- IV - Assim, para descaracterizar um acidente de trabalho não basta provar que o sinistrado apresentava uma taxa elevada de álcool no sangue, é necessário provar que o grau de alcoolemia foi causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.
- V - Não é de considerar descaracterizado o acidente que vitimou mortalmente o sinistrado ao ser colhido por uma composição ferroviária, “balastreira”, se, não obstante ele apresentar uma taxa de alcoolemia no sangue de 1,34 g/l, não se provou que fora avisado da inversão de marcha da composição, ou que sabia que tal inversão podia ocorrer de um momento para o outro.

27-04-2005

Recurso n.º 3158/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p><b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Culpa do sinistrado</b> <b>Prova documental</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - A qualidade de sócio gerente de uma sociedade por quotas só se prova mediante documento – arts. 364.º do CC, 7.º, n.º 1 do CSC, 80.º, n.º 2 do CN e 3.º, als. a) e m) do CRgCom.
- II - O STJ deve considerar como não escrita a resposta a um quesito em que, com base em prova testemunhal, e sem que dos autos conste qualquer documento atinente ao pacto social ou oriundo da Conservatória do Registo Comercial, se deu como provado que “*Como sócio-gerente da Bombetão as funções do autor consistiam em ...*”, por tal ofender disposição expressa da lei que exige certa espécie de prova para a existência do facto – arts. 722.º, n.º 2 e 646.º, n.º 3 do CPC.
- III - Não violou o preceituado nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) o trabalhador com a categoria profissional de gerente da entidade patronal que, quando se encontrava a procurar o motor de uma máquina, em cima de uma placa horizontal de cimento existente a cerca de 2,5 metros do solo dentro de um armazém da entidade patronal que era utilizada como depósito e se encontrava atulhada de objectos que dificultavam a passagem de quem ali necessitasse de aceder, escorregou em cima de uma caixa com mosaicos junto ao rebordo dessa placa e caiu para o solo, sendo causal da queda a falta de resguardo lateral da placa.
- IV - Cabe à entidade patronal, ou à seguradora para quem tenha transferido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, o ónus de provar os factos que conduzem à descaracterização do acidente.

04-05-2005

Recurso n.º 2389/04 - 4.ª Secção



Vítor Mesquita (Relator)  
Fernandes Cadilha  
Mário Pereira

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Ação emergente de acidente de trabalho**  
**Pluralidade subjectiva subsidiária**  
**Intervenção de terceiros**  
**Violação de regras de segurança**

- I - Exigindo a lei a prática de um *comportamento temerário em alto e relevante grau*, para se considerar verificada a descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do trabalhador, não fica preenchido esse requisito se a entidade seguradora se limita a alegar que o trabalhador não efectuou uma averiguação *exaustiva* das condições de segurança em que tinha de exercer a tarefa de que estava incumbido.
- II - A norma do artigo 127º do Código de Processo de Trabalho, na linha do regime antecedente, apenas pretende assegurar a intervenção no processo das entidades a quem possa ser exigido o direito de reparação pelo acidente de trabalho (necessariamente, a entidade patronal e/ou a seguradora), não sendo aplicável relativamente a *terceiros* que possam ser responsáveis pela produção do acidente.
- III - A imputação do facto a terceiros, mormente por violação de regras de segurança que estavam também obrigados a cumprir no local onde ocorreu o acidente, integra uma causa de exclusão ou diminuição da responsabilidade emergente de acidente de trabalho, a qual, porém, só poderá ser concretizada, por parte do empregador ou da seguradora, no quadro do regime comum de responsabilidade civil extracontratual, através do direito de regresso a que se refere o artigo 31º, n.º 4, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

11-05-2005  
Recurso n.º 1041/05 - 4.ª Secção  
Fernandes Cadilha (Relator)\*  
Mário Pereira  
Paiva Gonçalves

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Queda em altura**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho pressupõe a constatação de que o sinistrado incorreu na violação de normas de segurança, sendo essa violação causal do acidente (art. 7.º, n.º 1, a), da LAT) ou que este se ficou a dever a negligência grosseira e excessiva do mesmo sinistrado (art. 7.º, n.º 1, b), da mesma lei).
- II - A previsão referida na alínea a), importa a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: existência de condições de segurança impostas pela entidade patronal ou pela lei; violação, por acção ou por omissão do sinistrado, dessas condições; actuação voluntária embora não intencional, e sem causa justificativa da vítima; acidente provocado, em exclusivo, por aquela actuação, não abrangendo a inadvertência momentânea do sinistrado.
- III - Por sua vez, a “descaracterização” contemplada na alínea b) pressupõe que se verifiquem, também cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima (um comportamento





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- temerário, inútil, reprovável, censurado por um elementar sentido de prudência) e a exclusividade dessa culpa (o comportamento da vítima há-de constituir a causa única do evento infortunistico).
- IV - A adopção de medidas especiais de protecção, para evitar as quedas em altura ou as quedas de telhados, só é obrigatória quando existir um risco efectivo de queda, o que significa que a simples laboração sobre a estrutura de um telhado não potencia, só por si, um risco efectivo de queda e, conseqüentemente, também não impõe, “*ipso facto*”, a adopção dessas medidas especiais.
- V - Não é de considerar descaracterizado - quer ao abrigo da alínea a) quer ao abrigo da alínea b), do art. 7.º da LAT -, o acidente de trabalho ocorrido nas seguintes circunstâncias:
- o acidente deu-se quando o sinistrado, trabalhador independente, sofreu uma queda ao proceder à substituição de uma caleira de um armazém;
  - na parte final da execução dos trabalhos, o sinistrado foi acima do telhado do referido armazém, telhado esse que era composto por telhas de fibrocimento pouco resistentes que, para além disso, contavam mais de 10 anos e estavam já gastas e velhas;
  - o sinistrado deslocou-se sobre aquelas telhas sem que tivesse feito uso de guarda-corpos, plataformas de trabalho ou escadas de telhador, usando apenas um andaime sob a caleira a substituir e tábuas colocadas, sem fixação, sobre as referidas telhas;
  - o sinistrado não fez uso de cinto de segurança preso com cordas resistentes a pontos fixos da obra;
  - as telhas, por força do peso do sinistrado (80 kg) partiram, provocando uma abertura no telhado e a conseqüente queda do sinistrado ao solo;
  - a quebra das telhas originou a queda do sinistrado - completamente desamparado por as telhas partidas não se situarem por cima do andaime mas a meio caminho entre a caleira e o cume - de uma altura de cerca de 3 metros.

11-10-2005

Revista n.º 2062/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

**Negligência grosseira**

**Culpa da entidade patronal**

**Violação de regras de segurança**

**Queda em altura**

**Trabalho temporário**

**Culpa da empresa utilizadora**

- I - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, configurando uma omissão fortemente indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares;
- II - Para que se verifique a apontada exclusão da responsabilidade emergente de acidente de trabalho é necessária a prova de que ocorreu um acto ou omissão temerários em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- profissão, e, além disso, que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento;
- III - Não se tendo provado que a inclinação e a natureza do telhado, bem como o estado da sua superfície, exigiam o uso de equipamentos de protecção contra quedas para efectivar qualquer deslocação em segurança nesse preciso espaço, o facto do sinistrado se ter deslocado 6 a 8 metros do local onde seria efectuada a limpeza, para atender uma chamada no seu telemóvel, sem usar qualquer tipo de equipamento de segurança que o protegesse de uma queda, nomeadamente o arnês de protecção antiqueda que lhe estava distribuído, não permite qualificar tal comportamento como temerário;
- IV - Tendo a entidade empregadora posto à disposição do sinistrado os meios de protecção adequados contra quedas no local onde seria efectuado o serviço de limpeza, não se verifica a alegada falta de observação das regras sobre segurança no trabalho;
- V - Na relação tripolar característica do trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário é a titular da posição jurídica de empregador, cabendo-lhe as respectivas obrigações contratuais, nomeadamente as remuneratórias, os encargos sociais e a contratação do seguro de acidentes de trabalho, pertencendo ao utilizador, por delegação da empresa de trabalho temporário, a direcção e organização do trabalho e ao trabalhador temporário o acatamento das prescrições do utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho;
- VI - No quadro das relações jurídicas geradas pela conformação legal do trabalho temporário, não existindo qualquer vínculo jurídico directo entre o trabalhador e o utilizador, a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho recai sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora, nos termos do disposto nos artigos 19.º, alínea e), da LCT (aplicável por força do n.º 9 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/89), 18.º e 37.º da Lei 100/97, e 67.º da Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, assistindo-lhe o direito de regresso contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei 100/97.

19-10-2005

Revista n.º 1918/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

**Acidente de viação**

**Infracção estradal**

**Excesso de velocidade**

**Negligência grosseira**

- I - Deve ser descaracterizado o acidente que se traduziu no despiste e capotamento de um veículo pesado de mercadorias, com semi-reboque, ocorridos pelo facto do condutor não ter conseguido descrever a curva para a sua direita, por circular a cerca de 80 Km/h, quando no local existia sinalização que proibia circular a mais de 60 Km/h.
- II - Aquele excesso de velocidade constitui uma contra-ordenação grave, nos termos da al. d) do art. 146.º do Código da Estrada.
- III - Atendendo ao tipo de veículo, às condições da estrada (curva) e levando em conta os 28 metros de rastos de derrapagem deixados no local, a destruição das barreiras metálicas da bermá e o facto do veículo só se ter imobilizado dois metros depois daquelas, tem de





**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

concluir-se que a condução praticada pelo sinistrado era manifestamente temerária e reprovável, por atentar contra as mais elementares regras de prudência e cuidado.

16-11-2005

Recurso n.º 2845/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Cedência de trabalhador  
Responsabilidade**

- I - O acidente ocorrido por falta de utilização da máscara de ar fresco não é de imputar a violação das regras de segurança por parte do sinistrado/trabalhador, se não estiver provado que este tomou conhecimento efectivo do teor da “autorização de trabalho” escrita, de que ele (operário não especializado) e o soldador com quem fazia equipa se tinham munido antes de iniciar o trabalho e na qual era referido que o trabalho devia ser feito com máscara de ar fresco.
- II - A responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho recai sobre a respectiva entidade empregadora (ou sobre a seguradora para quem esta tenha transferido a sua responsabilidade).
- III - Nos casos de cedência de mão-de-obra, aquela continua a ser a responsável pela reparação.

23-11-2005

Processo n.º 2658/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Culpa grave e indesculpável  
Infracção estradal**

- I - Embora provada a existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal em regulamento interno, quanto aos tempos de condução e de repouso a observar pelos trabalhadores rodoviários, e que o sinistrado infringiu essas mesmas estipulações, voluntariamente e sem causa que o justificasse, não resultando da matéria de facto que o acidente de viação ocorreu em consequência da violação daquelas condições de segurança, carece de fundamento legal a pretendida descaracterização do acidente de trabalho, nos termos da 2.ª parte da alínea *a*) do n.º 1 da Base VI da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.
- II - A circunstância da conduta do sinistrado ser susceptível de integrar infracção estradal, qualificável como grave, não basta para se dar por preenchido o requisito da falta grave e indesculpável da vítima, que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.
- III - Não resultando dos factos provados que o excesso de velocidade do veículo pesado conduzido pelo sinistrado foi a causa concreta e exclusiva do acidente, não se verifica a descaracterização do acidente de trabalho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 da Base VI da Lei



n.º 2127.

29-11-2005

Processo n.º 1924/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Factos conclusivos**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Culpa grave e indesculpável**

**Violação de regras de segurança**

**Infracção estradal**

**Condução de veículo sob a influência de estupefacientes**

- I - Os juízos de facto (ou juízos de valor sobre a matéria de facto) situam-se entre os puros factos e as questões de direito.
- II - Quando os juízos de facto fazem parte da previsão das próprias normas, interessando, por isso, directamente à sua interpretação e aplicação, situam-se no âmbito das questões de direito.
- III - Os juízos de valor sobre a matéria de facto, cuja emissão ou formulação se apoiam em simples critérios do homem comum, constituem matéria de facto
- IV - Quando os juízos de valor, na sua formulação, apelam essencialmente para a sensibilidade ou intuição do jurista, para a formação especializada do julgador, constituem matéria de direito.
- V - É de qualificar como integrando um juízo de facto (por apelar, não à sensibilidade ou intuição do jurista, mas a critérios próprios do homem prudente e a saberes técnicos ou juízos periciais), constituindo matéria de facto, o quesito onde se pergunta sobre o estabelecimento dum nexos causal entre o “estado de dependência de estupefacientes” e a “ocorrência do acidente”.
- VI - As regras de segurança contempladas na alínea a) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei) são aquelas que estão directa ou indirectamente ligadas com a própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral.
- VII - A mera culpa ou negligência traduz-se na “omissão da diligência exigível do agente” e tanto abarca a falta de cuidado, zelo ou de aplicação (culpa como deficiência de vontade), como a falta de perícia ou aptidão (culpa como conduta deficiente).
- VIII - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra de ser assumido, exigindo-se ainda que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- IX - Os fins visados na legislação rodoviária são diferentes dos fins visados na legislação infortunistica laboral: ali tem-se mais premente o interesse da prevenção geral, justificando-se a punição de meras situações de perigo e um maior recurso a presunções de culpa, mecanismos cuja utilização em desfavor do trabalhador já não se justifica, no âmbito do regime jurídico de acidentes de trabalho.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- X - Assim, o critério da gravidade das infracções, no domínio rodoviário, não pode servir para qualificar como “grosseira” a culpa do sinistrado num acidente de trabalho: para tanto é necessário demonstrar que a conduta do sinistrado se integra na definição de negligência grosseira constante do n.º 2 do art. 8.º do RLAT (comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- XI - Não pode considerar-se que o autor/sinistrado agiu com culpa grosseira, descaracterizadora do acidente de trabalho, se da factualidade assente apenas resultou provado que o autor se despistou quando descrevia uma curva para a direita e, por isso, saiu da sua mão de trânsito e invadiu a faixa de rodagem contrária, transpondo uma linha contínua, indo embater num outro veículo que circulava em sentido contrário.
- XII - Verificando-se ainda que o autor conduzia o veículo sob influência de opiáceos, cujo valor era superior a 6000 (quando o valor de referência é inferior a 200), para que o acidente pudesse ser imputado ao autor e, assim descaracterizado, era necessário que se demonstrasse a existência denexo causal entre aquele estado (condução sobre a influência de drogas) e o despiste.

14-12-2005

Processo n.º 2337/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

#### **Poderes do juiz**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Factos instrumentais**

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Acidente de viação**

#### **Atropelamento**

- I - O tribunal pode formular respostas explicativas aos quesitos, mencionando factos instrumentais que resultem da discussão da causa e que se destinem a fazer melhor compreender o circunstancialismo que rodeou a infracção causal do acidente (artigo 264º, n.º 2, do CPC).
- II - O uso dessa faculdade insere-se nos poderes inquisitórios reconhecidos, em geral, no âmbito do processo civil e não se confunde com a possibilidade de ampliação da matéria de facto consignada no artigo 72º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, que pressupõe o aditamento de novos factos à base instrutória.
- III - A travessia de uma via, com duas faixas de trânsito no mesmo sentido, fora da passadeira para peões e num momento em que se encontrava aberto o sinal luminoso para o trânsito de veículos, sendo um comportamento cidadão relativamente frequente, embora censurável, não corporiza um *comportamento temerário em alto e relevante grau* para efeito de se considerar descaracterizado o acidente de trabalho que resultou do atropelamento por um veículo automóvel.

18-01-2006

Recurso n.º 3488/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*  
Mário Pereira  
Maria Laura Leonardo

**Acidente *in itinere***  
**Contra-ordenação**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da igualdade de armas**

- I - Os critérios de repartição do ónus da prova, fazendo impender sobre o réu o ónus da prova dos factos descaracterizadores de acidente de trabalho, não violam o princípio da *igualdade processual das partes* ou da *igualdade de armas*.
- II - A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro de mercadorias, ter invadido a faixa de rodagem contrária, dando origem a colisão com um veículo pesado que seguia em sentido oposto, embora represente uma contravenção grave às regras estradais, não envolve necessariamente uma negligência grosseira, para efeito da descaracterização do acidente de trabalho.

26-01-2006  
Recurso n.º 3114/05 - 4.ª Secção  
Fernandes Cadilha (Relator)\*  
Mário Pereira  
Maria Laura Leonardo

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Cumulação de indemnizações**

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta (por acção ou omissão) atentou contra o mais elementar sentido de prudência e que a sua falta de cuidado não resultou da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão, é necessário, em suma, que a sua conduta se apresente com altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum.
- II - O facto de a conduta do sinistrado integrar uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se dar por preenchido o requisito da culpa grosseira e descaracterizar o acidente de trabalho.
- III - É de considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do sinistrado no seguinte circunstancialismo fáctico:
- o sinistrado dirigia-se no seu ciclomotor por um caminho particular, seguindo em direcção à EN 17, onde pretendia entrar, virando para a sua esquerda, a fim de tomar o sentido Coimbra-Guarda, em direcção à sua casa;
  - no local, a EN 17 tinha bom piso e formava uma linha recta com várias centenas de metros de extensão;
  - ao entrar nessa recta, o sinistrado verificou que, no seu lado esquerdo, junto a uma zona de estacionamento, estava parado, na berma da estrada e ocupando parcialmente a faixa de



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

rodagem, um camião de recolha de lixo que, devido à posição em que se encontrava, lhe retirava a visibilidade;

- ao chegar perto do camião, o sinistrado parou, avançou alguns metros no sentido da estrada, para ganhar visibilidade e, a dado momento, iniciou a manobra de mudança de direcção para a esquerda;

- tendo sido embatido, então, por um motociclo que naquele preciso momento passava junto ao camião, a uma velocidade situada entre 80 e os 85 Km/hora, cuja trajectória foi interceptada pela motorizada conduzida pelo sinistrado, que súbita e inesperadamente se atravessou à sua frente, sem lhe dar a possibilidade de se desviar ou de parar.

- IV - Todavia, não é de descaracterizar o acidente, por não ser de qualificar a negligência de grosseira, pois o sinistrado tomou alguns cuidados: começou por parar ao chegar perto do camião, de seguida avançou alguns metros para ganhar visibilidade e só depois é que iniciou a manobra que o levaria à faixa de rodagem por onde pretendia seguir viagem, a faixa de rodagem oposta àquela por onde circulava o motociclo com que veio a colidir.
- V - Tendo a morte do sinistrado ocorrido em consequência de acidente de trabalho, não pode a viúva do sinistrado cumular o subsídio por morte que a seguradora e entidade empregadora foram condenadas a pagar-lhe com o subsídio por morte que recebeu da Segurança Social.

02-02-2006

Recurso n.º 3479/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do empregador**  
**Culpa do sinistrado**  
**Nexo de causalidade**

- I - Deve considerar-se que trabalha num *estaleiro temporário ou móvel*, para efeitos de aplicação do art.º 1.º da Portaria 101/96 de 03-04 e do DL n.º 155/95 de 01-07, o trabalhador que - no âmbito de uma obra de substituição da rede de distribuição eléctrica que implicava a fixação dum cabo de torçada a cerca de 9 metros do solo às paredes (exteriores) dos edifícios de uma rua através de abraçadeiras -, se encontrava nessa rua a efectuar furações nas paredes dos edifícios para colocação das abraçadeiras que fixariam o cabo aos prédios da rua, vindo a cair da escada que utilizava.
- II - Considerando a forma como se desenvolvia o trabalho – furações de 50 em 50 cm, demorando cada série de três furos, no máximo 5 minutos – e a extensão do local onde seriam feitas tais furações (em todas as ruas abrangidas pela obra de remodelação da rede eléctrica de baixa tensão na cidade de Ponta Delgada), não era viável o uso de andaimes (armar simultaneamente em todos os prédios andaimes, ou ir armando e desarmando andaimes à medida que iam prosseguindo os trabalhos, dada a rapidez dos mesmos) para efeitos do disposto no art. 11.º da Portaria n.º 101/96, nem era adequada a utilização de cintos com arnês de segurança a fixar em pontos resistentes a procurar (ou criar) nas paredes dos prédios (a necessidade de procurar ou criar os pontos fixos e as sucessivas ligações e desligações dos cintos a esses pontos seriam factores de risco, a aumentar o perigo de acidente).

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- III - Não pode concluir-se que o empregador garantiu ao autor um nível eficaz de protecção na realização do trabalho se apenas resulta dos factos provados que forneceu ao autor uma escada larga com estabilizador na base e sinalizada, cinto de segurança para prender à escada e capacete.
- IV - Mas não pode também considerar-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança (ou um comportamento culposos do empregador) e o acidente para efeitos do art. 18.º da LAT (Lei n.º 100/97 de 13.09), se se desconhecem as causas da queda do sinistrado, apenas se sabendo que se desequilibrou e caiu de uma altura de 8 metros, embateu com os dois pés ao mesmo tempo no solo e a escada não caiu.
- V - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- VI - Ignorando-se a causa do acidente, não pode afirmar-se o nexo de causalidade entre a omissão pelo autor do cinto de segurança que lhe fora distribuído pelo encarregado e a queda, sendo certo que a forma como o autor caiu (na vertical), sem ter feito tombar a escada, aponta mais para que o acidente ocorresse já na fase da descida.
- VII - Para que o acidente possa considerar-se descaracterizado, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, é necessário que se verifique uma falta grave e indesculpável da vítima e que o acidente provenha exclusivamente dessa falta grave (que deve ser apreciada em concreto e não pode constituir uma simples imprudência, mera negligência ou distração, ou um acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- VIII - Não pode afirmar-se também este nexo exclusivo quando se desconhecem as causas do acidente.

15-02-2006

Recurso n.º 3135/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

**Culpa grave**

**Culpa exclusiva**

**Alcoolemia**

- I - Constatando-se que o condutor de um veículo ligeiro, no trajecto de regresso do local de trabalho para a sua residência, circulava com uma taxa de alcoolemia de 1,99 gr/l no sangue, é de considerar que incorreu em negligência grosseira.
- II - Não se provando que tenha sido essa a causa exclusiva do acidente, não há lugar à descaracterização do acidente nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

08-06-2006

Recurso n.º 1538/06 - 4.ª Secção



Fernandes Cadilha (Relator)\*  
Mário Pereira  
Maria Laura Leonardo

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Alcoolemia**  
**Culpa exclusiva**

- I - Provando-se que o sinistrado, no momento do acidente, estava afectado por uma taxa de alcoolemia no sangue de 2,98 g/l, «sendo influenciado na sua condução pelo efeito tóxico de álcool», não pode deixar de se concluir que o mesmo actuou com negligência grosseira ao assumir a condução do seu veículo automóvel.
- II - Embora se tenha apurado que um veículo pesado se encontrava parado, em sentido contrário ao da sua marcha, na faixa de rodagem por onde seguia o sinistrado, considerando que o veículo pesado era visível a mais de 100 metros de distância, tinha ligados os médios, bem como os quatro pisca-piscas, e estavam colocados na via diversos sinais de perigo, nomeadamente, um sinal vertical de perigo assinalando trabalhos na via, deve concluir-se que o condutor do veículo pesado não concorreu para a produção do acidente, o qual só foi possível por o sinistrado circular sob a influência de uma taxa de alcoolemia elevada que lhe afectou os reflexos e a destreza para a condução, pois, naquelas circunstâncias, qualquer condutor minimamente prudente teria conseguido parar o veículo ou desviá-lo para a esquerda, ultrapassando o veículo que se encontrava parado.
- III - Assim, verifica-se a causa de descaracterização do acidente prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, o que determina a exclusão do direito à reparação do acidente como de trabalho.

06-07-2006  
Recurso n.º 578/06 - 4.ª Secção  
Pinto Hespagnol (Relator)\*  
Vasques Dinis  
Fernandes Cadilha

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Culpa do sinistrado**  
**Violação de regras de segurança**  
**Ónus da prova**

- I - O ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente de trabalho, por se tratar de factos impeditivos do direito à reparação, cabe às entidades em princípio por ele responsáveis (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- II - Não se verifica violação de regras de segurança pelo sinistrado (causais ou não do acidente), nem os factos são suficientes para se emitir um juízo de censura ética sobre o seu comportamento em termos de concluir pela culpa grosseira e exclusiva na ocorrência do acidente, se apenas se sabe, em síntese, que ele efectuava a limpeza da gare e a dado momento veio a ser colhido pelo comboio, quando se encontrava nas linhas da via férrea, desconhecendo-se os termos, circunstâncias e razões por que ele ali se encontrava.

13-07-2006



Recurso n.º 1077/06 - 4.ª Secção  
Mário Pereira (Relator)  
Maria Laura Leonardo  
Sousa Peixoto

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Falta grave e indesculpável**

- I - A falta grave e indesculpável do sinistrado que fundamenta a exclusão do direito à reparação do acidente consubstancia-se em comportamentos reveladores de desatenção, imprudência e falta de cuidado.
- II - Viola regras de segurança estabelecidas pela entidade patronal, o trabalhador que, na execução, durante cerca de duas horas, de tarefas envolvendo a utilização de produtos que libertavam gases tóxicos e perigosos, não utilizou, como devia, a necessária máscara de protecção de vias respiratória que lhe havia sido entregue pela ré.
- III - Porém, não pode afirmar-se que o acidente foi consequência necessária da violação das regras de segurança, traduzida na não utilização da máscara de protecção, uma vez que o autor sofreu, em consequência do acidente, traumatismo craniano, com perda de conhecimento, fractura de coluna, fractura de várias costelas, perfuração de pulmão e diversas hemorragias internas.
- IV - Também não pode afirmar-se que o acidente se deveu, exclusivamente, a falta grave e indesculpável do autor, num circunstancialismo em que na execução de trabalhos de pintura, em que não utilizava a máscara de protecção das vias respiratórias que lhe havia sido entregue pela ré, por força da inalação continuada de cheiros e gases tóxicos e perigosos, libertados pelos produtos que estava a utilizar, o autor começou a sentir tonturas, sensação de desmaio e uma grande falta de ar, vendo-se obrigado, instintivamente, e perante aqueles sintomas, a procurar rapidamente ar fresco no sítio mais próximo do local onde se encontrava, existindo uma porta na parede, a uma distância de 4 metros - que o autor nunca tinha franqueado, mas que sabia que dava para uma cobertura -, para a qual se dirigiu, abrindo-a, após o que andou um metro e meio na cobertura (constituída por placas de fibrocimento), que cedeu, vindo o autor a cair e a sofrer as lesões descritas em IV.

13-07-2006  
Recurso n.º 4235/05 - 4.ª Secção  
Vasques Dinis (Relator)  
Fernandes Cadilha  
Mário Pereira

**Recurso  
Impugnação da matéria de facto  
Meios de prova  
Acto inútil  
Violação de regras de segurança  
Ónus da prova  
Culpa da entidade empregadora  
Culpa do sinistrado**



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- I - A especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente pretende ver alterados deve constar das conclusões da alegação.
- II - Não é necessário que o recorrente que impugna a matéria de facto indique nas conclusões da alegação de recurso os concretos meios de prova que fundamentam, a seu ver, a pedida alteração das respostas à matéria de facto, bastando que o faça no corpo da alegação para dar cumprimento aos ónus impostos pelas alíneas b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do art. 690.º-A do CPC.
- III - Apesar de correctamente impugnada a matéria de facto, não deverá ordenar-se a baixa do processo à Relação se a impugnação se reporta a resposta à base instrutória que contém factos conclusivos ou irrelevantes para a decisão, por tal se traduzir na prática de um acto inútil, violador dos princípios da celeridade e economia processuais (art. 137.º do CPC).
- IV - O ónus da prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, bem como da violação das regras de segurança pelo empregador ou da culpa deste na produção do acidente, cabe à seguradora que dessa situação quer tirar proveito, por se tratar de factos impeditivos do direito que contra ela invoca o sinistrado.
- V - Para fazer responder o empregador de forma principal e agravada (arts. 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2 da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09) pela reparação das consequências do acidente de trabalho, é necessário demonstrar que o mesmo incorreu em violação de regras de segurança causal do acidente ou foi, a outro título, culpado pelo acidente.
- VI - Não está demonstrada a violação de regras de segurança causais do acidente pelo sinistrado ou pelo empregador, nem que este tenha sido culpado pela sua ocorrência, no seguinte circunstancialismo:
- o trabalhador encontrava-se a efectuar a mudança de óleo de um monta-cargas;
  - este estava elevado sobre uns cepos de madeira (com a dimensão de 50x20x20 cm) num terreno constituído por cascalho de origem vulcânica;
  - o solo sobre o qual o monta-cargas estava montado, devido à sua constituição, cedeu e este afundou sobre o corpo do sinistrado;
  - o empregador não pôs à disposição do sinistrado placas elevatórias;
  - o sinistrado estava autorizado a efectuar a mudança de óleo.
- VII - Deste quadro resulta que o acidente se deu porque o solo cedeu, nada indicando que se impusesse ao empregador, no quadro de avaliação dos riscos em concreto previsíveis, dotar a unidade onde ocorreu o acidente de estação elevatória ou de outros equipamentos, ou que fosse previsível que o solo cedesse face à sua constituição e o monta-cargas viesse a afundar sobre o corpo do sinistrado, o que também afasta a eventual culpa do sinistrado.

20-09-2006

Recurso n.º 2569/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Acidente de trabalho  
Negligência grosseira  
Infracção estradal**

- I - É de qualificar como temerário, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, o comportamento perigoso, arriscado, imprudente, audacioso, arrojado, intrépido, que não tem fundamento.



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

- II - Ao exigir a negligência grosseira, ou culpa grave na descaracterização do acidente, a lei afastou a simples imprudência, inconsideração, irreflexão, impulso leviano, que não considera os prós e os contras, que corresponde à culpa leve.
- III - Não é de descaracterizar o acidente de trabalho consistente na colisão entre a parte lateral esquerda do veículo conduzido pela autora e a parte frontal de outro veículo conduzido por um terceiro, no seguinte circunstancialismo:
- o acidente teve lugar na EN n.º 1, na metade da faixa de rodagem destinada ao trânsito do sentido Norte-Sul, quando o veículo conduzido pela autora, entrara naquela via, para nela, virando à esquerda, prosseguir no sentido Sul-Norte, e a outra viatura circulava no sentido Norte-Sul;
  - o condutor desta última viatura não parou, nem sequer chegou a travar;
  - no dia e hora do acidente, o tempo era chuvoso e a estrada, em betuminoso estava molhada, com nevoeiro e pouca visibilidade.

28-09-2006

Recurso n.º 897/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

**Acidente de trabalho  
Contrato de trabalho  
Descaracterização de acidente de trabalho**

- I - Para efeitos da LAT e do RLAT, consideram-se trabalhadores por conta de outrem não só os que estejam vinculados por contrato de trabalho ou por contrato legalmente equiparado, mas também os que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem em conjunto ou isoladamente, determinado serviço (presunção).
- II - Deve ser descaracterizado o acidente de trabalho que ocorre porque o trabalhador, lançador de fogo, perante o atraso no disparar do foguete se debruça por cima dele, na sua trajetória, sendo, nesse momento, que o foguete dispara e o atinge na zona da cara.

15-11-2006

Recurso n.º 1829/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Violação de regras de segurança  
Queda em altura  
Cinto de segurança**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho contemplada na alínea a), *in fine*, do n.º 1, do art. 7.º da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessa condições, por parte da vítima; (iii) que a



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja causa dessa actuação.
- II - A utilização de cintos de segurança, como medida de protecção individual, só é obrigatória quando os trabalhos sejam efectuados a uma altura do solo superior a quatro metros, ou em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito das condições atmosféricas, desde que, havendo risco de queda em altura, não seja possível ou eficaz adoptar qualquer medida de protecção colectiva.
- III - Ao empregador incumbe adoptar, em primeiro lugar, medidas de protecção colectiva e, caso estas sejam inviáveis ou não se revelem adequadas, fornecer cintos de segurança e informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger, bem como ordenar o seu uso.
- IV - Sobre os trabalhadores impende a obrigação de, instruídos sobre a necessidade do uso dos cintos de segurança e fornecidos estes, os utilizarem nos trabalhos que envolvam o risco de queda.
- V - Não pode concluir-se que o acidente foi consequência necessária da violação das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou constantes de disposições legais se apenas se provou que o sinistrado se encontrava a realizar trabalhos a uma altura superior a 3 metros do solo e que a entidade empregadora tinha no local da obra cintos e cordas de segurança, mas não se provou que tivesse ordenado ao trabalhador o uso dos mesmos, com informação sobre os riscos a prevenir.
- VI - Também não pode concluir-se, por um lado, que o comportamento do sinistrado violou os mais elementares deveres de cuidado, e por outro lado, que esse comportamento foi a causa exclusiva do acidente de trabalho, se apenas se provou que na ocasião do acidente o autor encontrava-se em trabalho de arear o tecto de um primeiro andar e que ao passar de uma varanda para a outra, caminhando sobre os parapeitos, agarrou-se à parede divisória quando se soltou um dos tijolos, tendo, então, perdido o equilíbrio e, por isso, acabado por cair desamparado no solo de uma altura superior a 3 metros.

29-11-2006

Recurso n.º 1543/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do empregador**  
**Culpa do sinistrado**  
**Nexo de causalidade**  
**Alcoolemia**  
**Objecto de recurso**  
**Ampliação**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade do empregador cabe a quem deles tirar proveito, ou seja, aos beneficiários legais do sinistrado e à seguradora (arts. 18.º e 37.º da LAT e 342.º do CC).



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - Não pode considerar-se demonstrado onexo de causalidade entre a violação de regras de segurança no trabalho - arts. 8.º, n.º 4 e 14.º do DL n.º 441/91 de 14.11, arts. 3.º, als. b) e h) e 143.º da Portaria n.º 53/71 de 03.02, na redacção conferida pela Portaria n.º 702/80 de 22.09 e ponto 2.4 do Anexo ao DL n.º 332/93 de 25.09 -, e o acidente se apenas se apurou que o sinistrado foi puxado contra o rolo de uma máquina e ficou preso ao mesmo, porque *ao efectuar um movimento* debaixo do tapete transportador de alimentação o capuz do blusão foi apanhado pelo rolete tensor do tapete, se ficou igualmente dado como provado não ser conhecida a causa daquele *movimento* do sinistrado.
- III - O significado essencial das regras de repartição do ónus da prova não está tanto em saber a quem incumbe fazer a prova do facto, como em determinar a sua projecção na decisão, ou seja, como deve o tribunal decidir no caso de não se fazer a prova do mesmo, respondendo a esta questão o art. 516.º do CPC: a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.
- IV - Não é contraditório afirmar-se, por um lado, que houve violação de regras de segurança relativamente ao exercício de determinadas funções e, por outro, concluir-se não ter ficado apurada a causa do acto que determinou o acidente.
- V - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- VI - Para que o acidente possa considerar-se descaracterizado, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, é necessário que se verifique uma falta grave e indesculpável da vítima e que o acidente provenha exclusivamente dessa falta grave (que deve ser apreciada em concreto e não pode constituir uma simples imprudência, mera negligência ou distração, ou um acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- VII - Ignorando-se a causa do movimento do sinistrado que levou ao acidente, não pode afirmar-se o aquele, ao efectuá-lo, omitiu ou violou grosseiramente regras de segurança básicas.
- VIII - Para descaracterizar um acidente de trabalho quando o sinistrado apresenta álcool no sangue - ainda que em grau susceptível de influenciar o comportamento humano e de afectar as respectivas faculdades intelectuais psico-motoras - é necessário demonstrar a existência denexo de causalidade entre aquela situação e a verificação do acidente, ou seja, que o grau de alcoolemia foi a causa do acidente ou que, pelo menos, o influenciou.
- IX - A impugnação da decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, nas contra-alegações de recurso, ao abrigo do preceituado no art. 684.º-A, n.º 2 do CPC, tem de fazer-se de harmonia com as regras processuais, designadamente respeitando o preceituado no art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2 do mesmo código.
- X - A faculdade de ampliação da matéria de facto prevista no art. 729.º, n.º 3 do CPC só pode ser exercida relativamente a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o disposto no art. 264.º do CPC.

14-12-2006

Recurso n.º 2704/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto



Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**

A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro, ter invadido a faixa de rodagem contrária, colidindo com um outro veículo que seguia em sentido oposto, perdendo o controlo da viatura, embora represente uma contravenção grave às regras estradais, não envolve necessariamente uma negligência grosseira, para efeito da descaracterização do acidente de trabalho.

07-02-2007

Recurso n.º 3548/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Alcoolemia**

Não é possível considerar descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, nos termos previstos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quando se não encontram determinadas as causas próximas da ocorrência e se não demonstra que ele tenha sido devido, em exclusivo, à elevada taxa de alcoolemia que o sinistrado apresentava nessa ocasião.

01-03-2007

Recurso n.º 4613/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**

O acidente de trabalho por queda em altura ocorrido quando o sócio-gerente de uma empresa de construção civil se deslocava numa cobertura de telhado, sem utilização de qualquer equipamento de segurança, para verificar a boa execução dos trabalhos, integra a causa de exclusão do direito de reparação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quando se constata que o sinistrado era um profissional experiente, conhecedor dos riscos inerentes à sua actividade e ciente do tipo de equipamentos de protecção que, no caso, deveriam ser utilizados.

14-03-2007

Recurso n.º 49/07 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Negligência grosseira**

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência por parte do sinistrado, comportamento esse que só uma pessoa particularmente negligente assume, exigindo-se ainda que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- II - Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador que exercia as funções de armador de ferro de primeira e que foi atingido por uma limalha no olho esquerdo, quando, sem qualquer protecção, procurou desencravar uma máquina de moldar ferro, máquina essa que era manobrada por outros dois trabalhadores que não o autor.

28-03-2007

Recurso n.º 4723/06 - 4.ª Secção

Laura Maia (Leonardo) (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Negligência grosseira  
Nexo de causalidade  
Princípio da concentração da defesa  
Questão nova**

- I - O fundamento de descaracterização de acidente de trabalho previsto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT contém dois requisitos de verificação cumulativa: a negligência grosseira do sinistrado e a sua exclusividade causal para a produção do acidente.
- II - Como esse fundamento consubstancia uma única excepção, estando os dois pressupostos que o integram indissociavelmente conexos entre si, também a sua apreciação em juízo integra uma única questão para os efeitos previstos nos arts. 660.º, n.º 1 e 668.º, n.º 1, al. d) do CPC.
- III - Colocando-se em recurso a questão de saber se o fundamento de descaracterização previsto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT se acha verificado, o tribunal *ad quem* pode apreciar, sem constrangimentos, os respectivos pressupostos (bem como as eventuais causas do acidente, provenham elas da própria vítima, do seu empregador ou de terceiros), sendo indiferente que o recorrente só questione o requisito da *exclusividade causal*, tendo por adquirida a *negligência grosseira* do sinistrado que as instâncias afirmaram.
- IV - A problemática do nexo causal comporta duas vertentes: a vertente naturalística, que consiste em saber se o facto, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem a um dano; a vertente jurídica, que consiste em apurar se o facto concreto pode ser havido em abstracto como causa idónea do dano nos termos do art. 563.º do CC (que abarca a concausalidade e a causalidade indirecta).
- V - Verificando-se o acidente quando o sinistrado é colhido por um veículo pesado ao atravessar a auto-estrada em que seguia em veículo da sua empregadora, depois de esta parar para ele ir procurar o seu boné, a omissão na matéria de facto de qualquer alusão à conduta do motorista do pesado impossibilita a afirmação de que ele concorreu, ou não, para o acidente

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

e, também, que se qualifique a conduta do sinistrado, ainda que grave, como “*temerária em alto e relevante grau*”.

- VI - Releva também como causa indirecta do dano a conduta da empregadora ao parar o veículo em que o sinistrado seguia na berma da auto-estrada, não ignorando a gratuidade da paragem e o perigo que ela potenciava.
- VII - Assentando a seguradora toda a defesa da sua contestação na descaracterização do acidente nos termos previstos na al. b) do art. 7.º, n.º 1, da LAT, não pode o STJ conhecer do fundamento da descaracterização previsto na al. a) do mesmo preceito, nem da subsidiaridade da responsabilidade da seguradora com fundamento na culpa do empregador, ambos invocados apenas em sede de recurso, por estar precludido o direito de invocar estes meios de defesa – art. 489.º do CPC - e se perfilarem as inerentes questões como “questões novas”.

28-03-2007

Recurso n.º 3956/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Anulação de julgamento**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**

- I - O poder de anulação de julgamento para ampliação da matéria de facto, provenha da 2.ª instância ou do Supremo, exceptuados os casos de contradições na matéria de facto, só pode ser exercido se a matéria de facto relevante foi alegada, e não foi levada à “Base Instrutória”.
- II - Mas se a matéria alegada foi levada à “Base Instrutória” tendo os quesitos sido dados como “não provados”, inexistente fundamento para ordenar a anulação de julgamento.
- III - A descaracterização do acidente de trabalho constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, competindo ao réu, por via disso, a prova da materialidade integradora dessa descaracterização.
- IV - A negligência grosseira do sinistrado, descaracterizadora do acidente de trabalho (alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT) corresponde à “culpa grave”, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente - porque gratuita e de todo infundada - se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- V - E para que se verifique a descaracterização do acidente prevista na alínea c), do art. do n.º 1, do art. 7.º da LAT, é necessário que haja privação do uso da razão e não uma simples diminuição das capacidades psico-motoras do visado.
- VI - Para além da “negligência grosseira” e da “privação do uso da razão”, a descaracterização do acidente de trabalho prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1, do art. 7.º da LAT, pressupõe ainda que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento ou desse estado.
- VII - Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho mortal sofrido por um jardineiro (a quem competia, entre o mais, a limpeza e a conservação dos campos de ténis da ré, dos campos cobertos e descobertos e dos espaços verdes envolventes), que subiu à cobertura de um pavilhão, para proceder à limpeza do respectivo telhado e das caleiras e para retirar as bolas de ténis que lá se encontravam, cobertura essa em fibrocimento, com vários anos, que



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

veio a ceder, provocando a queda ao solo do sinistrado e lesões que lhe determinaram a morte, sendo que no momento do acidente apresentava uma taxa de alcoolemia de 1,52 g/l de álcool no sangue.

- VIII - A circunstância de o sinistrado apresentar um elevado grau de alcoolemia não pode considerar-se causa exclusiva do acidente, se não se demonstra que a quantidade de álcool ingerida o tenha privado do uso da razão ou que, de algum modo, tenha afectado a sua capacidade de reacção ou de análise dos riscos.

02-05-2007

Recurso n.º 4725/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Cinto de segurança**  
**Queda em altura**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Resulta globalmente das normas destinadas a garantir a segurança no trabalho, que o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva.
- II - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito, no caso, à seguradora, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.
- III - Assim, incumbia à seguradora alegar e provar não só a inobservância por parte da entidade empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência de nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.
- IV - Provando-se, apenas, que o sinistrado caiu de uma altura de cerca de seis metros, quando se encontrava a trabalhar numa varanda e em cima de uma prancha de madeira, ignorando-se a razão dessa queda, não se verificam os pressupostos da responsabilização da empregadora, previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

09-05-2007

Recurso n.º 275/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Factos notórios**  
**Motorista**

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário que se verifique uma conduta gratuita e infundada, que se configure como altamente reprovável, à luz das mais

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

elementares regras de prudência, conduta essa que foi a causa exclusiva do acidente.

- II - É de considerar que o trabalhador adoptou um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, pelo que deve ser descaracterizado o acidente de trabalho ocorrido por, e quando, o trabalhador, motorista de pesados, ao necessitar de recuar o camião cerca dois metros, a fim de facilitar a descarga, em virtude de a porta do condutor estar barrada pela parede - embora dispondo de espaço para entrar no veículo pela porta oposta à do condutor -, se ter colocado fora do veículo e, daí, ter accionado o motor, colocando-o a funcionar, em razão do que, por a mudança de marcha atrás se encontrar engrenada, o veículo recuou, entalando o trabalhador contra a parede.
- III - Para que um facto se considere notório é necessário que o seu conhecimento seja elevado a um grau de difusão que ele apareça revestido de carácter de certeza.
- IV - Não é de considerar como facto notório que os trabalhadores que lidam no dia-a-dia com veículos pesados, para os deslocarem por poucos metros, de forma habitual, do exterior dos mesmos ponham os respectivos motores em funcionamento, destravem-nos e movam o volante.

17-05-2007

Recurso n.º 1257/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)\*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

**Alcoolemia**

**Nexo de causalidade**

**Subsídio por morte**

**Segurança Social**

**Reembolso**

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho – simultaneamente de viação – não basta a mera demonstração de que o sinistrado conduzia com uma taxa de alcoolemia elevada. É indispensável provar a existência dum nexo de causalidade entre esse grau de alcoolemia e o acidente.
- II - Não configura violação de regras de segurança, para os efeitos de descaracterização do acidente de trabalho previstos no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da LAT, o facto de o acidente ter ocorrido quando o trabalhador/sinistrado (cuja actividade no contrato de seguro não era de motorista) se deslocava para casa, em violação de regras relativas à condução de veículo rodoviário, integradoras de ilícito criminal.
- III - As prestações da segurança social (pelo menos, no regime geral) têm uma função reparadora: visam fazer face a uma situação danosa de carácter patrimonial, traduzindo-se os prejuízos ou numa perda de rendimentos e/ou num acréscimo de encargos.
- IV - Estes prejuízos correspondem, no âmbito da responsabilidade civil, a danos emergentes e lucros cessantes.
- V - O subsídio por morte visa justamente fazer face à situação danosa decorrente da ocorrência «morte».
- VI - Por outro lado, a intervenção das instituições de segurança social assume natureza supletiva.
- VII - Assim, tendo a segurança social pago o subsídio por morte ao beneficiário/lesado, fica

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

sub-rogada no direito a exigir o seu reembolso ao responsável pela reparação do acidente de trabalho.

17-05-2007  
Recurso n.º 51/07 - 4.ª Secção  
Laura Maia Leonardo (Relator)\*  
Sousa Peixoto  
Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Motorista**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 7.º da LAT, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou pela lei; (ii) verificação de acto ou omissão que as viole; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) nexos de articulação causal entre o acto ou omissão e o acidente produzido.
- II - A previsão legal constante da referida norma não pretende abarcar todas e quaisquer condições de segurança – onde quer que elas venham previstas e independentemente dos seus destinatários – antes se reporta às condições de segurança ligadas com a própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral.
- III - A violação das condições de segurança previstas na lei estradal, por parte de motoristas profissionais, não se integra na descaracterização de acidente de trabalho referida nas proposições anteriores, excepto se essas condições de segurança forem especificadamente dirigidas àqueles.

17-05-2007  
Recurso n.º 53/07 - 4.ª Secção  
Sousa Grandão (Relator)\*  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Violação de regras de segurança**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Viola o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 56.º do Código da Estrada – que proíbem o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo e fora dos assentos -, bem como o disposto no art. 8.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do art. 8.º do DL n.º 441/91 de 14.11, no respeitante às obrigações em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empregador que



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

instruiu o sinistrado para que se fizesse transportar na viatura acidentada com um número de passageiros que ultrapassava a lotação legalmente permitida e sentado em cima de uma caixa de ferramentas no habitáculo destinado à carga do veículo, fora dos assentos afectos aos passageiros.

- II - Não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador nos termos do art. 18.º, n.º 1 da LAT (aprovada pela Lei n.º 109/97 de 13.09) se não se extrai do acervo factual assente que o sinistrado tivesse sofrido as lesões que lhe determinaram a morte em consequência de seguir sentado em cima de uma caixa de ferramentas no habitáculo destinado à carga do veículo acidentado.
- III - Para efeitos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 da LAT, cabe aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho, bem como à instituição seguradora que pretenda ver accionado o mecanismo legal previsto no art 37.º, n.º 2 da mesma lei, o ónus de alegar e provar os factos que revelem que o acidente ocorreu por culpa do empregador ou que resultou de violação de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

22-05-2007

Recurso n.º 744/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Vasques Dinis

Bravo Serra

<b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Gerente</b>
--

- I - Aos administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados, é aplicável o regime jurídico previsto na LAT (aprovada pela Lei n.º 109/97 de 13.09) para os trabalhadores por conta de outrem – art. 2.º, n.º 3 da LAT.
- II - Proveio de negligência grosseira e exclusiva por parte do sinistrado, sócio gerente do empregador, o acidente que se deu quando aquele se encontrava, juntamente com outros dois trabalhadores, a proceder à montagem de uma grua auto-montante em local em que passavam linhas de média tensão e de baixa tensão da EDP, vindo a sofrer uma descarga eléctrica que o atingiu mortalmente por intermédio da lança da grua, dada a proximidade daqueles fios de tensão eléctrica.
- III - Não adoptando os procedimentos necessários a evitar os inerentes riscos, incluindo o pedido de corte da corrente eléctrica na zona, o sinistrado (sócio-gerente de uma sociedade do ramo da construção civil em que era certamente corrente o uso de gruas) não se coibiu de proceder à montagem do equipamento naquele local próximo das linhas - sendo certo que no dia em causa chovia e havia elevado teor de humidade no ar, o que potenciava o risco de descargas eléctricas -, sendo este comportamento temerário a causa exclusiva do acidente que o vitimou, o que descaracteriza o acidente nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT e no art. 8.º, n.º 2 do RLAT.

06-06-2007

Recurso n.º 819/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o n.º 1, do art. 655.º do CPC.
- III - Não dá direito a reparação o acidente que provier de acto ou omissão do trabalhador/sinistrado, que importe violação, sem causa justificativa, das condições estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei.
- IV - Deve ser descaracterizado o acidente de trabalho sofrido pelos trabalhadores/sinistrados que, não obstante terem instruções precisas da sua entidade empregadora no sentido de não utilizarem os empilhadores para fazerem subir pessoas, sabendo que tal facto era proibido, resolveram fazer-se elevar num empilhador para efectuar a limpeza da cobertura de um edifício, colocando para tanto um caixote utilizado para transporte de lixo num empilhador que se encontrava junto do edifício e introduziram-se naquele, juntamente com um carro de cantoneiro, pás e vassouras e, ao atingirem a cobertura, aquando da movimentação dos trabalhadores para saírem do caixote, este desequilibrou-se e caiu ao solo, fazendo cair os sinistrados.

12-07-2007

Recurso n.º 1444/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Laura Maia Leonardo

Sousa Peixoto

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Queda em altura**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I - As medidas especiais de segurança constantes do art. 44.º do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil destinam-se a obras em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeitos das condições atmosféricas, medidas essas [guarda-corpos, plataforma de trabalho (andaimas), escadas de telhador e tábuas de rojo] que visam, fundamentalmente, evitar quedas devido a essas situações de perigo.
- II - Daí que a circunstância de um trabalho se realizar em cima de um telhado, não é, só por si, suficiente para se poder concluir que o mesmo oferece perigo de queda, a impor a implementação de especiais medidas de segurança.
- III - Não se demonstra a necessidade de adopção de medidas especiais de segurança e, por consequência, não pode considerar-se que o acidente se ficou a dever a culpa da entidade empregadora, por inobservância de medidas de segurança, se apenas se prova que o sinistrado caiu de uma altura de 7 metros para o interior do armazém quando procedia ao



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

aparafusamento de uma telha de fibrocimento, por quebra desta, e que o telhado tinha uma inclinação de 25.º

- IV - Para a descaracterização de um acidente de trabalho, nos termos do art. 7.º, n.º 1, alínea b), da LAT, não basta a omissão de um qualquer dever objectivo de cuidado ou diligência: (i) é necessário que se verifique um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de ser assumido; (ii) além disso exige-se que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- V - Não pode afirmar-se que o sinistrado tenha actuado de forma temerária contra as mais elementares regras de prudência, ou tenha violado normas de segurança, se não se apuraram as circunstâncias concretas que provocaram o acidente, desconhecendo-se, designadamente, as razões por que a telha de fibrocimento se partiu e se, na situação concreta, se impunha ou era possível o uso do cinto de segurança.

12-07-2007

Recurso n.º 918/07 - 4.ª Secção

Laura Maia Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Contrato de trabalho**  
**Pluralidade de empregadores**  
**Nulidade**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Alcoolemia**

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3, do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo de acórdão da Relação que confirmou a condenação de uma das partes como litigante de má fé.
- II - No âmbito do Código do Trabalho, à semelhança do que se verificava no regime jurídico anterior, os elementos fundamentais do contrato de trabalho são: (i) a actividade do trabalhador; (ii) a retribuição (correspectivo da disponibilidade da força de trabalho); (iii) a subordinação jurídica (o trabalhador presta a sua actividade, segundo as ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem).
- III - Este último elemento é um conceito-tipo que se exterioriza através de certos indícios: vinculação a horário de trabalho; execução da prestação em local definido pelo empregador; existência de controlo externo do modo de prestação; obediência a ordens; modalidade de retribuição, em função do tempo de trabalho – ao mês, à semana, ao dia; direito a férias; pagamento de subsídios de férias e de Natal; propriedade dos instrumentos de trabalho (empregador); regimes fiscais e de segurança social; exclusividade de empregador; inserção do trabalhador na organização produtiva.
- IV - Deve ser qualificado como de trabalho, o contrato (verbal) que o sinistrado celebrou com os réus - agricultores em nome individual -, nos termos do qual se comprometeu a exercer para estes, e nas suas propriedades, através do manuseamento e uso de tractores, trabalhos agrícolas de arranjo e sementeira, mediante o pagamento de € 30,00 por dia de trabalho

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- efectivamente prestado, ainda que o sinistrado tivesse a sua própria actividade de produção de queijos na qual despendia grande parte do seu tempo e terras que explorava e semeava.
- V - A não observância dos requisitos previstos no n.º 1, do art. 92.º, do CT para a celebração de um contrato de trabalho com pluralidade de empregadores, confere ao trabalhador o direito de optar por um dos empregadores ao qual fica vinculado.
- VI - Não tendo o trabalhador chegado a fazer essa opção, por ter falecido em consequência de acidente de trabalho, serão os empregadores solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.
- VII - Não deve ser descaracterizado um acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, se não se encontram determinadas as causas próximas da ocorrência e não se demonstra que ele tenha sido devido, em exclusivo, à taxa de alcoolemia que o sinistrado apresentava.

12-09-2007

Recurso n.º 820/07 - 4.ª Secção

Laura Maia Leonardo (Relator\*)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do sinistrado**  
**Nexo de causalidade**

- I - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; que a actuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; que exista um nexo de causalidade entre essa violação e o acidente.
- II - Para se verificar se existe um nexo de causalidade adequada entre o comportamento da vítima e o acidente (de que resultaram as suas lesões e incapacidade) no contexto desta hipótese legal, deve recorrer-se à formulação *positiva* da causalidade, ou seja, o facto só deve considerar-se causa (adequada) do dano que constitua uma consequência *normal, típica, provável*, dele.
- III - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu a este.
- IV - Não pode afirmar-se o nexo de causalidade adequada entre o facto de o sinistrado se fazer transportar no balde de uma máquina manobrada por um colega e o acidente, se a matéria de facto demonstra que o embate do balde com o autor no solo derivou de ter o balde baixado de forma brusca.
- V - Estabelecida a relação de causa-efeito entre aquele abaixamento brusco do “balde” e o acidente, mas não estando demonstrado que tal abaixamento haja sido causado pelo facto de o trabalhador se fazer transportar (sentado) no balde, não pode concluir-se que o acidente foi uma causa normal ou típica daquele comportamento do trabalhador e afastada fica a possibilidade de o acidente poder ser descaracterizado com fundamento na segunda parte, da alínea a) do n.º 1 do art. 7.º da LAT.

26-09-2007

Recurso n.º 1700/07 - 4.ª Secção  
Laura Maia Leonardo (Relator\*)  
Sousa Peixoto  
Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Infracção estradal**  
**Pensão por incapacidade**  
**Compensação de créditos**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea b) da Base VI da Lei n.º 2127, de 03-08-65, não se basta com a mera negligência, imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes: exige um comportamento temerário, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência.
- II - O regime dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária, sendo nesta mais premente o interesse da prevenção geral, com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo.
- III - Por isso, o critério da gravidade das infracções no domínio rodoviário não pode servir para descaracterizar um acidente simultaneamente de viação e de trabalho, exigindo-se para tanto, neste, que a conduta do sinistrado integre negligência grosseira.
- IV - Não é de descaracterizar o acidente sofrido pelo trabalhador que, tripulando um motociclo, em velocidade moderada, numa curva de acesso à auto-estrada ultrapassou pela direita um camião, passando entre este e o rail de protecção do lado direito da via após o que, quando começou a curvar, o motociclo entrou em despiste por razões não apuradas, desviou-se da sua trajectória para o lado esquerdo da via, atento o seu sentido de marcha, foi embater no rail de protecção metálica desse lado e de seguida foi projectado contra o pneu traseiro do referido camião.
- V - Para que possa haver lugar à compensação de créditos, é necessário que se verifique: (i) reciprocidade de créditos; (ii) que o crédito do compensante possa ser exigível legalmente e não estar sujeito a nenhuma excepção, peremptória ou dilatória, de direito material; (iii) que as duas obrigações tenham por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
- VI - São de considerar créditos da mesma natureza, nos termos previstos na parte final da alínea b) do art. 853.º do CC, o crédito do autor/sinistrado sobre a ré/empregadora proveniente do direito a prestações estabelecido pela Lei dos acidentes de trabalho (Lei n.º 2127, de 06-08-65) e o crédito desta sobre aquele, referente a adiantamentos mensais que fez ao sinistrado, sujeitos a posterior reembolso e reportados ao salário, enquanto o direito a prestações pelo acidente não se encontrava definido.
- VII - Daí que o crédito resultante dos adiantamentos feitos pela ré empregadora, nas circunstâncias referidas, seja compensável com o crédito do autor sobre a ré referente a prestações por acidente de trabalho.

03-10-2007  
Recurso n.º 1798/07 - 4.ª Secção  
Laura Maia Leonardo (Relator\*)  
Sousa Peixoto  
Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Negligência grosseira**

- I - O conceito de negligência grosseira referido no art. 7.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro não representa realidade diversa daquela que era entendida pela jurisprudência e pela doutrina relativamente ao conceito de “falta grave e indesculpável” pressuposto na Base VI da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965.
- II - Considera-se negligência grosseira o prosseguimento de comportamentos traduzidos na omissão de cuidados e diligência necessários a obstar à produção de um resultado indesejado e que seriam de exigir a um homem dotado de conhecimentos médios, em face das circunstâncias concretas que se lhe deparavam, sendo ainda *mister* que aquela falta de cuidados se revele como acentuada e indesculpável face ao circunstancialismo rodeador da actuação (aqui se incluindo as circunstâncias que a antecederam e, até, motivaram), por tal forma que, num juízo de prognose póstuma, um homem dotado de boa diligência, colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento.
- III - Exige-se, ainda, que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- IV - Não basta para o efeito a simples imprudência, inconsideração, irreflexão ou impulso leviano que não considera os prós e os contras.
- V - A temeridade comportamental do trabalhador que se desloca de bicicleta a pedais numa parte do percurso cuja circulação a veículos e peões estava interdita no momento (por aí operar uma máquina empilhadora), revela uma falta de consideração pelo perigo que, objectivamente, se abria para a integridade física de quem aí circulasse, mas não conduz, porém, a que se considere que um bom e diligente pai de família que desejava, com presteza, satisfazer o solicitado (ir com urgência buscar as chaves de um elevador, sendo que o outro percurso possível se apresentava com cerca do dobro da distância), de todo em todo, não adoptaria similar actuação, por ser esta absolutamente inútil, desnecessária e injustificada em face do desiderato de bem servir.
- VI - Não pode descaracterizar-se o acidente de trabalho, se não existem elementos firmes dos quais se possa extrair que a falta de cuidado e diligência do sinistrado deve qualificar-se como grosseira.

10-10-2007  
Recurso n.º 2446/07 - 4.ª Secção  
Bravo Serra (Relator)\*  
Mário Pereira  
Sousa Peixoto

**Violação de regras de segurança  
Negligência grosseira  
Trabalhador independente  
Respostas aos quesitos  
Factos conclusivos**

- I - Devem ter-se por não escritas as respostas à base instrutória que, referindo-se a «meios de protecção adequados» e a «um trabalhador prudente», contêm matéria substancialmente conclusiva, com um inquestionável sentido jurídico e que se integra no *thema decidendum*.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - Não se tendo provado que o acidente resultou da falta da observação de regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da descaracterização do acidente previstos na alínea a) do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, bem como na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.
- III - Não sendo possível concluir, no contexto factual provado, que o sinistrado agiu com comportamento temerário, que o seu comportamento foi temerário em alto e relevante grau e que o acidente ocorreu, exclusivamente, por causa disso, não há lugar à descaracterização do acidente como de trabalho.

10-10-2007

Recurso n.º 2368/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Prova por documentos particulares**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Ónus da prova**

- I - Não integra nulidade de acórdão, mas eventual erro de julgamento, a alegação de que há contradição entre a conclusão de que o acidente não se deveu a negligência grosseira do autor e determinados factos apurados no processo.
- II - A força probatória plena dos recibos não impugnados não impede a prova, através de outros meios probatórios, de que a retribuição mensal ajustada era superior à constante dos recibos e de que nos meses em causa foram percebidos outros montantes para além dos que constam dos recibos.
- III - Um ofício da Direcção Geral de Impostos informando o tribunal de que o autor se encontrava à data do acidente colectado na actividade de “construção de edifícios” e uma participação de acidente de trabalho remetida à seguradora informando que o autor sofreu o acidente quando trabalhava por conta própria, mas não assinada pelo autor, são documentos que não fazem prova plena nos termos do art. 376.º do CC de que o acidente ocorreu quando o autor trabalhava por conta própria.
- IV - É sobre o empregador, enquanto entidade responsável pela reparação do acidente, que recai o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, uma vez que os mesmos têm a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- V - Não integra negligência grosseira do sinistrado, porque a sua conduta não pode ser qualificada como temerária em alto e relevante grau, como o exige o n.º 2 do art. 8.º do RLAT, o comportamento do sinistrado que utilizou um escadote para colocar alçapões de gesso cartonado num tecto falso e veio a cair no momento em que o escadote se partiu, apesar de saber que tal escadote comportava riscos de acidente e de saber que para aqueles trabalhos devia utilizar uma plataforma fixa, estável e com capacidade para suportar o peso de um trabalhador, na medida em que os factos não demonstram que o escadote fosse em si mesmo inadequado para levar a cabo a tarefa (pelas suas características ou estado de



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

conservação), não sendo também líquido que o autor tivesse “à mão” e pronta a utilizar a plataforma que existia no estabelecimento .

31-10-2007

Recurso n.º 2900/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Relatório pericial**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Alcoolemia**  
**Violação de regras de segurança**  
**Equipamentos de trabalho**

- I - O juízo pericial de um relatório médico-legal não se impõe ao julgador (art. 389.º do CC).
- II - Por isso, o facto de o relatório provir de uma autoridade pública só tem o valor probatório da respectiva autenticidade emissora, e, bem assim, dos factos por ela praticados, não se subsumindo no n.º 2 do art. 722.º do CPC permissor do recurso de revista.
- III - Não é de descaracterizar um acidente de trabalho se, não obstante o sinistrado apresentar uma TAS de 2,76 gramas por litro - advinda da ingestão voluntária de bebidas alcoólicas, o que lhe retirava a lucidez, diminuía os seus reflexos e capacidade de concentração e não lhe permitia prestar atenção ao trabalho que realizava -, se prova que o mesmo, por circunstâncias que não foi possível apurar concretamente, foi preso pelo movimento dos *dums cardans* (elementos metálicos de uma máquina destruidora de madeiras que se movem a alta velocidade) e que a grade metálica/porta de segurança que impedia o acesso à zona destes e o contacto com os elementos/componentes em movimento havia sido retirada.
- IV - O DL n.º 82/99, de 16 de Março, impõe a obrigação às entidades empregadoras de assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho.
- V - No circunstancialismo descrito em III, sendo do conhecimento da entidade patronal que a referida grade metálica/grade de protecção havia sido retirada (embora não se soubesse por quem), e não tendo impedido que o equipamento continuasse em actividade, violou as normas relativas à segurança no trabalho, designadamente nos art.s 4.º, 15.º e 18.º, do referido DL n.º 82/99, pelo que deve ser responsabilizada pela reparação do acidente, nos termos previstos nos art.s 18.º e 37.º, n.º 2, da LAT.

22-11-2007

Recurso n.º 3518/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

**Violação de regras de segurança  
Queda em altura**

- I - Para que um acidente de trabalho provenha exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, é necessário: (i) que se verifique uma acentuada e indesculpável falta de cuidados, diligência e zelo, face ao circunstancialismo rodeador da actuação, por tal forma que, num juízo de prognose póstuma, se alcance um juízo segundo o qual um homem já dotado de boa diligência, se estivesse colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento; (ii) que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- II - Não deve ser descaracterizado, por negligência grosseira do sinistrado, o acidente que ocorreu quando o mesmo executava trabalhos na instalação eléctrica de uma creche, numa divisão onde se encontrava uma ventoinha, e o tecto falso sobre o qual se encontrava o sinistrado cedeu, originando a queda - sendo que ele tinha conhecimento de que esse tecto não tinha consistência para suportar o peso -, uma vez que, desses factos não é possível concluir que foi unicamente pela circunstância de sobre ele se encontrar o sinistrado que o tecto cedeu e, ainda, que, na ocasião, todo o peso corporal do autor era suportado por esse tecto.
- III - Também não deve ser descaracterizado o acidente por violação das condições de segurança previstas na lei (art. 7.º, n.º 1, alínea a), da LAT), por não ter ficado demonstrado em que exactos termos ocorreu a dinâmica do acidente.
- IV - E não se pode concluir pela violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora se, tendo esta fornecido ao sinistrado uma escada para a realização do trabalho, não se prova que a mesma não constituísse um meio adequado e minimamente seguro de aceder ao local onde se iria processar a tarefa de execução de trabalhos na instalação eléctrica e de também levar a cabo tal tarefa de modo razoavelmente seguro, e não se provou que a tarefa apenas pudesse ser levada a efeito em condições de segurança desde que tivesse montada e utilizada uma plataforma.

22-11-2007

Recurso n.º 3659/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Negligência grosseira  
Ónus da prova  
Queda em altura**

- I - De acordo com o disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, é sobre as entidades em princípio responsáveis pela reparação do acidente que recai o ónus de prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, uma vez que os mesmos assumem a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho, (exclusivamente) por negligência grosseira do sinistrado (art.s 7.º, n.º 1, b) da LAT e 8.º, n.º 2, do RLAT), corresponde a um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

susceptível de ser assumido, revestindo as características de indesculpabilidade e da inutilidade ou desnecessidade.

- III - Provém de negligência grosseira do sinistrado o acidente que se deu quando este, encarregado de obra de uma empresa de Construção Civil e Obras Públicas, e porque um trabalhador da entidade empregadora havia danificado um cabo telefónico aéreo, com uma máquina giratória, subiu para o balde da máquina, incorporado no braço articulado, com vista a reparar o referido cabo telefónico, e ordenou ao operador (da máquina) que elevasse, de forma lenta, o braço articulado, até à altura do cabo, a cerca de 3 metros, o que aquele fez, após o que o sinistrado se pôs de pé no balde da máquina e quando se preparava para efectuar o trabalho de recolocação do cabo, desequilibrou-se, vindo a cair do balde da máquina e a embater com a cabeça no solo.

22-11-2007

Recurso n.º 2097/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Violação de regras de segurança**

#### **Causa justificativa**

- I - A noção de causa justificativa da violação das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, para efeitos do disposto no artigo 7.º da LAT, acha-se densificada no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, segundo o qual existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.
- II - Nestes termos, a posição da árvore a abater, que estava muito inclinada, o que dava a ideia de ser mais fácil o seu abate, circunstancialismo esse conjugado com a grande experiência profissional do sinistrado, não configuram causa justificativa da violação das condições de segurança estabelecidas pelo empregador.
- III - Assim, no caso, ocorre a excepção prevista na segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente.

22-11-2007

Recurso n.º 3657/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Electrocussão**

#### **Violação de regras de segurança**

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

Desconhecendo-se a razão pela qual o sinistrado tocou com as mãos em peças ou elementos com carga eléctrica, de que resultou a sua morte, por electrocussão, não é possível descaracterizar o acidente com o fundamento de que ele violou as normas de segurança, dado que o contacto em questão não lhe pode ser imputado a título de culpa e esta constitui um pressuposto daquela violação.

27-11-2007

Recurso n.º 3520/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**  
**Negligência grosseira**

- I - A falta grave e indesculpável, descaracterizadora do acidente de trabalho (alínea b), da Base VI da anterior LAT), corresponde à culpa grave, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- II - A subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada pela lei como contravenção grave ou muito grave, não é suficiente, só por si, para que se tenha por preenchido o requisito que integra a descaracterização do sinistro.
- III - Não deve ser descaracterizado, por falta grave e indesculpável da vítima, o acidente ocorrido quando o sinistrado se deslocava para o seu local de trabalho, tripulando um ciclomotor, sem que para tanto possuísse licença que o habilitasse a conduzir, e, ao chegar a um entroncamento, prosseguiu a sua marcha pela berma esquerda, partindo depois para atravessar as duas faixas de rodagem, como o objectivo de prosseguir a marcha na sua mão de trânsito, vindo a embater num veículo ligeiro na parte central da via, se se ignora a que distância se encontrava o veículo ligeiro quando o sinistrado entrou na faixa de rodagem, a velocidade a que seguia e por qual das hemifaixas de rodagem circulava.

27-11-2007

Recurso n.º 2890/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**

- I - A negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada culpa grave que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.
- II - O facto de uma infracção estradal ser classificada por lei como muito grave ou como grave não é suficiente, só por si, para integrar o conceito de negligência grosseira para efeitos de



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

descaracterização do acidente de trabalho, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária, pois, sendo nesta mais premente o interesse da prevenção geral – com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – não se podem transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.

- III - Desconhecendo-se as razões que levaram o sinistrado a transpor a linha longitudinal contínua do eixo da via, quando descrevia uma curva para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, e a ir embater de frente no veículo automóvel que, então, circulava pela outra faixa de rodagem, em sentido contrário ao seu, não é possível qualificar aquela sua conduta de negligentemente grosseira, apesar da mesma constituir uma contra-ordenação grave, à luz da legislação estradal.

13-12-2007

Recurso n.º 3655/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

**Violação de regras de segurança**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Culpa do empregador**  
**Nexo de causalidade**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com fundamento na alínea a) do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) que se trate de uma conduta do acidentado, seja ela por acção, seja por omissão; (ii) que essa conduta seja representativa de uma vontade do mesmo iluminada pela intencionalidade ou dolo na adopção dela; (iii) que inexistam causas justificativas, do ponto de vista do acidentado, para a violação das condições de segurança; (iv) que existam, impostas legalmente ou por estabelecimento da entidade empregadora, condições de segurança que foram postergadas pela conduta do acidentado.
- II - Não se mostra descaracterizado, ao abrigo do referido normativo legal, por não estar demonstrado o intento de desrespeito das regras de segurança por parte do autor/sinistrado, o acidente por ele sofrido quando, sem utilizar cinto de protecção contra quedas em altura, foi fiscalizar uma estrutura metálica de cobertura plana, sem qualquer inclinação, de um posto de abastecimento de combustíveis, constituída por chapa metálica e por chapa de luminosidade feita em policarbonato, que se encontrava montada, percorrendo-a lentamente sobre as zonas de encaixe e aperto das mesmas na estrutura que as suporta e, quando passava sobre uma das chapas de luminosidade, a mesma cedeu, vindo aquele a cair para o pavimento,
- III - Para que se verifique a responsabilidade agravada da entidade empregadora, nos termos previstos no art. 18.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, é necessário a violação, por esta, das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho e que foi a inobservância dessas regras a razão do evento infortúnico.
- IV - No circunstancialismo referido em II, não se pode inferir que a entidade empregadora não tivesse disponibilizado ao autor/sinistrado o cinto de segurança contra quedas em altura, ou qualquer outro meio de protecção individual, pelo que o acidente não pode ser imputado a culpa da entidade empregadora.



19-12-2007  
Recurso n.º 3381/07 - 4.ª Secção  
Bravo Serra (Relator)\*  
Mário Pereira  
Sousa Peixoto

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Infracção estradal**  
**Atropelamento**

- I - O preenchimento da hipótese de descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do sinistrado nos termos do art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT/97 em sinistros viário-laborais, não se basta, com a mera violação, por banda do trabalhador sinistrado, de uma infracção ao Código da Estrada, ainda que qualificada como contra-ordenação grave.
- II - A negligência grosseira deve ser apreciada em concreto, conferindo as condições do próprio sinistrado, e não com referência a um padrão abstracto de conduta.
- III - Compete ao réu a prova da materialidade integradora da descaracterização, como facto impeditivo do direito do autor (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- IV - Não se revela como intoleravelmente gratuito, nem foi exclusivamente causal do sinistro, não o descaracterizando, o comportamento da trabalhadora que procede à travessia de uma passadeira com o sinal vermelho para peões, provando-se que a mesma já havia iniciado a travessia, juntamente com outros peões, quando o veículo atropelante se aproximou da passadeira.
- V - Não obstante a simples interdição da travessia de peões consequencie a violação pela trabalhadora de um dever objectivo de cuidado por atravessar a via num momento em que estava disponível a circulação de veículos, cabia também ao condutor ter reduzido a velocidade, ou mesmo ter parado a viatura (arts. 24.º e 103.º do CE), pelo que não se pode haver como definitivamente excluída a co-responsabilidade do condutor do veículo atropelante.

09-01-2008  
Recurso n.º 3419/07 - 4.ª Secção  
Sousa Grandão (Relator)\*  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Nulidade de acórdão**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CPT, impõe que a arguição de nulidades dos acórdãos dos Tribunais da Relação (*ex vi* do art. 716.º do CPC) seja feita de forma expressa e separada no requerimento da interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - Tal exigência legal tem por fim habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no requerimento que lhe é dirigido e proceder eventualmente ao seu suprimento.
- III - Não pode imputar-se a negligência grosseira e exclusiva ou a violação de regras de segurança por parte do sinistrado, operador de máquinas, o acidente de trabalho ocorrido no circunstancialismo em que se apura que quando trabalhava com uma máquina de corte de cilindros de aço, a mesma parou devido à sujidade do sensor, tendo então o sinistrado procedido à limpeza de uma célula fotoelétrica da máquina, sem que, contudo, a tivesse previamente desligado, e, logo que o sensor ficou limpo a máquina começou a trabalhar normalmente e a peça que determinava o comprimento dos cilindros a cortar - “esbarro” -, que não tinha protecção, rodou para direita, entalando a mão do trabalhador, mas não se demonstrou que o sinistrado sabia que a limpeza da célula fotoelétrica implicava o risco ou perigo que se veio a concretizar - pois ele costumava trabalhar com uma máquina diferente.
- IV - Cabe a quem invoca a inobservância das regras de segurança pela entidade empregadora, o ónus da prova dos factos demonstrativos de tal inobservância e de que esta foi causal do acidente (n.º 2 do art. 342.º do CC).
- V - Não é possível imputar o acidente de trabalho ao empregador, a título de culpa *lato sensu* ou de violação de regras de segurança, por não se ter apurado que a falta de protecção do esbarro tivesse sido causal do acidente.

16-01-2008

Recurso n.º 2912/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Infracção estradal**

#### **Ónus da prova**

- I - O ónus de alegar e provar os factos relativos à descaracterização do acidente, porque impeditivos do direito à reparação, incumbe à parte contra quem o direito é invocado (art.º 7.º, n.º 1, alínea b) da Lei 100/97, de 13 de Setembro, e 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- II - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave, para se dar como preenchido o requisito que integra a causa de descaracterização do acidente.
- III - A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro, ter parado perante um sinal “Stop” e, depois de olhar para ambos os lados da faixa de rodagem da estrada onde intentava passar a circular, ter retomado a marcha, vindo a ser colhido por outro veículo, quando se encontrava sobre o eixo da via e a ocupar parte da hemi-faixa de rodagem por onde aquele circulava, não é suficiente para concluir que tal se tenha ficado a dever exclusivamente a negligência grosseira do sinistrado, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho.

26-03-2008

Recurso n.º 3785/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra  
Mário Pereira

**Negligência grosseira**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**

- I - A negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada *culpa grave* que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.
- II - O facto de se ter dado como provado que as luvas de vidro usadas pelo sinistrado eram perigosas, para o trabalho que estava a executar (corte de esferovite numa máquina de serra circular sem qualquer protecção que impedisse o acesso das mãos à lâmina da mesma), não é suficiente para, com fundamento em negligência grosseira, descaracterizar o acidente que ele, então, veio a sofrer (esfacelo da mão esquerda com perda de dois dedos).
- III - Para que tal acontecesse era necessário que se tivesse provado que a utilização das luvas tinha constituído uma verdadeira temeridade e que esta tinha sido a causa exclusiva do acidente.
- IV - A falta de protecção da lâmina de corte viola o disposto no art. 18.º do DL n.º 82/99, de 16 de Março, e essa violação tem de ser imputada a culpa da entidade empregadora, pois sobre esta recaía não só a obrigação de equipar a máquina com a protecção adequada, mas também a obrigação de providenciar para que tal protecção nela se mantivesse.
- V - Não basta, porém, a falta de observação das regras sobre a segurança no trabalho e que essa falta de observação tenha sido culposa, para fazer funcionar o disposto no art. 18.º da LAT; é preciso que entre a violação das regras sobre a segurança no trabalho e o acidente exista um nexo de causalidade directa.
- VI - E para que tal nexo possa ser afirmado é imprescindível conhecer o processo causal que conduziu ao acidente; não basta que, em termos abstractos, a falta de protecção da serra circular possa ser considerada uma causa adequada de tal tipo de acidentes.

14-05-2008  
Recurso n.º 324/08 - 4.ª Secção  
Sousa Peixoto (Relator)\*  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Negligência grosseira**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

Para descaracterizar o acidente de trabalho com base na negligência grosseira do sinistrado, é indispensável que a sua conduta tenha sido, em concreto, realmente temerária e altamente reprovável, devendo considerar-se como tal a conduta que em si mesma comporta um elevado risco de produção do acidente, isto é, quando a produção do acidente se apresenta como uma sua consequência quase inevitável.

21-05-2008  
Recurso n.º 715/08 - 4.ª Secção  
Sousa Peixoto (Relator)\*  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Ónus da prova**

- I - Sobre a entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho – seguradora ou empregadora – recai o ónus de prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, uma vez que os mesmos assumem a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização.
- II - Não se pode concluir que o acidente se ficou a dever a actuação dolosa do sinistrado, ou a violação de regras de segurança, ou a negligência grosseira e exclusiva por parte do mesmo, se apenas se prova que, por razões não concretamente apuradas, o sinistrado veio a ser atingido pelo monta-cargas existente na obra, no momento em que este estava a descer, não vindo demonstrado que tivesse sido intencional a entrada do sinistrado na zona da plataforma de madeira onde assentava a “caixa de carga”, não estando, assim, excluído que a mesma se tivesse ficado a dever a factores alheios à sua vontade (por exemplo, por queda involuntária).

10-09-2008  
Recurso n.º 1163/08 - 4.ª Secção  
Mário Pereira (Relator)  
Sousa Peixoto  
Sousa Grandão

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Estafeta**  
**Motociclo**  
**Infracção estradal**

- I - O Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (RLAT) define, no n.º 2 do seu artigo 8.º, a negligência grosseira, para efeito de descaracterização de acidente, como um “comportamento temerário em alto e relevante grau”, expressão que corresponde, segundo a doutrina e a jurisprudência, sedimentadas no domínio da vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que regulava a matéria, a uma conduta temerária, inútil, indesculpável e de elevado grau de imprudência, ou seja, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência.
- II - Em geral considera-se temerário, um comportamento perigoso, arriscado, imprudente, audacioso, arrojado intrépido, que não tem fundamento.
- III - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a descaracterização do acidente, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com recurso a presunções de culpa e à

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

punição de meras situações de perigo –jamais se poderá transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.

- IV - Não pode reputar-se de completamente inútil, sem fundamento, e, por isso, não pode dar-se por verificado o pressuposto da exclusão do direito à reparação referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, da LAT, o comportamento do autor/sinistrado que, circulando num motociclo a cerca de 60 Km/hora, numa via com duas faixas de rodagem, sendo uma destinada, exclusivamente, a transportes públicos, se aproximou de um entroncamento, dotado de semáforos, que exibiam luz vermelha, encontrando-se à sua frente, no mesmo sentido de circulação, parados dois veículos, ocupando a única faixa destinada a veículos de transportes particulares; quando chegou ao entroncamento já os semáforos apresentavam luz verde, tendo o autor ultrapassado aqueles dois veículos pela direita, e, passado a circular na faixa destinada a veículos de transportes públicos, o que deu causa a que o motociclo que conduzia fosse colidir, na referida faixa, com o veículo que, circulando em sentido contrário (e ao qual a primeira viatura que se encontrava parada, no sentido de marcha do autor, cedeu passagem), entrou no entroncamento, virando à esquerda.

24-09-2008

Recurso n.º 605/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Alves Cardoso

Bravo Serra

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Violação de regras de segurança**

#### **Negligência grosseira**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho contemplada na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- II - Competindo ao autor dirigir os trabalhos de elevação de cargas, impõe-se-lhe o dever de planificar correctamente e vigiar de forma adequada a operação, providenciando, outrossim, pela sua execução de modo a garantir a segurança dos trabalhadores (art. 37.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16-03).
- III - Não se mostra preenchido o pressuposto da exclusão do direito à reparação consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT, se apenas se prova o seguinte circunstancialismo: o autor/sinistrado (que era responsável pela direcção e orientação dos trabalhos e sabia que havia procedimentos a observar no caso de transporte de objectos pelo ar) determinou e dirigiu a colocação de uma chapa (com cerca de 500Kg) sobre uma vala, tendo sido utilizada uma máquina de rastos (“Caterpillar”) para a transportar, que tinha um dispositivo (manilha) destinado a impedir que o cabo, por falta de tensão se desprendesse, que podia ser, mas não foi, utilizado; para o efeito, o manobrador engatou o cabo de aço que se encontrava preso à chapa no dente do balde do “Caterpillar”, e, ao efectuar a elevação e movimentação da chapa, em determinado momento (o manobrador) moveu bruscamente o braço/lança de máquinas de rastos, o que provocou que a chapa tombasse e rodopiasse, vindo a colher o sinistrado (que devia estar suficientemente afastado da chapa, atendendo a



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- qualquer movimento brusco da máquina); mas não se prova que o cabo de aço que suspendia a chapa não se encontrava sob tensão, nem que se soltou ou desprendeu, nem, ainda, que a operação só podia ser realizada em segurança com a utilização da manilha.
- IV - Não tendo a recorrente suscitado nas instâncias a descaracterização do acidente com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT (negligência grosseira do sinistrado) e, por isso, não tendo sido objecto de pronúncia pelo tribunal recorrido, encontra-se o Supremo Tribunal impedido de a apreciar, por se apresentar como questão nova.
- V - A lei impõe ao empregador deveres relativos à identificação dos riscos previsíveis nos processos de trabalho, medidas para a sua anulação e minimização, e, tratando-se de trabalhos de engenharia civil, a efectuar por uma só empresa, a nomeação de um “director da obra”, com a função de controlar a correcta aplicação dos métodos de trabalho.
- VI - No circunstancialismo descrito em III, não é possível imputar o acidente de trabalho a violação de regras de segurança por parte do empregador, *maxime* do disposto no corpo do artigo 109.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (nos termos do qual os ganchos para içar ou arriar materiais estarão munidos de um dispositivo eficiente que evite o desprendimento da lingada ou da carga).

01-10-2008

Recurso n.º 1040/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Alves Cardoso

Bravo Serra

<p><b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Violação de regras de segurança</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - Para se poder afirmar que um acidente de trabalho proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado nos termos da al. b), do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), haverá que verificar-se, cumulativamente, a existência de dois requisitos, quais sejam um comportamento temerário em elevado grau, e a adequação dele, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - Não poderá ter-se por “descaracterizado” o acidente, mesmo no caso de o sinistrado ter adoptado um comportamento que seja revelador de uma falta de cuidado ou de atenção para que esse evento não se desencadeie, se, porventura, a par desse comportamento, outras circunstâncias subsumíveis a uma falta de cumprimento, por parte do empregador, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, forem também adequadas à eclosão do acidente, por não se poder então dizer que aquele comportamento foi exclusivo quanto à falada produção.
- III - Recai sobre as entidades seguradoras, a fim de «beneficiarem» da estatuição do art. 37.º, n.º 2 da LAT, o ónus de alegação e prova do circunstancialismo de onde decorra que o evento tem de ser subsumido a falta de observação de regras de segurança no trabalho, pois que, assim, a respectiva responsabilização ficará acentuadamente diminuída, modificando, em termos qualitativos e quantitativos, a obrigação advinda da regra geral ínsita no n.º 1 do aludido art. 37.º.
- IV - Decorre dos números 1 e 2 do item 18.º da Portaria n.º 987/93, de 06-10 que, mostrando-se necessária a existência de vestiários, “*estes devem estar situados em local de acesso fácil*” e “*ser bem iluminados e ventilados*”.





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- V - Não pode afirmar-se que se apresentasse em termos contrários a esta regra a plataforma do posto de turismo em que foi improvisado o «camarim» onde a sinistrada se caracterizou para proceder a uma animação de rua como *face painting*, se não vem demonstrado que o espaço a tal fim destinado não fosse de acesso fácil (o acesso era efectuado pelas traseiras do posto de turismo), ou que se não apresentasse bem iluminado, antes se tendo provado que o acesso ao exterior se não efectuava pela «ponte aérea» sem iluminação e sem protecção lateral, que ligava aquela plataforma a uma outra que não estava a servir como camarim.
- VI - Assim, não pode imputar-se a violação daquela norma o acidente que se deu quando a sinistrada se deslocou àquela «ponte aérea», enquanto aguardava pelo colega e efectuava um telefonema por telemóvel, vindo a cair da mesma enquanto nela caminhava.
- VII - Não se demonstrando que o específico espaço destinado à improvisação do «camarim» apresentava características que, quer por ele, quer pelo seu acesso, importavam risco de queda, não se impunha ao empregador o dever de prevenir tal risco (art. 8.º do DL n.º 441/91, de 14-11), nada permitindo que se afirme, seja a postergação de regras específicas (ou genéricas) sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, seja que, mesmo que essa postergação tivesse ocorrido, o acidente fora necessariamente desencadeado em face da inobservância das citadas regras.
- VIII - À míngua de dados fácticos permissores da conclusão de que a sinistrada era conhecedora das características do espaço que se situava para além da plataforma onde se encontrava improvisado o «camarim», não se pode afirmar que a mesma, ao enveredar por esse espaço (ponte sobre um espaço vazio de cerca de 4,5 metros, que descrevia uma ligeira curva, sem qualquer protecção ou iluminação), estava a prosseguir um comportamento que uma pessoa minimamente cauta e cuidada não iria levar a efeito, e isso por sorte a se poder outrossim afirmar que a sua actuação foi acentuadamente temerária e configura um comportamento grosseiramente negligente.

22-10-2008

Recurso n.º 2275/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

**Violação de regras de segurança**  
**Ónus da prova**  
**Equipamentos de trabalho**  
**Estabelecimento industrial**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

- I - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, podendo assumir diferentes graus, em função da ilicitude e da culpa: será *levíssima*, quando o agente tenha omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado, será *leve* quando o parâmetro atendível fôr o de uma pessoa normalmente diligente e será *grave* quando a omissão corresponder àquela em que só uma pessoa excepcionalmente descuidada e incauta também teria incorrido, a esta última correspondendo a “*negligência grosseira*” descaracterizadora do acidente de trabalho, nos termos da al. b), do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13-09.

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - A par de um tal comportamento, esta hipótese excludente da responsabilidade exige que o acidente tenha resultado “*exclusivamente*” desse comportamento gratuito e de todo infundado.
- III - Não é passível de um indesculpável reparo, nem de uma insustentável gratuidade, a conduta irreflectida e precipitada de um manobrador que, não obstante saber que em caso de soltura do cabo de aço da máquina em que operava podia pará-la imediatamente antes de providenciar pela sua reparação (bastando-lhe pressionar um dos botões vermelhos situados no painel de comando onde desenvolvia a sua actividade), e porque trabalhava com a máquina há já algum tempo, resolveu recolocar o cabo de aço dentro da roldana avançando para cima do corpo da máquina com a mesma em funcionamento e veio a desequilibrar-se, entalando o pé nas correntes em funcionamento.
- IV - Excluem a negligência grosseira as omissões resultantes da habituação ao perigo do trabalho executado ou da rotina de procedimentos bem sucedidos, que induzem à confiança na experiência profissional.
- V - Da conjugação dos artigos 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, relativo às prescrições mínimas de segurança para utilização pelos trabalhadores de equipamentos móveis, e 40.º e 44.º do Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, decorre que as exigências de segurança, no que concerne à protecção de elementos móveis de equipamentos, se satisfazem, em alternativa, mediante a colocação de “protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas” ou através da instalação de “dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, o que significa que a lei não impõe a utilização, cumulativa, das duas formas de protecção, bastando-se com a existência, por exemplo, de dispositivos de paralisação do movimento dos elementos móveis.
- VI - O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 82/99, ao dispor “[o]s elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, não exige que os dispositivos interruptores do movimento dos elementos móveis devam ter natureza “automática”, no sentido de actuarem independentemente da manipulação que dependa da vontade humana, tendo em atenção o que dispõe o terceiro segmento da norma do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento, segundo o qual os dispositivos devem funcionar “*automaticamente ou com um mínimo de esforço*”.
- VII - Não pode afirmar-se a violação de regras de segurança por parte do empregador no acidente descrito em III, mostrando-se cabalmente observada uma das alternativas legalmente facultadas sobre os mecanismos de segurança exigíveis, uma vez que a máquina estava equipada com um dispositivo de segurança destinado a interromper o movimento dos seus elementos móveis, sendo que a activação desse dispositivo, situado no próprio posto de comando em que laborava o sinistrado, não exigia qualquer esforço, o que tudo era do conhecimento do sinistrado.
- VIII - As obrigações e procedimentos a adoptar em matéria de certificação, homologação ou avaliação de conformidade de máquinas ou dos respectivos componentes de segurança prescritas no art. 5.º do DL n.º 320/2001, recaem, sucessivamente, sobre o fabricante, sobre quem comercializa a máquina ou os seus componentes de segurança e sobre quem procede à sua montagem.
- IX - A dúvida probatória sobre quem preparou a máquina em causa para descascar e cortar toros de madeira e para a acoplar a um veículo pesado, reverte contra o sinistrado e a seguradora.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

que invocaram na acção a violação de regras de segurança por parte do empregador.

22-10-2008  
Recurso n.º 935/08 - 4.ª Secção  
Sousa Grandão (Relator)  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Arguição de nulidades  
Impugnação da matéria de facto**

- I - A arguição de nulidades de acórdãos da Relação, em processo laboral, deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea, não podendo delas conhecer-se quando arguidas, apenas, na alegação do recurso.
- II - Tal exigência legal tem por fim habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no dito requerimento e proceder, eventualmente, ao seu suprimento.
- III - Embora a recorrente tenha, na peça única que apresentou, que compreende o requerimento de interposição e a alegação do recurso, feito alusões ao não conhecimento pelo Tribunal da Relação de questões que perante ele foram suscitadas, ao conhecimento de questão que lhe não fora colocada e à condenação além do pedido, não podem, na perspectiva de nulidades do acórdão ser apreciadas, se tais alusões não obedecem, em termos formais, ao mínimo exigível para que o tribunal recorrido facilmente lobrigasse a invocação de vícios do acórdão, de modo a permitir-lhe, no momento em que se debruçou sobre tal requerimento para apreciar da admissibilidade do recurso, fácil e rapidamente, se apercebesse da arguição e respectivos fundamentos.
- IV - Tendo o acórdão recorrido julgado processualmente inadmissível, na fase de recurso, a questão, suscitada pela recorrente/empregadora, da descaracterização do acidente e, conseqüentemente, da exclusão do direito à reparação, é manifesta a inviabilidade de, no recurso de revista, tal questão ser apreciada se a recorrente não ataca as razões de facto e de direito da decisão recorrida, de modo a permitir concluir pela admissibilidade da apreciação da questão, limitando-se a referir que se trata de uma «questão moral» facultar-lhe a discussão nos autos sobre a caracterização do acidente.
- V - Do mesmo modo, mostra-se inviável, no recurso de revista, apreciar a decisão proferida na apelação quanto à irrelevância da reapreciação da matéria de facto, se a recorrente nada alega para sustentar a oposição a tal juízo de irrelevância.

22-10-2008  
Recurso n.º 1028/08 - 4.ª Secção  
Vasques Dinis (Relator)\*  
Alves Cardoso  
Bravo Serra

**Acidente de trabalho  
Ónus da prova  
Violação de regras de segurança  
Nexo de causalidade**

**Descaracterização de acidente de trabalho  
Negligência grosseira**

- I - Em acção emergente de acidente de trabalho, em que, entre o mais, é imputada à entidade empregadora a violação de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e que esta não proporcionou ao sinistrado determinada formação profissional, incumbe ao autor o ónus da prova da ocorrência do acidente, da violação das ditas regras e de não ter a entidade empregadora proporcionado formação profissional ao sinistrado.
- II - Não basta, para se assacar à entidade empregadora a responsabilidade na eclosão de um acidente de trabalho, a mera inobservância das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: mister é ainda que, concomitantemente, se demonstre a existência de um nexos causal entre essa inobservância e a ocorrência do sinistro.
- III - É imputável exclusivamente ao sinistrado, a título de negligência grosseira, e, assim, deve ser descaracterizado, o acidente ocorrido no circunstancialismo em que aquele, pessoa experiente na profissão de electricista, chefe de equipa, contrariando as ordens que lhe haviam sido dadas para ir trabalhar na parte nova das instalações da entidade empregadora, foi trabalhar para a parte velha, onde só o poderia fazer se, e quando, a corrente eléctrica estivesse desligada, tendo, para o efeito, e por sua iniciativa, colocado uma barreira de «papelão» ao nível de barramento, sabendo que esta não era suficiente para proteger do risco de electrocussão e que o quadro geral se encontrava sob tensão eléctrica, quando o superior hierárquico lhe havia dado ordens para aguardar o corte da corrente para trabalhar no quadro eléctrico onde ocorreu o evento.
- IV - A actividade que o sinistrado realizou sem esperar pelo corte de energia eléctrica, não pode ser considerada como resultante de uma habitualidade ao perigo do trabalho que executava, de uma confiança na sua experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão, porquanto o sinistrado estava ciente de que existia corrente sob tensão no quadro, de que o barramento com «papelão» não protegia dos riscos de electrocussão e de que a entidade empregadora não permitia a realização daquele tipo de trabalhos sem a corrente desligada, dando-lhe conhecimento dos riscos que aquele tipo de trabalho comportava.

26-11-2008  
Recurso n.º 2580/08 - 4.ª Secção  
Bravo Serra (Relator)  
Mário Pereira  
Sousa Peixoto

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do sinistrado**  
**Culpa do empregador**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Ilações**  
**Retribuição**  
**Subsídio de alimentação**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com esteio na al. a), do nº 1 do art. 7.º, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que se evidencie uma conduta



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- do sinistrado, por acção ou por omissão, suportada por uma vontade dolosa ou intencional na sua adopção; que existam condições de segurança, impostas por lei ou pelo empregador, e que as mesmas tenham sido desprezadas pelo acidentado, sem causa justificativa.
- II - Da previsão normativa em análise mostram-se excluídas as chamadas culpas “leves”, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimentos ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes, ou não, da habituação ao risco.
- III - Não pode afirmar-se o preenchimento desta hipótese de descaracterização se os autos não fornecem o menor elemento que habilite a afirmar a natureza volitiva - e, conseqüentemente, o seu grau - da omissão do sinistrado em colocar guarda-corpos na plataforma de trabalho de que veio a cair.
- IV - Uma vez que a obrigação de colocação de guarda-corpos - no âmbito genérico das regras de segurança a implementar - recaía sobre o empregador, o sinistrado só poderia ser responsabilizado pela sobredita omissão se provado estivesse que tal colocação integrava uma das tarefas a seu cargo ou, pelo menos, que recebera ordens do empregador nesse sentido.
- V - A descaracterização do acidente prevista na al. c), do nº 1 do art. 7.º, da LAT exige que haja privação do uso da razão e não uma simples diminuição das capacidades psico-motoras do sinistrado que lhe afectam a visão, o equilíbrio e os reflexos (vg. em resultado de alcoolemia).
- VI - A “*negligência grosseira*” a que alude a al b) do mesmo preceito, corresponde à culpa grave, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente - porque gratuita e de todo infundada - se configure como altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum, o que deve ser apreciado em concreto, conferindo as condições do próprio sinistrado.
- VII - A descaracterização que se arrime em qualquer dos fundamentos plasmados no art. 7.º da LAT pressupõe que o acidente tenha resultado exclusivamente do comportamento do sinistrado.
- VIII - Desconhecendo-se a dinâmica do acidente e sabendo-se apenas que o sinistrado caiu da plataforma de trabalho em que se encontrava a abrir roços numa parede com um berbequim a uma altura de 1,9 metro, falta a base para que se possa estabelecer uma relação exclusiva de causa/efeito entre a queda e a taxa de alcoolemia de que o sinistrado era portador.
- XVIII - Se formulado um quesito sobre um facto desconhecido - ter o sinistrado caído porque não teve reflexos para se proteger em resultado da TAS de 2,79 g/l de sangue - e o tribunal, produzida a prova, afirmou apenas na resposta a alcoolemia apresentada no momento da colheita e as afecções da visão, equilíbrio e reflexos dela resultantes, não pode posteriormente eleger-se a alcoolemia como causa do acidente produzido com base em simples ilação fáctica obtida por recurso às máximas da experiência.
- IX - Nestas situações o Supremo pode intervir correctivamente nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, por se tratar de uma contradição factual susceptível de inviabilizar a decisão jurídica do pleito, bastando-se a correcção com a simples eliminação da ilação extraída.
- X - Ignorando-se a etiologia do acidente e as causas que o determinaram, é impossível afirmar o nexo de causalidade entre a omissão pelo empregador da implementação de meios protectores para o trabalho a desenvolver e o sinistro que se desencadeou, o que afasta o agravamento reparatório previsto no art. 18.º da LAT.
- XI - O conceito de retribuição atendível para efeitos infortunisticos - art. 26.º da LAT - mantém a referência nuclear ao pagamento “*regular*” da prestação e afasta tudo o que se destine a “*compensar o sinistrado por custos aleatórios*”.



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

XII - O subsídio de alimentação pago mensalmente por um montante pré-fixado é uma prestação certa e regular relacionada com a prestação efectiva de trabalho e integra-se no conceito de retribuição a atender como base de cálculo para as prestações reparatórias.

10-12-2008

Recurso n.º 1893/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do sinistrado**  
**Infracção estradal**  
**Negligência grosseira**  
**Casos análogos**

- I - A lei só dispensa o ónus de reparação do acidente de trabalho quando este tenha sido provocado por um comportamento particularmente censurável do próprio trabalhador, caso em que opera a chamada “*descaracterização*” do sinistro de acordo com os fundamentos taxativamente enunciados no art.º 7.º, n.º 1, da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- II - As regras de segurança contempladas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º daquele diploma (estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei) são aquelas que estão directa ou indirectamente ligadas com a própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral.
- III - O comportamento do sinistrado ajudante de electricista, traduzido na condução de um veículo na via pública sem para tal se encontrar legalmente habilitado, não se enquadra na previsão da alínea a), do n.º 1 do artigo 7.º da LAT, por não se perspectivar a violação de qualquer regra ou condição de segurança atinente à actividade de ajudante de electricista, objecto do contrato de trabalho.
- IV - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a causa de descaracterização do acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 7.º, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com o recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – não se podem transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- V - A exclusão do direito à reparação, nos termos da referida alínea b), pressupõe a demonstração de que o comportamento grosseiramente negligente do sinistrado se apresenta como a única causa do acidente, demonstração essa que implica a prova de factos relativos à dinâmica do acidente que permitam afastar a concorrência de outras causas.
- VI - Estando provado que o acidente que vitimou o sinistrado ocorreu quando o veículo por ele conduzido entrou em despiste depois de percorrer 300 a 400 metros após iniciar a marcha, numa via estreita, com piso escorregadio, tendencialmente em recta com poucas curvas, não havendo, na ocasião, outro trânsito, tais factos permitem admitir a imprudência do sinistrado ao tripular o referido veículo na via pública, sem habilitação legal, mas são





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

insuficientes para considerar esse comportamento como causa exclusiva do acidente, pois não se sabe: se outros fenómenos, designadamente ligados ao funcionamento do veículo (por exemplo, avaria mecânica), potencialmente adequados a provocar o despiste, estiveram, só por si, ou em concorrência com eventual imperícia do sinistrado, na origem do evento danoso; se da falta de habilitação para conduzir na via pública decorreu efectivamente a inaptidão para o exercício da condução; se o veículo foi conduzido de modo inábil e se isso foi condição necessária da ocorrência e se inexistiram outras plausíveis causas do infortúnio.

- VII - Quer a prova da negligência grosseira, quer a demonstração da exclusividade dela como causa do acidente, por se reportarem a factos impeditivos do direito à reparação, incumbem à parte contra quem esse direito é invocado, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.
- VIII - Não se verifica ofensa ao n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil - que estabelece que “[n]as decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” - quando o julgador, chamado a apreciar a responsabilidade infortunistico-laboral emergente de acidente rodoviário, o faz à luz das regras específicas do regime de reparação dos acidentes de trabalho, não aplicando normas atinentes à exclusão da responsabilidade civil do regime dos acidentes de viação.

14-01-2009

Recurso n.º 2055/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p><b>Negligência grosseira</b> <b>Infracção estradal</b> <b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, sendo usual distinguir entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação (negligência consciente) e aquelas em que o agente, podendo e dever prever aquele resultado e cabendo-lhe evitá-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação (negligência inconsciente).
- II - A negligência pode assumir diferentes graus em função da ilicitude ou da culpa: (i) será levíssima quando o agente tiver omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado; (ii) será leve quando o parâmetro atendível for o comportamento de uma pessoa normalmente diligente; (iii) será grave quando a omissão corresponde àquela em que só uma pessoa excepcionalmente descuidada e incauta teria também incorrido.
- III - Correspondendo a negligência grosseira à culpa grave, a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- IV - Como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado na acção, compete ao demandado a prova da materialidade integradora dessa descaracterização (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- V - A subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não é suficiente, só por si, para que se tenha por preenchido o requisito que integra a descaracterização do sinistro, pois o regime jurídico dos acidentes de trabalho é inspirado pela teoria do “risco económico ou da actividade”, segundo o qual a reparação deve recair sobre a entidade empregadora – ou quem a substitua por virtude da transferência da responsabilidade infortunistica –, devendo abranger todas as situações em que o acidente se produza, por causa ou em função da actividade profissional do sinistrado.
- VI - O regime dos acidentes de trabalho assume, pois, um cariz acentuadamente objectivista, reclamando mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com o recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo –, jamais se poderiam transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- VII - A afirmação de um nexos causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: (i) a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contida no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; (ii) a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido (artigo 563.º do Código Civil).
- VIII - Não se mostram provados os requisitos de que depende a descaracterização do acidente, por negligência grosseira do sinistrado, se apenas se demonstra que este conduzia o veículo em piso molhado (havia chovido pouco tempo antes), que, atento o sentido de marcha, o local configura uma curva larga à esquerda, situa-se após uma recta com mais de 400 metros e antecede uma outra recta com cerca de 200 metros, que existe no pavimento uma linha longitudinal contínua, que se inicia antes da curva à esquerda, continua nesta e termina alguns metros após a curva atento o sentido de marcha, que existe também, cerca de 200 metros a anteceder a curva, um sinal vertical a proibir a circulação a velocidade superior a 50Km/hora e que, após descrever a referida curva, o sinistrado perdeu o controlo do veículo, passou por cima da linha longitudinal contínua, invadiu a hemi-faixa de rodagem contrária, entrou num largo situado após a curva e foi embater de forma violenta em três veículos que se encontravam ali estacionados, provocando danos em todos eles, além de ter provocado a destruição do próprio veículo que conduzia, mas se desconhecem as concretas razões que provocaram que o sinistrado perdesse o controlo da viatura, designadamente a velocidade a que esta seguia.

25-03-2009

Recurso n.º 3087/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- I - Provando-se que a empregadora estabeleceu condições de segurança a observar em todos os trabalhos de manutenção em que fosse necessária a estabilização de equipamentos e a permanência de trabalhadores sob os mesmos, que essas condições de segurança foram comunicadas aos seus trabalhadores, incluindo ao sinistrado, e que todos os trabalhadores, incluindo o sinistrado, as conheciam, este trabalhador, ao ter-se debruçado sobre a estrutura metálica por baixo da caixa basculante da viatura, sem que tivesse colocado os cavaletes próprios para sustentação da mesma, violou conscientemente as condições de segurança impostas pela entidade empregadora.
- II - Neste contexto, é bem patente o nexo de causalidade entre a sua conduta ilícita — não colocação dos cavaletes de segurança que impediriam a descida da caixa basculante — e o esmagamento que lhe causou a morte.
- III - Assim, no caso, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente.
- IV - Concluindo-se que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente, com fundamento na excepção prevista naquela norma, fica prejudicada a apreciação da descaracterização por negligência grosseira do sinistrado.

25-03-2009

Recurso n.º 227/09 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Negligência grosseira**

#### **Factos conclusivos**

#### **Ilações**

#### **Violação de regras de segurança**

- I - Os factos, no domínio processual, abrangem as ocorrências concretas da vida real e o estado, a qualidade ou situação real das pessoas, neles se compreendendo não só os acontecimentos do mundo exterior directamente captáveis pelas percepções (pelos sentidos) do homem, mas também os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo (por exemplo, o dolo, a determinação da vontade real do declarante, o conhecimento de dadas circunstâncias, uma certa intenção).
- II - A expressão “inadvertidamente”, utilizada na decisão fáctica quando se relata que o sinistrado “ingeriu inadvertidamente líquido corrosivo - ácido de soldar” traduz uma situação do foro cognitivo-sensorial do sinistrado e reveste a natureza de dado de facto, sendo, como tal, passível de ser objecto de instrução e prova.
- III - A negligência grosseira a que alude o art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT/97 e o n.º 2 do art.º 8º do RLAT traduz um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de ser assumido, revestindo as características da indesculpabilidade e da inutilidade ou desnecessidade.
- IV - O STJ, dados os seus limitados poderes em matéria de facto, constantes dos art.ºs 722º, n.º 2 e 729º, n.º 2 do CPC, não pode censurar as ilações de facto tiradas pela Relação, contidas

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

no quadro de decorrência lógica da factualidade fixada pelo julgador de facto da 1ª instância.

- V - É de concluir que houve negligência grosseira e exclusiva do sinistrado que trabalhava como trolha na reconstrução de uma casa, ao ingerir o líquido que o veio a vitimar, no seguinte quadro de facto: o líquido estava dentro de uma garrafa apropriada, com rotulagem claramente indicativa da perigosidade do respectivo conteúdo (rótulo com uma caveira desenhada, bem como dizeres relativos à perigosidade do seu conteúdo); a garrafa encontrava-se dentro de um espaço fechado (armário na cozinha); o sinistrado sabia ler e até pelo próprio cheiro, se detectava o conteúdo e perigosidade do líquido.
- VI - Tratou-se de um acto voluntário que, no contexto apurado, teve na base uma situação de clamorosa desatenção, descuido ou distração, em que só incorreria alguém extremamente descuidado e negligente.
- VI - Não tem virtualidade para tornar mais exigente o preenchimento do conceito de “negligência grosseira”, o simples facto provado de o sinistrado ser pessoa que “ingeria bastantes bebidas alcoólicas”, nada consentindo as afirmações de que o empregador disso soubesse, de que o sinistrado se sentisse compelido a beber de qualquer garrafa que lhe parecesse conter uma bebida alcoólica, de que uma garrafa guardada num armário da cozinha fosse por ele apercebida como uma garrafa contendo uma bebida alcoólica, de que estivesse sob o efeito do álcool quando ingeriu o ácido ou de que tinha na ocasião afectada a sua capacidade de discernimento e de entendimento.
- VII - É vedada ao Supremo a extracção de eventuais presunções decorrentes da factualidade dada como provada, tarefa que está reservada às instâncias, na medida em que, ao fazê-lo, estão a conferir matéria factual que pode ser estabelecida por livre apreciação do julgador.
- VIII - Não se verifica violação de regras de segurança no trabalho por parte do empregador que levava a efeito a obra de construção civil se o risco estava identificado e havia aviso informador, claro e suficiente, aos trabalhadores que pudessem, por qualquer motivo, vir a entrar em contacto com a garrafa - o líquido corrosivo não se encontrava exposto ou colocado em local facilmente manuseável ou em termos de se poder confundir com instrumento ou material de trabalho utilizável, mas num armário, não estava guardado em garrafa de cerveja ou outra, destinada ao consumo de bebidas alcoólicas ou outro tipo de líquidos bebíveis, que se pudesse confundir com elas e induzir, portanto, o sinistrado em erro sobre o exacto conteúdo da garrafa, mas dentro de uma garrafa com rótulo indicador de que continha líquido perigoso -, não sendo exigível, atento todo o contexto apurado, que o empregador tivesse assumido precauções acrescidas no acondicionamento e guarda do produto.

22-04-2009

Recurso n.º 1901/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Questão de facto**  
**Questão de direito**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Questão nova**  
**Culpa do sinistrado**  
**Infracção estradal**

**Negligência grosseira**

- I - A norma do n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil (CPC), segundo a qual devem ter-se por não escritas as respostas dadas pelo tribunal aos quesitos da base instrutória sobre questões de direito, tem subjacente a distinção entre matéria de facto e matéria de direito, que se reflecte no julgamento separado — quer do ponto de vista do momento lógico quer no tocante aos poderes de cognição do julgador — das questões de facto e de direito.
- II - Para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.
- III - No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respectivo conhecimento se atinja directamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos).
- IV - No mesmo âmbito, como realidades susceptíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas, desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.
- V - Para se saber se um embate de veículos foi ou não violento, basta conjugar a percepção colhida pelos sentidos de quem a ele assiste com as regras gerais da experiência, sem necessidade de elaborar no domínio das normas de direito, daí que o vocábulo "*violentamente*", utilizado para qualificar aquele fenómeno, representando um juízo não decorrente de qualquer operação de subsunção ou valoração jurídica e sem virtualidade para, por si só, fornecer a solução da controvérsia relativa à descaracterização de um acidente de trabalho, contém-se no domínio dos factos, não devendo, por conseguinte, aquele vocábulo ter-se por não escrito.
- VI - A afirmação de que "*O sinistrado circulava distraído, sem prestar atenção à sua condução e ao restante tráfego*" reporta-se a um estado ou situação do foro interno, psíquico, do sinistrado, realidade cujo conhecimento se pode alcançar mediante a apreensão, pelos sentidos, e interpretação à luz das regras de experiência, de sinais revelados por comportamentos visíveis por outrem, sem qualquer necessidade de operações lógicas de subsunção a regras de direito, situando-se no domínio dos factos.
- VII - Devem ter-se por não escritas, nos termos do artigo 646.º, n.º 4, do CPC, a expressão "*sem que nada o justificasse*", reportada à invasão pelo veículo do sinistrado da faixa de rodagem destinada à circulação de sentido contrário, bem como a expressão, referida ao comportamento da condutora do outro veículo interveniente na colisão, em relação à qual se disse, "*que em nada contribuiu para o acidente*", pois que ambas as expressões encerram juízos de valor só possíveis de alcançar mediante o recurso a critérios de ordem jurídico-normativa aplicados a realidades factuais, juízos esses que permitem determinar, directamente, se se verificam os pressupostos de que a lei faz depender a descaracterização do acidente — a culpa grave e exclusiva do sinistrado — e, desse modo, contêm, em si, a solução jurídica do pleito.
- VIII - Por se tratar de questão nova, o Supremo Tribunal não pode conhecer da questão da descaracterização do acidente de trabalho com fundamento em «*violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou*





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

*previstas na lei*» [artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT)], se tal fundamento não foi apreciado pelas instâncias, perante as quais apenas foi alegada a descaracterização com fundamento em que o acidente proveio «*exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado*» (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da LAT)».

- IX - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a causa de descaracterização do acidente, pois que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com o recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – jamais se poderiam transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- X - Para excluir o direito à reparação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT, é indispensável que o evento seja imputado, mediante o estabelecimento do nexos de causalidade, exclusivamente, ao comportamento grosseiramente negligente do sinistrado, o que implica a prova de que nenhum outro facto concorreu para a sua produção, impendendo o ónus da prova dos factos que integram a negligência grosseira e a imputação do nexos de causalidade, a título exclusivo, entre ela e o evento danoso, por se tratar de factos impeditivos do direito à reparação, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, sobre a parte demandada.
- XI - Estando provado que o acidente consistiu na colisão do velocípede sem motor conduzido pelo sinistrado com um veículo automóvel, que circulavam em sentidos opostos, na semi-faixa de rodagem destinada à circulação do automóvel, em estrada de traçado rectilíneo e inclinação ascendente, atento o sentido do velocípede, com o piso seco e boas condições climatéricas; que o sinistrado circulava distraído, sem prestar atenção à sua condução e ao restante tráfego; que o sinistrado invadiu a faixa de rodagem destinada à circulação dos veículos em sentido contrário, vindo a embater violentamente no automóvel; e que a condutora do automóvel, quando se apercebeu de que o velocípede circulava pela sua hemi-faixa de rodagem, travou e tentou encostar este à sua berma direita, mas não conseguiu evitar a colisão, dada a proximidade do velocípede em que vinha o Autor, deve considerar-se que, para a colisão dos veículos, contribuiu decisivamente o comportamento do sinistrado, traduzido na invasão da parte da faixa de rodagem destinada à circulação de sentido contrário, assim infringindo a norma de direito rodoviário que tal proíbe.
- XII - Porém, não se encontrando, na narração da matéria de facto provada, inequivocamente estabelecido o nexos causal entre a distração e o facto de o velocípede ter invadido a semi-faixa de rodagem contrária, que pode ter acontecido por outras razões, que não a falta de atenção à condução e ao tráfego, não é possível qualificar de temerário, inútil, sem fundamento, o comportamento do sinistrado, o que afasta a consideração de que agiu com negligência grosseira.
- XIII - E desconhecendo-se a velocidade dos veículos, em especial a do automóvel, elemento de particular relevância para aquilatar da inexistência de culpa concorrente, ainda que de grau diminuto, da condutora do automóvel, na produção do sinistro, não é possível imputar, exclusivamente, ao comportamento do sinistrado a ocorrência do acidente.

07-05-2009

Recurso n.º 3441/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra





Mário Pereira

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Ónus da prova**

**Violação de regras de segurança**

**Culpa do empregador**

**Nexo de causalidade**

**Ampliação do objecto do recurso**

**Questão prejudicial**

**Responsabilidade subsidiária**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com fundamento na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige, cumulativamente, os requisitos de (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora, (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições, (iii) voluntariedade na assunção dessa conduta, mesmo que não intencional, sem que, para tanto haja causa justificativa, e (iv) a existência de um nexo causal entre a conduta e a ocorrência do acidente.
- II - Ao se exigir que a violação careça de “causa justificativa” pretende-se atender à violação das condições de segurança específicas da empresa, bastando que o trabalhador conscientemente viole essas regras.
- III - As condições de segurança emitidas pela entidade empregadora são, apenas, as estabelecidas por esta em regulamento de empresa, ordem de serviço ou outra forma de transmissão.
- IV - Estando em causa um acidente de trabalho e sendo suscitada a questão da não reparabilidade do mesmo, o ónus da prova dos factos que conduzam a essa não reparabilidade impende sobre quem dessa circunstância retirar proveito, ou seja, as entidades às quais o nosso sistema jurídico-laboral infortunistico comete o encargo de reparar as consequências do sinistro.
- V - As prescrições constantes dos artigos 272.º a 274.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto – que correspondem, na sua essência, àquilo que se encontra normatizado, nomeadamente, nos artigos 4.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro –, são aplicáveis às situações ocorridas após a vigência daquele Código, devendo, por isso, terem-se por revogados tacitamente os indicados normativos do Decreto-Lei n.º 441/91.
- VI - Violou as regras de segurança contidas nos artigos 272.º a 274.º do Código do Trabalho e no Decreto-Lei n.º 5072005, de 25 de Fevereiro, a entidade empregadora que dispunha de um equipamento (tapete rolante) em que laborava o sinistrado, dotado das seguintes características:
- ao longo do tapete rolante e nas zonas da «cabeça» e alimentação com diversos elementos móveis – motor, roletes, tambores e correias, o primeiro e a última a trabalharem no mesmo sentido para darem movimento ao tambor e aos roletes intermédios -, não existiam elementos ou peças protectoras, como uma rede, que, relativamente aqueles vários elementos, impedissem o acesso aos elementos móveis ou o contacto com partes do corpo dos trabalhadores que manuseiam a máquina;
  - na máquina não existiam cabos de emergência e o respectivo manual explicitava que se não devia proceder a qualquer trabalho de manutenção nela quando a mesma se encontrasse em funcionamento e que, caso ocorresse uma deficiente aderência do tapete



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- aos roletes que o movem, dever-se-ia imobilizar o tapete, proceder à remoção de parte da carga transportadora, afinar o esticador do «tambor/rolete», esticar as correias do motor do tapete e, só após, reiniciar a marcha do tapete;
- era procedimento habitual colocar «cola» no tapete, nos dias húmidos e chuvosos, com o equipamento a funcionar, junto dos roletes intermédios, logo a seguir ao primário, situados a cerca de dois ou três metros do início daquele tapete, mas do lado de fora dos roletes e sem que o trabalhador introduzisse o braço na máquina;
  - a empregadora tinha informado os seus trabalhadores, incluindo o autor, do perigo de trabalharem na zona da «cabeça» do tapete e para ali não trabalharem com a máquina em funcionamento;
  - os superiores hierárquicos do sinistrado forneceram indicações no sentido de ser aplicada «cola» quando se verificasse que o tapete não aderiria aos roletes, podendo a «cola» ser aplicada em qualquer ponto do tapete, sendo desnecessária a colocação junto do tambor.
- VII - Não configura a existência de ordens ou instruções proibitivas do acesso dos trabalhadores à zona da «cabeça» da máquina quando esta se encontrava em funcionamento, e a que o sinistrado desobedeceu ao ir apor a «cola» junto dos roletes da zona da cabeça, mas tão só informação dos perigos desse acesso, se apenas ficou apurado que não era habitual os trabalhadores da empregadora colocarem «cola» ou efectuarem qualquer trabalho de manutenção da máquina na zona da «cabeça» do tapete com o equipamento a funcionar, tendo já a empregadora informado os seus trabalhadores, incluindo o autor, do perigo de trabalharem naquela zona e para ali não trabalharem com a máquina em funcionamento, e que os trabalhadores são informados das tarefas que têm de desempenhar, como devem desempenhá-las e dos cuidados que devem ter no desempenho.
- VIII - Não se tendo provado a existência de ordens ou instruções expressas da empregadora a que o sinistrado desobedeceu, não cobra aplicação o que se consagra na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que aquela regulamentou.
- IX - No circunstancialismo descrito verifica-se nexó de causalidade entre o resultado da actuação da ré empregadora – ao não dotar o equipamento em causa de elementos protectores de acesso às suas partes móveis, ao não ter sinalizado o perigo decorrente da aproximação a elas, ao não ter procedido no sentido de aquele equipamento conter mecanismos apropriados que imobilizassem aquelas partes, designadamente às zonas de maior perigo, aquando do acesso a elas, e ao ter dado indicações aos seus trabalhadores, aqui se incluindo o autor, de colocarem «cola» entre o tapete e os roletes, quando este «patinasse» – e o acidente, que ocorreu quando o autor, ao verificar que a tela do tapete rolante estava a «patinar», foi colocar «cola» ao longo do tapete, nos roletes, com a finalidade de se obter maior tracção entre estes e a tela e, ao se aproximar da zona da «cabeça», introduziu o braço na máquina junto do rolete dessa «cabeça», sendo agarrado pelo tambor na manga do «macaco» que envergava..
- X - O âmbito de aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 684.º-A do Código de Processo Civil é diverso do constante do n.º 2 do art.º 715.º do mesmo diploma legal, pois enquanto este último pressupõe que o tribunal *a quo* nem sequer se chegou a pronunciar sobre a precisa questão de mérito, por a considerar prejudicada pela solução que conferiu ao pleito, naquele art.º 684.º-A, parece estar subjacente a apreciação, por aquele tribunal, das várias questões co-envolvidas.
- XI - Tendo-se o acidente de trabalho ficado a dever a falta de observância, por parte da entidade empregadora, das regras de segurança, e resultando para o sinistrado uma incapacidade



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

permanente, as prestações a conferir regem-se nos termos da alínea a) do artº 18º da Lei nº 100/97, devendo tais prestações ser iguais à retribuição.

- XII - A entidade seguradora é responsável apenas subsidiariamente pelas prestações normais, nos termos do nº 2 do artº 37, pautando-se a obrigação (subsidiária) de pagamento das prestações de harmonia com o artº 17º, ambos daquela Lei nº 100/97.

03-06-2009

Processo n.º 1321/05.1 TBAGH.S1 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)\*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

#### **Acidente de trabalho**

#### **Caso julgado**

#### **Seguro de acidentes de trabalho**

#### **Violação de regras de segurança**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Ónus da prova**

- I - O nosso sistema jurídico consagra a responsabilização das pessoas singulares ou colectivas de direito privado e de direito público não abrangidas por legislação especial pela reparação e demais encargos previstos na lei advindos dos acidentes sofridos pelos trabalhadores ao seu serviço, prescrevendo ainda que as entidades empregadoras são obrigadas a transferir a responsabilidade por aquela reparação para as entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro de acidentes de trabalho (art. 37.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e art. 11.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril).
- II - Por via desse sistema, impende sobre as seguradoras, por força do contrato de seguro realizado pelas entidades empregadoras, o asseguramento da realização das prestações devidas aos trabalhadores sinistrados ao serviço destas.
- III - Essa substituição no cumprimento da obrigação de reparação dos danos causados pelos acidentes de trabalho abarca, em princípio, tudo o que for devido em consequência desses acidentes, gizando a lei, contudo, não obstante a imposição do sistema de seguro obrigatório, dois tipos de situações em que não impenderá sobre a entidade seguradora a responsabilidade pelo pagamento total dos danos sofridos: (i) quando a responsabilidade das entidades empregadoras não se encontra totalmente transferida; (ii) quando o acidente tiver ocorrido nas hipóteses contempladas no artº 18 da Lei nº 100/97.
- IV - Se porventura a entidade empregadora impugnar a decisão judicial que a considerou responsável (seja a título de responsabilização meramente «em primeira linha», seja a título «agravado»), a consequência dessa impugnação não poderá deixar de ter repercussão nas obrigações da entidade empregadora decorrentes do contrato de seguro que outorgou com a entidade seguradora, pelo que o não trânsito da decisão que veio a considerar como responsável a entidade empregadora – não trânsito esse operado pelo recurso interposto por esta – igualmente se repercutirá no passo decisório que, no seguimento daquela decisão, veio a estabelecer qual a forma pela qual a entidade seguradora seria responsável.
- V - Por isso, não obstante se ter decidido não tomar conhecimento, *qua tale*, do objecto do recurso subordinado interposto pelos autores/beneficiários do sinistrado vítima de acidente de trabalho, no sentido da condenação da entidade seguradora, isso não significa, na

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

hipótese do Supremo eventualmente vir a tomar uma decisão no sentido de o acidente dos autos se não dever ter como «descaracterizado» ou que o mesmo deva dar lugar à reparação nos termos do artº 18º, nº 1, da Lei nº 100/97, com a consequência de cobrar aplicação o que se comanda no nº 2 do artº 37º, que não possa a entidade seguradora ser condenada, a «título principal», a reparar os danos advindos do acidente.

- VI - Ainda que se admita que viola as regras de segurança (nomeadamente aquelas que constam do artº 41 do Regulamento de segurança aprovado pelo decreto nº 41.821, de 11 de Agosto de 1958) a entidade empregadora que dispõe de uma «placa» do tecto do rés-de-chão com vigas de betão afastadas entre si com espaços ou aberturas desprotegidos suficientemente largos de modo a permitir a queda em altura de uma pessoa, não se verifica nexos de causalidade entre essa violação e o acidente de trabalho que ocorre porque o sinistrado, desobedecendo às instruções daquela – no sentido de proceder à descarga das *paletes* de abobadilhas do camião para o solo e, só posteriormente, as abobadilhas serem transportadas para a placa, consoante o «andamento dos trabalhos» -, procedia à descarga directamente do camião para a placa, tendo sido precisamente quando separava um «porta-paletes» que o «garfo» da paleta embateu em si, desequilibrando-o e fazendo-o cair do local onde se encontrava, isto é, na placa do tecto do rés-do-chão.
- VII - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea a) do artº 7º da Lei nº 100/97 exige, cumulativamente, os requisitos de (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora, (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições, (iii) voluntariedade na assunção dessa conduta, sem que, para tanto, haja causa justificativa, e (iv) a existência de um nexos causal entre a conduta e a ocorrência do acidente.
- VIII - As condições de segurança a que alude o referido preceito são as normas ou instruções que visam acautelar ou prevenir a segurança dos trabalhadores, visando eliminar ou diminuir os riscos ou perigos para a sua saúde, vida ou integridade física.
- IX - Tendo a entidade empregadora dado instruções ao sinistrado para a descarga das *paletes* de abobadilhas ser feita, directamente, do camião para o solo e, só posteriormente, as abobadilhas serem transportadas para a placa (do imóvel em construção), consoante o «andamento dos trabalhos», o que o sinistrado conhecia, não é possível concluir, sem mais, que tais instruções se destinassem, por via directa ou indirecta, a acautelar ou proteger a segurança dos trabalhadores intervenientes na operação de descarga das abobadilhas do camião (podiam, por exemplo, tais instruções destinarem-se à organização e planificação da obra de construção que a empregadora levava a cabo).
- X - Em tal circunstancialismo não há lugar à descaracterização do acidente, ao abrigo da alínea a) do artº 7º da Lei 100/97, sendo que ónus da prova dos factos integradores da descaracterização, como impeditivos da responsabilidade accionada, cabia às entidades sobre as quais a lei faz impender a obrigação reparadora do acidente (artº 342º, nº 2 do CC).
- XI - De igual modo, não se verifica descaracterização do acidente ao abrigo da alínea b) do referido artº 7.º, pois a violação ou desobediência, por parte do sinistrado – da instrução no sentido de as abobadilhas serem descarregadas do camião para o solo e só depois, serem transportadas para a placa, consoante o andamento dos trabalhos –, move-se marginal ou lateralmente à questão da negligência do sinistrado.

01-07-2009

Proc. n.º 823/06.7TTAVR.C1.S1 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Bravo Serra (*votou vencido quanto ao n.º IX e 1.ª parte do n.º X*)

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Negligência grosseira**

**Infracção estradal**

**Ónus da prova**

- I - Para excluir o direito à reparação de acidente de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), é indispensável que o evento seja imputado, em termos de causalidade adequada, exclusivamente, a comportamento temerário em alto e relevante grau do sinistrado (n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril), o que implica, por um lado, a prova de que o acidente se deveu a conduta inútil, indesculpável, sem fundamento, e de elevado grau de imprudência, da vítima, e, por outro lado, a prova de que nenhum outro facto concorreu para a sua produção.
- II - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que constitui fundamento da descaracterização do acidente.
- III - Tratando-se de acidente que consistiu no despiste de veículo automóvel, não pode concluir-se que o mesmo se deveu a excesso de velocidade, quando não se apurou a velocidade a que circulava e se ignoram as características e estado da via (de que apenas se sabe ter o piso seco) e do veículo (nada foi alegado quanto ao estado da viatura), e a intensidade do trânsito.
- IV - O ónus da prova dos factos que integram a negligência grosseira e a imputação do nexos de causalidade, a título exclusivo, entre ela e o evento danoso, recai, por serem factos impeditivos do direito à reparação, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, sobre a parte demandada.
- V - Da dificuldade intrínseca da prova de factos negativos não decorre a inversão do ónus da prova, no sentido de obrigar a parte contra a qual os factos são invocados a fazer a prova dos correspondentes factos positivos.

17-09-2009

Recurso n.º 451/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator) \*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Violação de regras de segurança**

- I - A violação, sem causa justificativa, por parte do sinistrado, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei constitui um fundamento autónomo da descaracterização do acidente de trabalho, independentemente da intensidade da culpa com que o sinistrado tenha actuado.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - E compreende-se que assim seja, na medida em que a violação das condições de segurança, sem causa justificativa constitui um comportamento que denota já um acentuado grau de negligência, por não estar em causa a simples inobservância dos deveres gerais de cuidado, mas o incumprimento de específicos deveres de diligência estabelecidos pelo empregador ou previstos na lei, os quais o trabalhador está obrigado a implementar, seja por força do dever de obediência a que está sujeito nos termos do contrato de trabalho (art.º 20.º, n.º 1, alínea c), da LCT (em vigor à data do acidente), seja por força do disposto no art.º 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.
- III - Aliás, é por esta razão que a violação, sem causa justificativa, das condições de segurança no trabalho constitui um fundamento autónomo de descaracterização do acidente, ao contrário do que sucede com a violação dos deveres gerais de cuidado, cuja inobservância só determina a descaracterização do acidente, se na base dessa inobservância estiver a negligência grosseira do sinistrado.
- IV - É de imputar à violação das regras de segurança previstas na lei, o acidente que se traduziu na queda em altura, quando o sinistrado se encontrava a trabalhar em cima de um telhado que era constituído por chapas metálicas e por chapas translúcidas de plástico com fraca resistência ao peso, fragilidade esta que era do conhecimento do sinistrado, tendo a queda resultado do facto de uma das chapas de plástico ter cedido ao ser pisada pelo sinistrado.

23-09-2009

Recurso n.º 323/04.0TTVCT - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator) \*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa do empregador**  
**Descaracterização**  
**Indemnização**

- I - Para fazer responder, a título principal e de forma agravada, a entidade empregadora, em virtude de o acidente de trabalho resultar da falta de cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), é necessário provar-se: i) que sobre a empregadora recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e que a entidade empregadora (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando por esse motivo o cuidado exigível a um empregador normal: ii) que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.
- II - Ao estabelecer que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o art.º 563.º do Código Civil acolheu, como é unanimemente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa, segundo a qual, o estabelecimento do nexo de causalidade, juridicamente relevante para efeito da imputação de responsabilidade, pressupõe que o facto ilícito (acto ou omissão) praticado pelo agente tenha actuado como



## **Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Caderno Temático**

condição da verificação de certo dano, ou seja, que não foi de todo indiferente para a produção do dano, apresentando-se este como consequência normal, típica ou provável daquele, conclusão esta a extrair da análise de todo o processo factual que, em concreto, conduziu ao dano.

- III - Incorre em violação de regras sobre a segurança no trabalho a entidade empregadora que, para o exercício da sua actividade industrial, dispõe de um amassador de barro, cujo único dispositivo de comando eléctrico se acha instalado a cerca de cinco metros desse equipamento, em local que não permite a visualização do mesmo, o que configura desrespeito pelas normas do art.º 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março — “o operador deve poder certificar-se, a partir do posto de comando principal, da ausência de pessoas nas zonas perigosas” — e do art.º 50.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro — “os aparelhos para arranque ou paragem de motores devem ser facilmente acessíveis ao pessoal adstritos à manobra e dispostos por forma a não poderem ser accionados acidentalmente”.
- IV - É manifestamente irrelevante, para efeito de se considerar a empregadora adstrita ao cumprimento das regras estabelecidas nos citados art.ºs 13.º, n.º 1 e 50.º, n.º 1, o facto de o amassador não revelar “quaisquer riscos de estilhaçamento ou de ruptura de elementos susceptíveis de pôr em perigo a segurança ou saúde de quem quer seja”, por não estar em causa o risco de estilhaçamento ou ruptura de elementos do equipamento da máquina, mas o risco adveniente de o comando eléctrico se encontrar instalado nas condições indicadas em III.
- V - Tendo-se provado que o acidente consistiu em ter o trabalhador sinistrado sido colhido por lâminas do amassador, que foi posto a funcionar por uma colega de trabalho que, não se apercebendo da presença daquele no interior do equipamento, onde procedia a trabalhos de limpeza, accionou o comando instalado nas condições referidas em III, e que o equipamento não dispunha de interruptor facilmente acessível ao sinistrado que permitisse a imobilização do aparelho, é de concluir pela verificação donexo causal entre o incumprimento das mencionadas regras de segurança e o evento danoso.
- VI - No regime que decorre do art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, a violação, por parte da entidade empregadora, de regras sobre a segurança no trabalho passou a constituir um caso de culpa efectiva e não um caso de culpa meramente presumida, como sucedia no regime anterior.
- VII - Para responsabilizar a entidade empregadora, por violação de regras sobre a segurança no trabalho, basta que essa violação se apresente como causa adequada do evento, não sendo necessário que, só por si, sem a colaboração de outros factos, o tenha produzido, o que significa que aquela responsabilidade não é afastada na hipótese de concorrência de causas.
- VII - Concluindo-se pela verificação dos pressupostos da responsabilização da entidade empregadora, consignados no segundo segmento do proémio do n.º 1 do artigo 18.º da LAT, excluída fica a possibilidade de descaracterização do acidente contemplada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 7.º do mesmo diploma, nos termos das quais, não dá direito à reparação o acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado que importe a violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei [alínea a)], ou que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado [alínea b)].
- VIII - A imperatividade das normas relativas à fixação quantitativa do conteúdo do direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho — que decorre do art.º 1.º, n.º 1, da LAT, segundo o qual «[o]s trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

danos emergentes de acidentes de trabalho [...], nos termos previstos na presente lei e demais legislação regulamentar», deste modo afastando a aplicação de outros quaisquer termos — não consente, em caso algum, a redução do montante das prestações que resulte dos factores consignados no regime especial que contempla a reparação de danos patrimoniais emergentes de acidentes de trabalho, não sendo, por isso, neste domínio, aplicável o disposto no art.º 570.º, n.º 1, do Código Civil.

- IX - A reparação de danos não patrimoniais, a que se refere o n.º 2 do art.º 18.º da LAT, tem como critério preponderante, na fixação da indemnização, a equidade, havendo que atender-se a todas as circunstâncias do caso — art.ºs 496.º, n.º 3 e 494.º, ambos do Código Civil —, critério esse que compreende a ponderação de eventuais culpas concorrentes do lesante e do lesado, a que alude o referido art.º 570.º, n.º 1.
- X - O art.º 38.º da LAT, versa sobre os requisitos da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho, não dispondo sobre as obrigações que, em matéria de prevenção de riscos, impendem sobre a entidade empregadora, por isso que a norma do seu inciso n.º 2, cujo sentido é o de consignar o princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco de acidente, não releva para efeito de se apurar se a empregadora estava, ou não, obrigada a cumprir determinada regra de segurança.

23-09-2009

Recurso n.º 107/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator) \*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Força maior**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunções judiciais**

- I - Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, as mesmas referem-se ao julgamento da matéria de facto, logo, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça extrair as ilações pretendidas.
- II - No caso, mesmo que se admita que o deslizamento de terras se ficou a dever a forças inevitáveis da natureza independentes de intervenção humana, o risco de deslizamento de terras foi criado pelas condições de trabalho na pedreira, daí que não se verifique a descaracterização do acidente fundada em caso de força maior.
- III - A utilização, pelo trabalhador sinistrado, de um tractor de arrasto, não dotado de protecção para o caso de capotamento, constitui violação das regras de segurança no trabalho, por parte da entidade empregadora.
- IV - Não se tendo provado que o acidente de trabalho tenha resultado da falta de observação de regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização da empregadora.

04-11-2009

Recurso n.º 154/07.5TTPDL.1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hspanhol (Relator)\*

Vasques Dinis



Bravo Serra

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Negligência grosseira**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não interfere, por norma, na fixação da matéria de facto – que é tarefa exclusiva das instâncias, com ressalva das situações comandadas pelo art. 722.º, n.º 2 do CPC – nem na sua prévia selecção.
- II - Nos termos do disposto no art. 729.º, n.º 3 do CPC, é permitido a este Supremo Tribunal a ampliação da matéria de facto *em ordem a constituir base suficiente para a questão de direito*, a qual está circunscrita aos factos articulados pelas partes ou àqueles que sejam de conhecimento oficioso, não abrangendo, assim, o caso da ampliação ordenada com esteio no art. 72.º, n.º 1 do CPT
- III - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, sendo usual distinguir-se entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação (negligência consciente) e aquelas em que o agente, podendo e devendo prever aquele resultado e cabendo-lhe evita-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação (negligência inconsciente).
- IV - A negligência também pode assumir diferentes graus em função da ilicitude e da culpa, correspondendo à negligência grosseira a culpa grave, cuja verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de facto infundada – se configura como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- V - A “descaracterização” do acidente de trabalho, fundamentada na negligência grosseira do sinistrado (art. 7.º, alínea b) da LAT), a par desse comportamento altamente reprovável, exige que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento.
- VI - Como a “descaracterização” do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado na acção, compete ao demandado a prova da materialidade integradora dessa descaracterização.
- VII - A subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada pela lei como contravenção grave ou muito grave não é suficiente, só por si, para que se tenha por preenchido o requisito que integra a descaracterização do sinistro, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho assume um cariz acentuadamente objectivista, reclamando mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – não se pode transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- VIII - Assim, não é de afirmar a negligência grosseira fundamentadora da descaracterização do acidente quando, não obstante a afirmação da negligência do sinistrado – ao conduzir um veículo, detendo na sua mão um papel, foi embater frontalmente na traseira de um veículo regularmente imobilizado junto do eixo da via, de acordo com o mesmo sentido de marcha, o qual, por sua vez, foi projectado para a hemi-faixa contrária, onde veio a embater num outro veículo que circulava em sentido inverso, numa estrada asfaltada, no local, plana e desenvolvendo-se numa recta – não está provado que a sua atenção estava concentrada exclusivamente no papel que detinha na sua mão direita e nada se sabe sobre as



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

características do dito papel nem sobre a posição da mão do sinistrado ao segura-lo, de modo a afirmar que o mesmo tinha o seu ângulo de visão totalmente direccionado para o papel, o que impede o juízo de que tenha sido esse comportamento a causa exclusiva do acidente.

25-11-2009

Recurso n.º 143/06.7TTAVR.C1.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Violação de regras de segurança**  
**Negligência Grosseira**  
**Alcoolemia**  
**Culpa exclusiva**  
**Ónus da prova**  
**Direito a pensão**  
**Ascendente**

- I - O preceituado na 2.ª parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97 não abarca todas e quaisquer condições de segurança, antes se reporta às que estejam ligadas com a própria execução do trabalho que a sinistrada se obrigou a prestar, donde, no caso, porque a sinistrada desempenhava a actividade de distribuidora, não se incluem nessas específicas condições de segurança as regras atinentes à segurança rodoviária, daí que careça de fundamento legal a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do sobredito normativo.
- II - Para que se verifique a descaracterização do acidente nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do referido artigo 7.º, é necessário que o mesmo provenha exclusivamente de negligência grosseira do trabalhador, pelo que, na ausência desse pressuposto, não é possível denegar o direito à reparação do acidente, ao abrigo do sobredito normativo.
- III - Competia à seguradora, como responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho, já que tais factos são impeditivos do direito invocado pelos autores (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), ónus que, no caso concreto, não se mostra cumprido.
- IV - O direito dos ascendentes à pensão por morte de vítima de acidente de trabalho depende do preenchimento de dois requisitos: (i) a contribuição do sinistrado, com carácter de regularidade, para o sustento dos beneficiários; (ii) a necessidade dessa contribuição para o seu sustento.
- V - A exigência da necessidade da contribuição da sinistrada para o sustento daqueles beneficiários funda-se na constatação de que o direito dos familiares da vítima à pensão, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 100/97, é uma emanção do instituto da obrigação alimentar, e esta apenas existe a favor das pessoas que não podem prover integralmente ao seu sustento.
- VI - Não resultando da factualidade provada qual a relevância que o contributo da sinistrada assumia para o sustento dos autores, não se pode concluir que estes tinham necessidade dessa contribuição para fazerem face às respectivas despesas pessoais, pelo que não se mostram preenchidos os necessários requisitos para a atribuição da pensão por morte da sinistrada aos seus ascendentes.

25-11-2009  
Recurso n.º 331/07.9TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção  
Pinto Hespanhol (Relator)\*  
Vasques Dinis  
Bravo Serra

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Culpa grave**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade agravada**  
**Violação de regras de segurança**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, nos termos previstos no art. 7.º, al. a), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige a verificação cumulativa das seguintes condições: que se evidencie uma conduta do sinistrado, por acção ou omissão, suportada por uma vontade dolosa ou intencional na sua adopção; que existam condições de segurança, impostas por lei ou pelo empregador, e que as mesmas tenham sido desprezadas pelo acidentado sem causa justificativa.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho com esteio no disposto no art. 7.º, al. b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige a adopção, pelo sinistrado, de um comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou nos usos e costumes da profissão (art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 143/99, de 30 de Abril).
- III - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, sendo usual distinguir entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo, mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação (negligência consciente) e aquelas em que o agente, podendo e devendo prever aquele resultado e cabendo-lhe evitá-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação (negligência inconsciente).
- IV - A negligência pode também assumir diferentes graus: será levíssima quando o agente tenha omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado; será leve quando o padrão atendível for o comportamento de uma pessoa normalmente diligente e será grave quando a omissão corresponder àquela em que só uma pessoa excepcionalmente descuidada e incauta teria também incorrido.
- V - A negligência grosseira, correspondendo a uma culpa grave, pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- VI - A culpa grave deve ser apreciada em concreto – conferindo as condições do próprio acidentado – e não com referência a um padrão abstracto de conduta.
- VII - A descaracterização do sinistro constitui um facto impeditivo do direito reclamado na acção, competindo ao demandado, por via disso, a prova da materialidade integradora dessa descaracterização (art. 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- VIII - O sinistrado, ao não accionar, como se lhe impunha – pois que as tarefas que se aprestava a executar na máquina integravam o seu núcleo funcional – o mecanismo de segurança principal que lhe permitiria trabalhar isento de quaisquer riscos, contrariou as normas de



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

segurança exigíveis.

- IX - De todo o modo, a omissão em causa, seja em virtude de o sinistrado se ter esquecido de accionar aquele mecanismo, seja em virtude de estar convencido que os demais sistemas de segurança da máquina lhe permitiriam executar as tarefas que se propunha, traduz-se numa culpa leve, porquanto deixou de observar os deveres de cuidado que um trabalhador normalmente diligente teria observado.
- X - Por outro lado, tendo a máquina na qual o sinistrado se aprestava a executar as suas tarefas iniciado a sua laboração em circunstâncias que não foi possível apurar, afastado está onexo causal que também sempre teria que existir entre o comportamento do sinistrado e a produção do acidente.
- XI - A responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposo da sua parte; a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho.
- XII - Ambos os fundamentos exigem, a par, respectivamente, do comportamento culposo ou da violação normativa, a necessária prova donexo causal entre o acto ou a omissão – que os corporizam – e o acidente que veio a ocorrer.
- XIII - Tendo resultado provado que o sinistrado conhecia, quanto à actividade que se aprestava a executar na máquina, o funcionamento desta e os seus sistemas de segurança – pese embora não lhe tivesse sido ministrada formação específica para manutenção da maquinaria, accionamento e paragem da máquina – não pode afirmar-se a existência de comportamento que, assumido pela empregadora, consubstancie violação de norma de segurança.
- XIV - E, não se tendo apurado as causas concretas do sinistro, sempre faltaria a prova do imprescindívelnexo causal entre uma qualquer violação de norma de segurança e o acidente.

24-02-2010

Recurso n.º 747/04.2 TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Nexo de causalidade**

- I - A alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), não se contenta tão só com a circunstância de o trabalhador que sofreu o evento infortunistico-laboral ter actuado com negligência grosseira – com a explicitação que deste conceito se surpreende no n.º 2 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril –, exigindo, ainda, que a actuação, que consubstancia a negligência grosseira, deva ser, em exclusivo, a causa do indicado evento.
- II - Apesar de estar demonstrada a ocorrência do despiste do motociclo conduzido pelo A., ao circular numa rotunda e o estado de alcoolemia apresentado por aquele, estado esse que lhe diminuía de forma muito relevante as suas capacidades sensoriais, de concentração e de raciocínio, bem como os seus reflexos, atenção e capacidade de reacção, tal factualidade





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

não permite a conclusão de que esse despiste foi devido, em exclusivo, ao estado de alcoolemia apresentado pelo A.

- III - E isto porque, embora dessa matéria resulte o estado de alcoolemia em que se encontrava o A. e a repercussão que o mesmo tinha nas suas capacidades sensoriais, o que é certo é que não foi também dado como provado que essa repercussão se postasse como a única causa da perda do domínio do veículo conduzido pelo A. e do consequente despiste.
- IV - Assim, a matéria fáctica adquirida nos autos não aponta, sem equívocos, para que a eclosão do despiste se deveu, em exclusivo, ao estado alcoolizado em que se encontrava o A., ou, se se quiser, que, se o mesmo se não encontrasse em tal estado, aquele despiste, de todo em todo, não tinha ocorrido, pelo que, não há lugar à exclusão do direito à reparação do acidente.

17-03-2010

Recurso n.º 110/06.0TTTCBR.C1.S1- 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)\*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p><b>Violação de regras de segurança</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Descaracterização de acidente de trabalho</b></p>
---

- I - O incumprimento pela empregadora dos deveres de informação e de formação dos trabalhadores sobre os riscos profissionais e de sinalização do equipamento, face ao circunstancialismo apurado e no contexto de um juízo de probabilidade *ex post*, não se configura como causa adequada do acidente, pois este poderia ter ocorrido mesmo que a empregadora tivesse cumprido os sobreditos deveres.
- II - Não se extraindo da matéria de facto provada que o acidente tenha resultado da inobservância, pela ré empregadora, de regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador.
- III - Carece de fundamento legal a descaracterização do acidente ao abrigo da 2.ª parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, já que não se apurou a existência de regras de segurança estabelecidas pela ré empregadora.
- IV - Mesmo que se qualifique como grosseiramente negligente a conduta do sinistrado, que subiu para o balde da mini pá carregadora, para se fazer transportar, o evento não resultou exclusivamente dessa negligência, já que para a produção do mesmo concorreu em algum grau a acção do operador daquele equipamento, que o pôs em movimento, quando o sinistrado tentava alcançar a pega mecânica exterior à cabina do operador, pelo que não se configura a descaracterização do acidente de trabalho, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º mencionado.

14-04-2010

Recurso n.º 35/05.7TBSRQ.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p><b>Acidente de trabalho</b></p>
------------------------------------



**Negligência grosseira**

- I - A simples incúria, desleixo, distração, falta de cuidado, imprevidência ou comportamentos semelhantes não são suficientes para dar por verificada a negligência grosseira, para efeitos da descaracterização do acidente de trabalho.
- II - Aquela exige um comportamento “*temerário em alto e relevante grau*”, da parte do sinistrado, ou seja, um comportamento altamente reprovável, indesculpável e injustificado, à luz do mais elementar sentido de prudência; exige, em suma, na terminologia que era utilizada na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que a conduta do sinistrado se traduza numa “*falta grave e indesculpável*” e que essa conduta não decorra de “*acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão*”.
- III - Tendo a Relação extraído a ilação, com base nas fotografias juntas aos autos, de que, atenta a posição onde se encontravam os fios eléctricos que o sinistrado foi ligar e o veio de transmissão, havia espaço suficiente para que a operação se efectuasse sem que, necessariamente, houvesse perigo para trabalhador, afastada fica a exigência de negligência grosseira por parte do sinistrado na produção do acidente que consistiu em a sua roupa ter sido apanhada pelo veio de transmissão que fazia accionar a báscula do camião, quando este se pôs em movimento imediatamente após os fios eléctricos terem sido ligados.

12-05-2010

Recurso n.º 234/07.7TTTMR.C1.S1 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**

**Culpa do sinistrado**

**Negligência grosseira**

**Culpa exclusiva**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Ónus da prova**

- I - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, sendo usual distinguir entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação (negligência consciente) e aquelas em que o agente, podendo e devendo prever aquele resultado e cabendo-lhe evitá-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação (negligência inconsciente).
- II - A negligência também pode assumir diferentes graus, em função da ilicitude e da culpa: será levíssima quando o agente tiver omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado; será leve quando o parâmetro atendível for o comportamento de uma pessoa normalmente diligente e será grave quando a omissão corresponder àquela em que só uma pessoa especialmente descuidada e incauta teria também incorrido.

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- III - Correspondendo a “negligência grosseira” à “culpa grave”, a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- IV - A “negligência grosseira” deve ser apreciada em concreto – conferindo as condições do próprio sinistrado – e não com referência a um padrão abstracto de conduta.
- V - A exclusão da responsabilidade decorrente da descaracterização do acidente, prevista no art. 7.º, n.º 1 da LAT, a par de um comportamento do agente altamente reprovável, exige que o acidente tenha resultado, em exclusivo, desse comportamento.
- VI - Como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, compete ao réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização, na dupla vertente mencionada em V..
- VII - Estando demonstrado que o autor, ao chegar a um entroncamento, não parou, apesar do sinal de “STOP” existente no local, prosseguindo sempre a sua marcha, não existem dúvidas que o mesmo infringiu um comando do Código da Estrada, assumindo uma conduta gratuitamente temerária e irresponsável.
- VIII - Porém, a subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada pela lei como contra-ordenação grave ou muito grave não é suficiente, por si só, para que se tenha por preenchido o requisito que integra a descaracterização do evento.
- IX - Assim, por não estarem demonstrados quaisquer factos sobre o circunstancialismo concreto em que ocorreu o acidente, designadamente o comportamento assumido pelo outro condutor que nele interveio, por forma a afirmar que o mesmo foi provocado, em exclusivo, por esse comportamento do autor, não há lugar à aludida descaracterização do acidente.

09-06-2010

Recurso n.º 579/09.1YFLSB- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

#### **Acidente de trabalho**

#### **Queda em altura**

#### **Violação de regras de segurança**

#### **Local de trabalho**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Negligência do sinistrado e sua contribuição para o acidente**

- I - A violação das regras de segurança no trabalho, decorrente da existência de uma abertura no pavimento do sótão, sem guarda-corpos e tapada com uma tábua de contraplacado de fraca resistência, é causa adequada da queda sofrida pelo sinistrado, ocorrida pelo facto da referida tábua se ter partido quando por ele foi pisada, ao atravessar a dita abertura.
- II - Estando decidido já, com trânsito em julgado, que o acidente era de trabalho, por ter ocorrido no tempo de trabalho e nas instalações da ré empregadora, não é possível discutir no recurso de revista a questão de saber se o sótão onde se deu a queda do sinistrado deve ser considerado ou não local de trabalho, para efeitos de ajuizar se houve ou não violação das regras sobre segurança no trabalho, por parte do empregador.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- III - A eventual negligência do sinistrado e a sua contribuição para a produção do acidente não afastaria onexo de causalidade adequada existente entre a referida violação das regras de segurança por parte da entidade empregadora e a queda.
- IV - Com efeito, para que haja *causa adequada*, não é necessário que o facto, *só por si*, sem a colaboração de outros, tenha produzido o dano, sendo que, em sede dos acidentes de trabalho, só a *negligência grosseira* do sinistrado é relevante, pois só este tipo de negligência é susceptível de conduzir à descaracterização do acidente.

14-07-2010

Recurso n.º 182/2002.L1.S1 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<b>Acidente de trabalho</b> <b>Seguro</b> <b>Formalidade</b>
--

- I - O contrato de seguro de acidentes de trabalho reveste natureza formal, devendo constar dum documento escrito que o formaliza e que constitui a apólice e que, entre o mais, deve conter a referência ao objecto do seguro e a sua natureza e bem assim aos riscos cobertos, não sendo admissíveis outros meios de prova para demonstrar a inclusão de riscos que, manifestamente, não constam da apólice.
- II - Estando determinado que o objecto social da tomadora do seguro consistia no comércio por grosso e retalho de alimentos, suplementos e equipamentos para animais e serviços agro-pecuários, que consta na apólice do seguro com os dizeres “actividade predominante a segurar” de “com.distrib.serv.prod.pecuários”, incluindo-se no seu objecto social a montagem de currais, é de concluir que a actividade de terraplanagem para a montagem de um curral tinha uma efectiva ligação com o segmento da actividade predominante da sociedade de comércio de equipamentos para animais.
- III - Assim, encontra-se incluído no âmbito de cobertura do seguro o acidente ocorrido no decurso desses trabalhos de terraplanagem, lesando uma pessoa identificada na apólice do seguro, ao serviço da unidade produtiva também identificada na apólice.
- IV - Os deveres ou obrigações que, em matéria de segurança, higiene e saúde, a lei faz recair sobre o empregador sociedade unipessoal não podem ser interpretados como vinculando pessoalmente o gerente e, como tal, valerem como obrigações do trabalhador/gerente, designadamente nos termos e para os efeitos do art. 7.º, n.º 1 da LAT.
- V - Não-de, pois, de ser tratados como obrigações da empregadora e o seu desrespeito como violação por parte da mesma, ainda que, na base do respectivo incumprimento, esteja uma acção ou omissão do sócio-gerente, o que se harmoniza com a previsão do n.º 1 do art. 18.º e n.º e do art. 37.º da LAT de que a entidade empregadora é a responsável, a título principal e agravado pelo acidente de trabalho provocado pelo seu representante, sem prejuízo do direito de regresso do empregador contra o seu representante que tenha provocado o acidente.
- VI - Impendendo sobre a empregadora as normas legais de segurança cuja violação se invoca, não podem as mesmas penalizar o sinistrado, não valendo, assim, como causa de descaracterização do acidente prevista no n.º 1 do art. 7.º da LAT.

15-09-2010  
Recurso n.º 182/07.0TUFIG.C1.S1 - 4.ª Secção  
Mário Pereira (Relator)  
Sousa Peixoto  
Sousa Grandão

**Questão nova**  
**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Ónus da prova**

- I - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação e só os meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei admita expressamente, podem ser deduzidos após o oferecimento daquele articulado (artigo 489.º, ns.º 1 e 2, do Código de Processo Civil).
- II - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, não podendo o tribunal de recurso conhecer de questões que não tenham sido objecto da decisão recorrida ou que as partes não suscitaram perante o tribunal recorrido, ressalvadas as questões do conhecimento oficioso.
- III - Deste modo, tendo a recorrente invocado a descaracterização do acidente de trabalho com fundamento em alegada violação de regras de segurança apenas no recurso de revista – sendo certo que, na defesa por si deduzida em sede de contestação havia alegado, como fundamento de descaracterização do acidente de trabalho, a negligência grosseira do sinistrado –, e porque não se trata de matéria do conhecimento oficioso, ela apresenta-se como questão nova, de que este Supremo não pode conhecer.
- IV - Para que se possa haver como descaracterizado o acidente de trabalho, é necessária a prova de que ocorreu um acto omissão temerários em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da profissão, e, além disso, que o acidente tenha tido como causa única esse comportamento.
- V - Compete à entidade empregadora e/ou seguradora provar a descaracterização do acidente, por constituir facto impeditivo da peticionado atribuição do direito à reparação.
- VI - O trabalhador que, em vista de substituição de telhas do telhado e verificação da infiltração de águas pluviais, sobe a um telhado sem que fosse detentor ou existisse no local qualquer equipamento de protecção – sabendo que o telhado, pela sua antiguidade e características, se apresentava como perigoso – age de forma negligente.
- VII - Todavia, tal conduta não integra comportamento exclusivamente temerário em alto e relevante grau, pois que já em outras ocasiões o trabalhador havia subido ao referido telhado a fim de executar trabalhos idênticos, assim tendo procedido nas mesmas circunstâncias e condições em que ocorreu o acidente, o que significa que já se havia habituado ao perigo que a realização de tais tarefas naquele telhado representava, o que lhe daria a confiança e a expectativa de que, por força da sua experiência profissional, não lhe adviria qualquer acidente.
- VIII - A habitualidade ao perigo do trabalho executado, se for causa do decréscimo do cuidado que, em princípio, qualquer pessoa tomaria para evitar o dano que a execução do trabalho eventualmente pudesse provocar, foi erigida em causa de exclusão da negligência grosseira enquanto elemento descaracterizador do acidente de trabalho.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- IX - Tal exclusão assenta na ideia de que o efeito emoliente da repetição de tarefas perigosas, seja qual for o grau de perigo, sobre a capacidade de atenção e de discernimento na previsão do evento danoso, e dos meios indispensáveis a evitá-lo, deve integrar o campo de risco laboral pelo qual o empregador responde, o mesmo se podendo dizer relativamente à confiança na experiência profissional, que é um sentimento de segurança assente na prática duradoura e reiterada da execução da profissão.
- X - A prova de que o trabalhador sinistrado, na ocasião do acidente, desempenhava tarefas cuja execução não lhe tinha sido ordenada pela sua entidade empregadora – antes solicitadas pelo encarregado do armazém onde ocorreu o infortúnio – não tem a virtualidade de interferir na formulação do juízo sobre a verificação dos pressupostos da descaracterização consignados no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da LAT, em particular, no que diz respeito à negligência grosseira, com a precisão constante do n.º 2, do artigo 8.º, do RLAT.

03-11-2010

Recurso n.º 454/07.4TTMTS.P1.S1- 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

**Violação de regras de segurança**  
**Responsabilidade agravada**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Ónus da prova**  
**Negligência grosseira**

- I - No âmbito da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT) a responsabilidade principal e agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: - um comportamento culposos da sua parte; - a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho.
- II - A par, respectivamente, daquele comportamento culposos ou desta violação normativa, ambos os fundamentos exigem a necessária prova donexo causal entre o acto ou a omissão – que os corporizam – e o acidente que veio a ocorrer.
- III - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador recai sobre quem dela tirar proveito, sejam os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendem ver desonerada a sua responsabilidade infortunística.
- IV - Para se verificar o agravamento da responsabilidade do empregador por falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho é necessária a concorrência de dois pressupostos: - que recaia sobre o empregador o dever de observar determinadas regras de comportamento, cuja observância teria impedido, segura ou muito provavelmente, a consumação do evento, assim se omitindo o cuidado exigível a um empregador normal; - que entre essa conduta omissiva e o acidente intercorra umnexo de causalidade adequada.
- V - A lei exige, para fundamentar a reparação, que o comportamento do agente seja abstracta e concretamente adequado a produzir o efeito lesivo, pelo que a afirmação do nexocausal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factuel, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido.
- VI - A adequação concreta – nexu naturalístico – entre o comportamento do agente e o efeito lesivo tanto pode ser firmada através da prova que tenha sido alcançada directamente sobre a matéria, como pode ser indirectamente obtida por meio de presunções judiciais, sendo, em qualquer dos casos, um domínio que é da soberania exclusiva das instâncias.
- VII - Porque as presunções judiciais se inserem no julgamento da matéria de facto e constituem um meio probatório da livre apreciação do julgador, está vedado ao Supremo proceder à sua avocação, visto que a sua competência funcional, afora as situações de controlo da prova tabelada, se restringe à apreciação definitiva do regime jurídico, que julgue adequado, aos factos materiais fixados pelas instâncias e, pela mesma razão, não pode o Supremo sindicá-lo o uso, ou não uso, pela Relação, desse meio probatório.
- VIII - Por ser uma questão de direito, o Supremo já pode intervir para averiguar se as presunções extraídas pelas instâncias violam os artigos 349.º e 351.º do Código Civil, ou seja, se foram inferidas de factos desconhecidos – designadamente por não terem sido provados – ou irrelevantes para o efeito – designadamente porque o facto presumido exige um grau superior de segurança na prova – e, bem assim, se a ilação extraída conflua com factualidade provada ou contraria outra que, submetida expressamente ao crivo probatório, tenha sido dada como não provada.
- IX - A omissão genérica da empregadora consistente em não providenciar pela frequência do trabalhador em acções de formação em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em não o informar sobre os riscos inerentes ao exercício da sua actividade, não tem aptidão para viabilizar o juízo conclusivo sobre a existência do nexu causal entre essa omissão e a ocorrência do acidente quando está demonstrado que o trabalhador sabia exactamente como funcionava a máquina, como se instalavam os seus mecanismos de segurança e que perigos concretos se pretendia com eles evitar e que, para além de ter perfeita habilidade e capacidade técnica para a actividade de carpinteiro, também tinha experiência no tipo de instrumentos utilizados.
- X - Correspondendo a “negligência grosseira” à “culpa grave”, a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- XI - A exclusão da responsabilidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, a par de um comportamento altamente reprovável do trabalhador exige que o acidente tenha resultado em exclusivo desse comportamento.
- XII - Não estando provado que o acidente haja ocorrido por culpa exclusiva do trabalhador, soçobra, sem mais, a “descaracterização” do acidente.

10-11-2010

Recurso n.º 3411/06.4TTLSB.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Acidente de trabalho**  
**Queda em altura**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Sinistrado**



**Violação de regras de segurança**

- I - A obrigatoriedade de implementação de medidas de segurança contra quedas em altura em telhados só existe, se o telhado, pela natureza, estrutura e inclinação da sua superfície e por efeito das condições atmosféricas, oferecer um efectivo risco de queda.
- II - Compete à entidade que invoque a descaracterização do acidente, com fundamento na negligência grosseira e na violação, sem causa justificativa, das regras de segurança no trabalho por parte do sinistrado, alegar e provar os factos que permitam concluir pela existência do referido risco.

25-11-2010

Recurso n.º 710/04.3TUFMR.P1.S1- 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

**Factos conclusivos**

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Violação de regras de segurança**

**Queda em altura**

- I - Constitui questão de índole jurídica a de saber se determinada resposta a um *item* da base instrutória tem, ou não, natureza conclusiva e se, tendo-a, deverá ela ter-se por não escrita, ponderando o preceituado no n.º 4, do art. 646.º, do Código de Processo Civil.
- II - Tal preceito, embora não contemple, expressamente, a situação de sancionar como não escrito um facto conclusivo, é, no entanto, de aplicar analogicamente a essas situações, as quais se reconduzem à formulação de um juízo de valor que se deve extrair de factos concretos objecto de alegação e prova, e desde que a matéria se integre no *thema decidendum*.
- III - A prova de que *a causa da queda do trabalhador foi o não uso de cinto de segurança e a não colocação das tábuas de roço ou passadiços* assume cunho conclusivo ou de direito, já que invade o domínio de uma questão de direito essencial ao juízo de verificação de um dos requisitos ou pressupostos cumulativos da descaracterização do acidente, prevista na alínea b), do .º 1, do art. 7.º da LAT, qual seja o do nexos causal entre a violação da(s) norma(s) de segurança no trabalho e a produção do acidente, sendo que esse nexos implica uma avaliação de natureza jurídica, em sede de aplicação do princípio da causalidade adequada.
- IV - A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na 2.ª parte, da alínea a), do n.º 1, do art. 7.º da LAT, exige a verificação cumulativa de dois requisitos ou pressupostos: que o trabalhador/sinistrado tenha incorrido, sem causa justificativa, na violação das aí referidas condições de segurança; que tal violação tenha sido causal do acidente.
- V - A implementação de medidas de protecção contra quedas em altura, no quadro dos normativos ínsitos nos arts. 44.º e 45.º, do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto, e no art. 11.º, da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, só é obrigatória quando esse risco efectivamente existir, face a um juízo de prognose a formular, no quadro do circunstancialismo existente aquando do acidente, circunstancialismo de que o sinistrado tenha conhecimento ou de que se possa aperceber, agindo com a diligência normal do *bonus pater familiae*, e não face a um juízo a



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

emitir com base em circunstâncias ou dados que só após o acidente se tornaram conhecidos ou cognoscíveis pelo sinistrado.

- VI - Não basta que tenha ocorrido um acidente de trabalho traduzido em queda em altura para, de imediato e sem mais, se poder afirmar que houve violação das regras de segurança, não podendo a eclosão do acidente ser o ponto de partida para se ajuizar da necessidade de implementar uma determinada medida de segurança.
- VII - A simples prova de que o sinistrado subiu a um telhado, composto de telhas de fibrocimento e algumas de plástico translúcidas, e que, ao pisar uma destas últimas, a mesma não aguentou o seu peso e quebrou-se, determinando a sua queda, não é suficiente para se poder concluir que o estado geral do telhado era deficiente, em termos de resistência e segurança, e que o sinistrado, face aos dados de que dispunha e aos seus conhecimentos, devia ter tomado alguma ou algumas medidas de segurança colectivas ou individuais.

09-12-2010

Recurso n.º 838/06.5TTMTS.P1.S1- 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

#### **Acidente de trabalho**

#### **Acidente de viação**

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Negligência grosseira**

- I - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, sendo usual distinguir-se entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação – negligência consciente – e aquelas em que o agente, podendo e devendo prever aquele resultado e cabendo-lhe evitá-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação – negligência inconsciente.
- II - A negligência também pode assumir diferentes graus, em função da ilicitude e da culpa: será levíssima quando o agente tiver omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado, será leve quando o parâmetro atendível for o comportamento de uma pessoa normalmente diligente e, será grave quando a omissão corresponder àquela em que só uma pessoa excepcionalmente descuidada e incauta teria também incorrido.
- III - Correspondendo a negligência grosseira à culpa grave, a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais rudimentar senso comum.
- IV - A par de um tal comportamento, a descaracterização do acidente prevista no art. 7.º, alínea b) da LAT e art. 8.º, n.º 2 do RLAT, exige ainda que o acidente tenha resultado em exclusivo desse comportamento.
- V - A negligência grosseira deve ser apreciada em concreto – conferindo as condições do próprio sinistrado – e não com referência a um padrão abstracto de conduta.
- VI - Constituindo a descaracterização do acidente um facto impeditivo do direito reclamado pelo Autor, compete ao Réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização.
- VII - A subsunção da conduta do agente a uma infracção classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave, não é suficiente, só por si, para que se tenha por



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

preenchido o requisito que integra a descaracterização do acidente, pois o nosso ordenamento jurídico assume, no domínio da responsabilidade emergente de acidentes laborais, um cariz acentuadamente objectivo: dispensa, por via de regra, a culpa, abrange todas as situações em que o acidente se produza por causa ou em função da actividade profissional do sinistrado e faz recair a obrigação de reparar sobre o empregador, que está obrigado a transferir a responsabilidade infortunistica para uma seguradora.

VIII - Não é de afirmar a descaracterização do acidente quando apenas está demonstrado que o sinistrado conduzia um veículo automóvel, com velocidade excessiva para o local onde veio a ocorrer o embate, e não se prova que esse comportamento foi causa efectiva e real do sinistro, tanto mais que, sem se conhecerem as condições da via, a intensidade do tráfego e as condições climatéricas, aquela circunstância, não pode constituir, só por si, motivo suficiente para rotular de temerário, gritantemente inútil e indesculpável esse tipo de condução.

09-12-2010

Recurso n.º 1139/07.7TTPNF.P1.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

#### **Acidente de trabalho**

#### **Suicídio**

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Nexo de causalidade**

- I - No âmbito da LAT, a noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho.
- II - O acidente de trabalho, enquanto noção ou conceito normativo, comporta outros elementos para além do evento naturalístico, ou seja, configura uma realidade complexa composta por aquele evento e pelo necessário nexos a estabelecer entre ele e as lesões quer para a vítima advenham e entre estas e a incapacidade de ganho ou a morte.
- III - Estando demonstrado que o evento naturalístico causador das lesões sofridas pelo sinistrado consistiu na explosão de uma lata com materiais inflamáveis que viria a, imediatamente, provocar no mesmo várias queimaduras que foram causa adequada das lesões e que determinaram lhe fosse atribuída uma incapacidade permanente parcial, o suicídio do sinistrado – enquanto acto conducente à morte – não pode ser subsumível ao conceito de lesão ou seu agravamento, por consistir, ele próprio, num acto idóneo à produção da morte.
- IV - A descaracterização de acidente de trabalho, nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, al. a) da LAT – que não prescinde da sua eclosão, no tempo e lugar de trabalho, e da produção de lesões que sejam causa adequada à perda de capacidade de ganho ou à perda da vida – determina a não reparabilidade dos danos que do mesmo provenham em razão de a conduta assumida pelo sinistrado ser a causa desse acidente, pelo que, a conduta deste tem que se situar a montante da ocorrência do acidente, o que não sucede, no caso de um suicídio.



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- V - A obrigação de indemnizar só tem cabimento quando existir um nexo de causalidade entre o acto ilícito do agente e o dano produzido, exigindo a lei, para fundamentar a reparação, que o comportamento do agente seja abstracta e concretamente adequado a produzir o efeito lesivo.
- VI - A afirmação do nexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: - a vertente naturalística, do conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; - a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode, em abstracto, ser havido como causa idónea do dano ocorrido.
- VII - Estando provado que a morte do sinistrado ocorreu por acto próprio do mesmo quando pôs termo à própria vida por enforcamento, é de afirmar a quebra do nexo causal entre as lesões decorrentes do acidente que o sinistrado anteriormente sofrera e o dano (a morte) que sobreveio em momento ulterior pois esse dano não surgiu como decorrência típica ou adequada daquelas lesões.
- VIII - Tanto mais quando não está demonstrado que o quadro depressivo de que o sinistrado padecia resultante daquele acidente tenha sido causa adequada da sua morte, posto que esta não surge como desenvolvimento causal de tal lesão, antes decorre de acto praticado pelo próprio lesado e, nessa medida, insusceptível de ser imputado à Ré, no quadro da sua responsabilidade infortunistica.

16-12-2010

Recurso n.º 196/06.8TTCBR-A.C1.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p><b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Violação de regras de segurança</b> <b>Nexo de causalidade</b></p>
---

- I - Provando-se que a entidade empregadora estabeleceu condições de segurança a observar nos trabalhos a efectuar e que essas condições de segurança foram comunicadas aos seus trabalhadores, incluindo ao sinistrado, este trabalhador, ao sair da plataforma elevatória (equipada com um cesto, com cerca de 1,30 m de altura, elevado pelo gancho de uma mini-grua) para o telhado, sem que tal fosse necessário, já que o trabalho de montagem de decorações luminosas na fachada de um edifício podia ser realizado dentro do cesto da plataforma elevatória, violou conscientemente as condições de segurança impostas pela empregadora.
- II - Neste contexto, é bem patente o nexo de causalidade entre a sua conduta ilícita – execução do trabalho em cima do telhado – e a queda do telhado para o solo, que lhe causou a morte.
- III - Assim, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente.

18-05-2011

Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Gonçalves Rocha  
Sampaio Gomes

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Culpa exclusiva**

- I - Provando-se que o sinistrado, ao chegar a um cruzamento, não parou, apesar do sinal STOP existente no local e prosseguiu o seu trajecto, com total desprezo por elementares regras de segurança, arriscando de forma inteiramente gratuita uma manobra que envolvia sério perigo de colisão com outros veículos, tal conduta constitui uma contra-ordenação muito grave, prevista na alínea *n*) do artigo 146.º do Código da Estrada, e não pode deixar de se considerar como temerária em alto e relevante grau, configurando negligência grosseira.
- II - E tendo ficado demonstrado que o sinistrado cortou a linha de trânsito do veículo automóvel que circulava na via prioritária, surgindo a cerca de seis metros da frente daquele veículo, não dando qualquer hipótese ao respectivo condutor de evitar o embate, impõe-se concluir que o comportamento do sinistrado foi causa exclusiva do acidente e das consequências dele resultantes.
- III - Verifica-se, assim, a descaracterização do sinistro como acidente de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, segundo a qual não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

22-09-2011

Recurso n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Culpa do sinistrado**  
**Negligência grosseira**  
**Nexo de causalidade**

- I - Para se poder afirmar que o acidente de trabalho proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado haverá que verificar, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau; a adequação dele, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade do dano ou do perigo.
- III - Resultando provado que o trabalhador, ao proceder à limpeza da máquina com esta ligada e sem accionar o mecanismo de segurança, depois de receber da sua entidade empregadora instruções para que procedesse à limpeza da máquina com esta desligada, tem de concluir-se que agiu de forma inconsiderada e imprudente, atingindo essa sua conduta um grau



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

temeridade e indesculpabilidade tal que permite considerar estar descaracterizado o acidente que sofreu.

22-09-2011

Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Culpa exclusiva**

- I - Assente, factualmente, que o condutor sinistrado, ao chegar a um cruzamento, não parou ante o sinal vertical de Stop, antes prosseguindo a sua marcha e arriscando uma manobra que envolvia sério perigo de colisão com outros veículos que seguissem na rua com prioridade, como efectivamente aconteceu, tal conduta constitui uma contra-ordenação muito grave, prevista na alínea f) do art. 146.º do Código da Estrada, configurando um comportamento temerário em alto e relevante grau.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho, prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro), exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.
- III - A prova dos factos integradores da descaracterização, enquanto impeditivos do direito à reclamada reparação, constitui ónus do réu, em conformidade com a regra do n.º 2 do art. 342.º do Código Civil.
- IV - Não cabe todavia na amplitude de tal ónus o da demonstração de eventuais fenómenos que, de algum modo e medida, pudessem ter afectado ou condicionado a condução/actuação infraccional do sinistrado.
- V - Não pode concluir-se pela exclusividade da culpa do sinistrado na eclosão do acidente quando, quanto à dinâmica deste e ao comportamento do outro condutor interveniente, apenas se sabe que o mesmo, ao ver a sua linha de marcha interrompida, de desviou para a direita.

20-10-2011

Recurso n.º 1127/08.6TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Nexo de causalidade**



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- I - Para que ocorra a descaracterização do acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), é necessário que a falta de cuidados, diligência e zelo se revele como acentuada e indesculpável face ao circunstancialismo rodeador da actuação, por tal forma que, num juízo de prognose póstuma, se alcance um juízo segundo o qual um homem já dotado de boa diligência, se estivesse colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento, tendo em conta todas as circunstâncias rodeadoras do evento, aqui se incluindo aquelas que antecederam e até motivaram a actuação.
- II - E, a par disto, exige-se ainda que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- III - É de considerar descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, quando está demonstrado que o mesmo ocorreu quando o sinistrado, em violação das ordens dadas pela empregadora, sabendo que a limpeza da máquina só poderia ser feita estando a mesma desligada, decidiu ligar a máquina e proceder à sua limpeza com ela ligada, tendo sido, este comportamento, a única causa da ocorrência do sinistro.

20-10-2011

Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

#### **Acidente de trabalho**

#### **Acidente de viação**

#### **Descaracterização de acidente de trabalho**

#### **Negligência grosseira**

- I - A negligência grosseira a que alude o art. 7.º da LAT identifica-se com a culpa grave e consistirá numa negligência crassa ou supina, em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção, em que o agente não podia deixar de se aperceber se tivesse agido com mediana diligência e linear bom senso.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho envolve a alegação e prova de factos que traduzam esse comportamento temerário em elevado e relevante grau e, ainda, que esse mesmo comportamento seja a causa única de produção do acidente.
- III - A prática por parte do sinistrado de uma infracção estradal, caracterizável de grave ou muito grave, mesmo que decorrente de negligência grosseira, e que tenha estado na origem de um acidente, não basta, só por si, para que deva considerar-se descaracterizado o mesmo acidente, sendo, ainda, necessário que se conclua que o acidente, com as consequências concretas dele resultantes, teve como causa exclusiva o comportamento grosseiramente negligente do sinistrado.
- IV - Assim, não é de considerar descaracterizado o acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, quando não está demonstrado que o acidente foi resultado apenas da conduta, temerária e grosseiramente negligente, de o sinistrado ter invadido a rua onde a colisão se veio a verificar sem ter parado ao sinal STOP, pois não se provou o local exacto onde ocorreu a colisão; a distância entre esse ponto e o entroncamento; a velocidade a que seguia o outro veículo interveniente no acidente e se a condutora deste fez tudo o que podia fazer para parar o veículo que tripulava no espaço livre e visível à sua frente e se moderou a velocidade ao aproximar-se do entroncamento onde os veículos se cruzaram.

09-11-2011

Recurso n.º 924/03.3TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Culpa do sinistrado**  
**Violação de regras de segurança**

- I - Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, aplicável ao caso dos autos, «não dá direito a reparação o acidente», entre outros casos, «que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei» ou «que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado», acidente que, deste modo, resulta descaracterizado.
- II - Para que o acidente se deva descaracterizar por violação de regras de segurança por parte do trabalhador é necessário que essas regras estejam estabelecidas por directivas da entidade empregadora ou por disposição da lei e que a entidade empregadora crie condições para o seu cumprimento e, por outro lado, que o trabalhador, agindo pelo menos com culpa leve, desrespeite, voluntariamente e sem causa justificativa, tais regras e a sua conduta tenha tido como consequência a produção do sinistro.
- III - Existirá causa justificativa da violação das condições de segurança por parte do trabalhador se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador não teve conhecimento ou de que, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente poderia ter conhecimento.
- IV - A conduta do sinistrado, ao não fazer uso de determinado equipamento de segurança, não integra uma negligência grosseira, ou seja, um comportamento temerário em alto e relevante grau, consubstanciando antes uma negligência leve, quando comumente nela teria caído um trabalhador dotado de diligência normal, no contexto da habitualidade ao perigo do trabalho executado e da confiança na experiência profissional.

23-11-2011

Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Nexo de causalidade**  
**Contrato de seguro**  
**Prémio fixo**

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- I - Para que se considere que um acidente proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado haverá que verificar-se, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e a sua adequação, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - A lei acolheu, assim, a figura da negligência grosseira a qual corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo.
- III - Para que o acidente de trabalho se deva descaracterizar por violação de regras de segurança por parte do trabalhador é necessário, por um lado, que essas regras estejam estabelecidas por directivas da entidade empregadora ou por disposição da lei e que a entidade empregadora crie condições para o seu cumprimento e, por outro lado, que o trabalhador desrespeite voluntariamente e sem causa justificativa tais regras e a sua conduta tenha tido como consequência a produção do sinistro.
- IV - A mera prova de que o sinistrado «colocou o pé direito no estrado de madeira no exterior da bordadura da laje que assentava em barrotes» e que, nesse momento, «o barrote de madeira do meio, também designado por caibro, partiu-se (...) o que originou a queda» e que, na altura, o sinistrado não usava, contra as indicações da sua entidade empregadora, cinto nem outro meio de protecção, é insuficiente para se concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, uma vez que não está provado, por um lado, qual a razão de o sinistrado ter pisado o estrado com o pé direito, e, por outro lado, que a utilização do cinto ou de qualquer outro meio de segurança tivessem a virtualidade de impedir a queda.
- V - O contrato de seguro (incluindo o de acidente de trabalho) é um contrato formal que deve constar de um documento escrito que o formaliza e que constitui a apólice que, entre o mais, deve conter a referência ao objecto do seguro e sua natureza, bem como aos riscos cobertos, conforme decorre do disposto no art. 426.º, do Código Comercial.
- VI - Resultando provado que entre a seguradora e a entidade empregadora vigorava um contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, com indicação de nomes, mas que o sinistrado não se encontrava identificado na apólice de seguro, é responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado a entidade empregadora.

06-12-2011

Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespagnol

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**

- I - Embora conste da matéria de facto provada que «[o] sinistrado caiu no momento em que acedia à plataforma» e, doutro passo, que o sinistrado caiu «[d]e uma altura de cerca de 6 metros, distância a que se encontrava a plataforma do solo», materialidade que assim considerada se revela contraditória, se da conjugação lógica com outros factos provados se apreende o exacto circunstancialismo em que ocorreu o acidente de trabalho, não se

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

verifica a contradição e a insuficiência da matéria de facto alegadamente impeditivas da solução jurídica em causa.

- II - Se é certo que os factos provados demonstram a existência de ordens expressas da empregadora para que o autor, quando estivesse a trabalhar em altura, fixasse sempre o cinto ao cesto da grua e que o autor não tinha fixado o cinto ao referido cesto, aquando da queda, também se apurou que o autor só não conseguiu fixar o cinto àquela estrutura elevatória pelo facto de ter desmaiado, isto é, tal omissão só se verificou pelo sobredito motivo e não por qualquer atitude voluntária de desobediência, sem causa justificativa, às ordens da sua entidade empregadora.
- III - Assim, não se configura fundamento conducente à descaracterização do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, mormente o previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT.

15-12-2011

Recurso n.º 827/06.07TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

#### Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira

- I - A descaracterização do acidente de trabalho prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT exige a adopção, pelo sinistrado, de um comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou nos usos e costumes da profissão, considerando-se temerário o comportamento perigoso, arriscado, audacioso, arrojado, intrépido, que não tem fundamento exigindo, ainda, a exclusividade desse comportamento para a ocorrência do evento.
- II - É de considerar descaracterizado o acidente quando está demonstrado que o mesmo ocorreu, exclusivamente, por o sinistrado ousar seguir, por sua livre opção – contrariando o aviso dos circunstantes – por um terreno onde não existia qualquer caminho que ligasse o prédio do R. à via pública, o que fez percepcionando claramente o risco que corria, por se tratar de um terreno acidentado, com declive acentuado tendo acoplado ao tractor que conduzia um bombo com 400 litros de água, o que determinaria – como determinou – que o tractor “empinasse”, situação que tentou, aliás, contornar, impondo a um dos seus trabalhadores que se colocasse na frente do tractor a fazer peso e aos demais que se equilibrassem nos lados, porquanto o sinistrado – teimosa, ousada, desnecessária e inutilmente – seguiu por um “caminho” que não existia, avançando num contexto morfológico de patente risco, desafiando as limitações da máquina e as leis da Física.

05-01-2012

Recurso n.º 485/07.4TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

#### Arguição de nulidades Acidente de trabalho



**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Culpa do sinistrado**  
**Negligência grosseira**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do empregador**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade agravada**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

- I - Tendo a recorrente reservado, para as alegações e conclusões do recurso, a arguição de nulidade que assacava ao acórdão recorrido, não pode este Supremo Tribunal dela conhecer, por extemporaneidade, atento o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II - Resultando provado que a máquina na qual o sinistrado laborava – britadeira de crivo – não estava dotada das protecções que impediam o contacto com elementos móveis – as quais tinham sido retiradas –, que funcionava de forma deficiente, que a empregadora havia dado instruções ao sinistrado para que removesse as pedras que iam caindo no tapete da máquina – instruções às quais obedecia aquando da ocorrência do acidente de trabalho – e que ao sinistrado, não obstante comunicadas os perigos inerentes ao facto de colocar a mão na máquina, não havia sido dada qualquer formação em matéria de segurança quanto ao funcionamento da máquina, não pode concluir-se que o acidente se deveu a sua culpa exclusiva.
- III - Correspondendo a “negligência grosseira” à “culpa grave”, a sua verificação pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável, à luz do mais elementar senso comum.
- IV - A exclusão da responsabilidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, a par de um comportamento altamente reprovável do trabalhador exige que o acidente tenha resultado em exclusivo desse comportamento.
- V - Atendendo à factualidade enunciada em II, não pode concluir-se que o sinistrado haja actuado de forma temerária, inútil, indesculpável e sem qualquer explicação, dando causa única à eclosão do acidente de trabalho, tanto mais que, por várias vezes, avisou o gerente da empregadora que o tapete da máquina era um perigo e que era necessário substituí-lo.
- VI - Apurando-se que o acidente de trabalho ocorreu em virtude de a máquina na qual operava o sinistrado estar sem protecções do crivo e ausente o botão de paragem de emergência junto à zona de perigo, em virtude de inexistirem procedimentos e instruções de segurança relativos ao funcionamento da máquina e em virtude da falta de experiência e formação do sinistrado, em matéria de segurança, relativamente àquele tipo de máquina, é de imputar à empregadora a responsabilidade, a título principal, pela reparação dos danos emergentes daquele acidente, por inobservância das regras de segurança.
- VII - A prova de factos que permitem concluir que a entidade empregadora violou deveres de cuidado, atenção ou diligência, que seriam seguidos por um empregador normal, colocado na posição da ré, que contribuíram para a produção do acidente, ou que aquela tenha violado qualquer regra legal de segurança no trabalho, causal do acidente, há lugar à indemnização por danos não patrimoniais.
- VIII - Resultando provado que o sinistrado sofreu, em consequência do acidente de trabalho que foi vítima, lesões particularmente graves, que implicaram um período de cura directa longo, determinaram várias intervenções cirúrgicas do foro ortopédico e estético e





**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos e que está, definitivamente, amputado do membro superior direito, pelo terço superior, afigura-se adequada uma indemnização pelos danos não patrimoniais no valor de € 50.000,00.

29-02-2012

Recurso n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Negligência grosseira do sinistrado**

- I - Nos termos da alínea a) do n.º 1 da Base VI da Lei n.º 2127, não dá direito a reparação o acidente provocado por conduta intencional e deliberada do sinistrado e que desta forma pratica não só o acto determinante do acidente mas também deseja ou se conforma com todas as suas consequências (1.ª parte) e o acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado que importe, sem causa justificativa, violação das regras de segurança estabelecidas pelo empregador (2.ª parte).
- II - No entanto, a violação de regras de segurança resultantes da lei ou regulamentos relativos a trabalhos industriais, só será apta a descaracterizar o acidente quando seja enquadrável na alínea b), impondo-se assim que a violação destas normas de segurança assuma a natureza dum comportamento temerário do sinistrado, inútil para o trabalho, indesculpável e reprovado pelo mais elementar sentido de prudência.
- III - Não estando demonstradas as circunstâncias concretas em que ocorreu a descarga eléctrica que atingiu o sinistrado, nomeadamente a distância a que o mesmo se encontrava dos cabos eléctricos e as condições atmosféricas na altura do acidente, não se pode concluir que o acidente de que o A. foi vítima, resultou dum comportamento temerário ou absolutamente indesculpável do mesmo, pelo que é de afirmar o seu direito à reparação.

03-10-2012

Recurso n.º 54/03.8TBPSR.E1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Leones Dantas

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Culpa do sinistrado**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

- I - A negligência grosseira relevante para a descaracterização do acidente de trabalho, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pressupõe, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, uma conduta do sinistrado que se possa considerar temerária em alto e relevante grau e que se não materialize em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

- II - Não pode concluir-se pela descaracterização de um acidente de trabalho resultante de uma queda de um escadote que era utilizado pelo sinistrado e se encontrava em mau estado de conservação, o que era do conhecimento daquele, quando se impute a queda a uma situação de desequilíbrio sofrida pelo sinistrado cuja causa não se apurou.
- III - A prova dos factos integrativos da descaracterização do acidente, uma vez que se trata de factos impeditivos do direito à reparação reclamada pelo autor, constitui ónus daquele contra quem esse direito é reclamado, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

24-10-2012

Recurso n.º 1087/07.0TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

- I - Provando-se a falta de um plano de segurança para a fase de execução da obra em curso e a omissão do dever de informar e esclarecer os trabalhadores, incluindo o sinistrado, sobre os comportamentos a adoptar e as regras de segurança a observar na execução dos trabalhos que desenvolviam, impõe-se concluir que a entidade empregadora violou o disposto nos artigos 273.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)*, *n)* e *o)*, do Código do Trabalho de 2003, 5.º, ns.º 1 a 4, e 22, n.º 1, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e 8.º, ns.º 1 e 2, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro.
- II - Porém, não se extraindo dos factos provados qualquer vinculação causal entre a falta, no plano de segurança, da análise de riscos para os trabalhos em curso, a falta de informação e formação do sinistrado, e a queda que o vitimou, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização da empregadora, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- III - Ignorando-se a razão da queda que vitimou o sinistrado, não há fundamento para descaracterizar o acidente ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

15-11-2012

Recurso n.º 335/07.1TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

- I - Provando-se que a empregadora adoptou as medidas de protecção adequadas a prevenir o risco de queda em altura, cumprindo o correspondente plano de segurança, providenciando pela informação e formação do sinistrado sobre os comportamentos a adoptar e as regras de segurança a observar na execução dos trabalhos, colocando os necessários meios de protecção colectiva e instruindo o sinistrado de que deveria socorrer-se de arnês de segurança, ancorado a uma linha de vida, sempre que existissem riscos de queda em altura, especialmente no caso de inexistência de guarda-corpos, dispositivos de protecção que efectivamente disponibilizou, impõe-se concluir que a empregadora não violou qualquer norma legal relativa à segurança no trabalho, pelo que não ocorre a subsunção do caso ao disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- II - Porém, tendo-se demonstrado que o sinistrado, com culpa grave, não cumpriu os procedimentos e instruções da entidade empregadora, nem utilizou todos os meios de segurança que esta lhe forneceu, sem causa justificativa, sendo a inobservância por parte do sinistrado das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora causal do acidente, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, termos em que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho.

28-11-2012

Recurso n.º 181/07.2TUFIG.C1.- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Negligência grosseira**

- I - Provando-se apenas que o sinistrado, quando se encontrava no exercício da sua actividade profissional, no interior de um barracão anexo à oficina onde trabalhava, foi atropelado por um veículo automóvel ligeiro de mercadorias de caixa aberta, propriedade do empregador, e nada se tendo demonstrado sobre o modo ou a razão da ocorrência desse atropelamento, nem sobre as circunstâncias concretas em que o mesmo se verificou e as tarefas que, nesse momento, o sinistrado desenvolvia, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a descaracterização do acidente, ao abrigo do preceituado nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- II - Competia às habilitadas na posição do empregador, responsável pela reparação do acidente, o ónus de prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho, já que tais factos são impeditivos do direito invocado pelo autor (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), ónus que, no caso concreto, não se mostra cumprido.

08-01-2013

Recurso n.º 466/03.7TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Descaracterização de acidente de trabalho**



**Violação de regras de segurança  
Negligência grosseira  
Ónus da prova**

- I - Provando-se que o sinistrado instalou o pára-quedas na arcada de um elevador sobre a qual montou uma plataforma em que se encontrava a trabalhar, ainda que não tenha montado o limitador de velocidade que faria accionar tal pára-quedas e não estivesse munido de cinto de segurança ou arnês com linha de vida, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a descaracterização do acidente, ao abrigo do preceituado nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- II - Competia à seguradora, responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho, já que tais factos são impeditivos do direito invocado pelos autores (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), ónus que, no caso concreto, não se mostra cumprido.

21-03-2013

Recurso n.º 191/05.4TTPDL.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Isabel São Marcos

Fernandes da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Matéria de facto  
Acidente de trabalho  
Descaracterização de acidente de trabalho  
Alcoolemia  
Violação de regras de segurança  
Responsabilidade agravada  
Ónus da prova**

- I - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, quanto ao apuramento da matéria de facto relevante é puramente residual, destinando-se tão-só a apreciar a observância das regras de direito probatório previstas nos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do artigo 729.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
- II - A causa de exclusão do direito à reparação do acidente a que se reporta a situação prevista no segundo segmento da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: *(i)* a existência de regras de segurança, estabelecidas pelo empregador ou prevista na lei; *(ii)* acto ou omissão do sinistrado que importe a violação das referidas regras de segurança; *(iii)* voluntariedade dessa conduta do sinistrado, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; *(iv)* nexó causal entre o acto ou a omissão do sinistrado e a ocorrência do acidente.
- III - Não resultando provado que a queda do sinistrado tivesse sido provocada única e exclusivamente pelo grau de alcoolemia que era portador, não pode concluir-se pela verificação dos requisitos indispensáveis à exclusão do direito à reparação.
- IV - Incumbe aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho e bem assim às seguradoras, que queiram ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica, o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de revelarem que o acidente ocorreu por culpa do

## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

empregador ou que o mesmo resultou da inobservância, por parte deste, de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como alegar e provar o necessário nexo de causalidade entre essa sua conduta ou a inobservância das ditas regras e a produção do acidente.

- V - Resultando embora provado que a entidade empregadora não observou algumas das regras de segurança que devem ser cumpridas quando se executem – como era o caso – trabalhos em altura em estaleiros temporários ou móveis, mas não resultando provado que a queda do sinistrado tivesse sido produzida por causa dessa inobservância, não pode concluir-se pela responsabilização, a título agravado, da empregadora, pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho que provocou a morte ao sinistrado.

19-06-2013

Recurso n.º 1217/07.2TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p><b>Acidente de trabalho</b> <b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Negligência grosseira</b></p>
--

- I - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, considerando-se também acidente de trabalho o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho.
- II - Não dá, porém, direito a reparação o acidente infortunístico que se mostre, como tal, descaracterizado, nomeadamente aquele que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se como tal o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.
- III - Para a descaracterização do acidente de trabalho que seja simultaneamente acidente de viação – com fundamento na negligência grosseira – não basta a circunstância de a conduta imputada ao sinistrado integrar simplesmente uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave.
- IV - Não pode considerar-se descaracterizado o acidente de trabalho quando não resulta provado que o mesmo ocorreu única e exclusivamente da excessiva velocidade a que o sinistrado circulava e de o mesmo não ter conseguido controlar o veículo que conduzia, entrando em trajectória de despiste.

18-09-2013

Recurso n.º 408/07.0TTBRR.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

<p><b>Acidente de trabalho</b> <b>Violação de regras de segurança</b></p>
---

**Responsabilidade agravada**  
**Ónus da prova**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I - A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (a) um comportamento culposo da sua parte; (b) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho, que ele mesmo, empregador, estava directamente obrigado a observar e de cuja omissão resultou o acidente (caso em que é desnecessária prova da culpa).
- II - Ambos os fundamentos exigem (a par do comportamento culposo ou da violação normativa) a prova do nexos causal entre determinada conduta (acto ou omissão) e o acidente.
- III - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe ao respectivo beneficiário (titulares do direito à reparação e, por outro lado, companhias seguradoras que pretendam desonerar-se da sua responsabilidade).
- IV - Não há lugar à responsabilidade agravada do empregador, com fundamento na violação, por este, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho que estivesse directamente obrigado a observar, face à ausência de prova de que a máquina em utilização pelo sinistrado devesse estar dotada de qualquer outro mecanismo de imobilização automático aquando da realização de tais operações e tendo em conta o dever de imobilização aquando da realização dessas operações.
- V - A descaracterização do acidente de trabalho, com fundamento na alínea *a*), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, por parte do sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições, (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; e (iv) a existência de um nexos causal entre o acto ou omissão do sinistrado e o acidente.
- VI - Não tem lugar a descaracterização do acidente de trabalho, por infracção, pelo trabalhador, a regras de segurança, quando dos factos provados não decorre que aquele tenha recolocado a máquina em que operava em funcionamento imediatamente antes do acidente.

29-10-2013

Recurso n.º 402/07.1TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Participação ao tribunal**  
**Direito de acção**  
**Caducidade**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Concorrência de culpas**

- I - No âmbito das acções relativas à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, a caducidade do direito de acção, por estarem em causa direitos indisponíveis, é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo.





## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

- II - Naquelas mesmas acções, o direito de acção corresponde, em rigor, ao exercício do direito a participar o acidente de trabalho, de sorte que, para efeitos de caducidade daquele direito de acção, apenas conta o prazo decorrido entre a cura clínica ou morte do sinistrado e a data da participação, no tribunal, do acidente.
- III - Ao trabalhador é exigível que cumpra as condições de segurança, sejam estabelecidas pela entidade empregadora, sejam previstas na lei; porém, é ao empregador que, em primeira linha, incumbe assegurar tais condições em todos os aspectos relacionados com o trabalho, nomeadamente que os equipamentos são adequados e garantem a segurança dos trabalhadores durante a sua utilização.
- IV - Tendo o acidente de trabalho, traduzido na electrocussão sofrida pelo trabalhador quando procedia à limpeza do esmagador-desengaçador, tido origem conjugada no deficiente isolamento da instalação eléctrica que alimentava o aparelho, com a existência, no mesmo, de líquido proveniente do esmagamento das uvas, sendo aquela deficiência do conhecimento do empregador e do trabalhador, não se configura a descaracterização do acidente.
- V - Ainda que aquele conhecimento do deficiente isolamento, de par com uma omissão de um maior dever de cuidado por parte do trabalhador, pudesse configurar uma situação de culpa concorrente, a responsabilidade do empregador, por violação de regras sobre a segurança no trabalho, não ficava afastada, visto a subsistência da mesma na hipótese de concorrência de causas.

18-12-2013

Recurso n.º 153/09.2TTPTG.E1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)\*

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

<p><b>Acidente de trabalho</b> <b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> <b>Fundamentação de facto</b></p>
---

- I - Integram disciplinas funcionalmente distintas a decisão relativa aos factos provados/não provados e a motivação emprestada à decisão de facto.
- II - Extrair desta motivação *outros factos* para além do quadro fáctico definido, consubstanciará, pela valoração de factos subtraídos ao crivo da motivação, quer quanto às provas produzidas, quer quanto ao *iter* formativo da convicção, uma subversão substantiva na definição daquele quadro fáctico.
- III - São pressupostos jusnormativos da descaracterização com fundamento na negligência grosseira: o comportamento temerário em alto e relevante grau por parte do sinistrado e o exclusivo nexos causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente.
- IV - Não é de considerar temerária, infundada e reprovável, à luz do mais elementar senso comum a atitude tomada, no local e tempo de trabalho, pelo sinistrado, motorista de veículos pesados de mercadorias, ao prestar assistência a outro motorista – este, a trabalhar para uma firma com a qual a entidade empregadora do sinistrado havia firmado um acordo incidente sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário – quando o mesmo, conduzindo um tractor de reboque, procedia à manobra de encosto ao cais e o sinistrado foi desatrelar o tractor do reboque, que descaiu, acabando por ficar esmagado entre os dois.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

- V - Falhando a prova quanto ao nexo de causalidade exclusiva entre o comportamento da vítima e a ocorrência do acidente, ilidido fica o requisito do exclusivo nexo causal entre o comportamento do trabalhador e a ocorrência do acidente.

29-01-2014

Recurso n.º 1008/06.8TTVFX.L2.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)\*

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Contrato de seguro**  
**Prémio variável**  
**Ónus da prova**

- I - No acidente in itinere (simultaneamente de trabalho e de viação), a prática, pelo sinistrado, de uma infracção estradal, qualificável de grave ou muito grave, não basta, só por si e enquanto tal, para que o acidente se tenha por descaracterizado.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho com o fundamento ora previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 14.º da Lei n.º 98/2009 (NLAT), de 4 de Setembro, exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de culpa grosseira do sinistrado – entendida como um comportamento temerário em alto e relevante grau – e que esta conduta seja a causa exclusiva do mesmo.
- III - Não deve ser descaracterizado o acidente só porque o sinistrado não estava legalmente habilitado a conduzir veículos automóveis, quando inexistam dados de facto que permitam concluir que a perda súbita de controlo do veículo se deveu a inabilidade na sua condução.
- IV - No contrato de seguro, modalidade de prémio variável, a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, sendo como tal considerados os trabalhadores e as retribuições constantes das folhas de vencimento que são periodicamente enviadas pelo tomador do seguro ao segurador, irrelevando, na relação contratual, a data da inscrição do trabalhador na Segurança Social.
- V - Impende sobre a ré seguradora o ónus de alegar e provar o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de seguro por banda do respectivo tomador.

02-04-2014

Recurso n.º 1328/10.7T4AVR.C1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Factos conclusivos**  
**Fatos conclusivos**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

**Culpa exclusiva**

- I - Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, por tal constituir matéria jurídica, apreciar se determinada asserção – tida como “facto” provado – consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objeto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.
- II - Discutindo-se a dinâmica de um acidente de viação e o apuramento da responsabilidade inerente à sua produção, é de eliminar da matéria de facto o ponto em que foi consignado “*cujo condutor nada pôde fazer para evitar o embate, que não podia prever*”, por se tratar de formulação destituída de qualquer dimensão factual, revestindo natureza puramente valorativa e conclusiva e suscetível de influenciar o sentido da solução do litígio.
- III - A descaracterização do acidente de trabalho, prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro), exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.
- IV - Tendo em conta a filosofia e função social especificamente subjacentes ao Direito dos acidentes de trabalho, não pode deixar de proceder-se a uma abordagem teleológica das normas que o integram, focalizada no cerne da sua esfera de proteção.
- V - As razões e finalidades da responsabilidade civil decorrente da circulação rodoviária não se confundem com as inerentes à responsabilidade por acidentes de trabalho, mormente no que concerne à problemática da descaracterização destes, pelo que se impõe evitar uma excessiva aproximação às regras da responsabilidade civil comum.
- VI - Em face de uma violação das regras de circulação rodoviária que a lei qualifique como “grave” ou “muito grave”, não pode concluir-se que isso implica necessária e automaticamente a existência de negligência grosseira em sede de acidentes de trabalho, uma vez que não são coincidentes os critérios para aferir da culpa num e noutro domínio.

07-05-2014

Recurso n.º 39/12.3T4AGD.C1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Cabe à entidade responsável o ónus da prova dos factos donde se possa concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, por se tratar de facto impeditivo do direito invocado.
- II - A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 9 de Setembro (LAT), não se contenta com a circunstância do trabalhador que sofreu um acidente ter actuado com negligência grosseira, pois exige ainda que a actuação que consubstancia a negligência grosseira seja, em exclusivo, a causa do acidente.
- III - Apesar de estar demonstrado que o sinistrado apresentava uma taxa de alcoolemia de 2,90g/l e que se encontrava também sob influência de medicamentos benzodiazepínicos,



## Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça

### Caderno Temático

situação que potencia o efeito do álcool, sendo apta a provocar adormecimento, diminuição da acuidade visual e dos reflexos do condutor do veículo, não se tendo provado que foi só por isso que o veículo por este conduzido invadiu a hemi-faixa contrária, onde colidiu frontalmente com um veículo pesado que naquela circulava, não permite tal factualidade a conclusão de que o acidente foi devido, em exclusivo, à descrita conduta do sinistrado.

09-07-2014

Recurso n.º 572/10.1TTSTB.L2.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Leones Dantas

Melo Lima

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Causa justificativa**  
**Negligência grosseira**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I - O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que (a) *provier* de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, ou (b) que *provier* exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.
- II - A descaracterização do acidente (de trabalho) prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 14.º da NLAT (Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro) exige a conjugação cumulativa dos seguintes requisitos: a existência, por um lado, de condições de segurança e o seu desrespeito por parte do destinatário/trabalhador; em actuação voluntária, embora não intencional, por acção ou omissão, e sem causa justificativa; por outro lado, impõe-se que o acidente seja consequência, em termos de causalidade adequada, dessa conduta.
- III - A negligência grosseira, prevista na alínea b) da norma enquanto causa exclusiva descaracterizadora do acidente, preenche-se na assunção, pelo sinistrado, por acção ou omissão, de um *comportamento temerário em alto e relevante grau*, causalmente determinante da eclosão do evento infortunistico, considerando-se como tal a actuação perigosa, audaciosa e inútil, reprovada por um elementar sentido de prudência.
- IV - Não descaracteriza o acidente a circunstância em que o sinistrado, inobservando embora a determinação do empregador (no sentido de não transpor os separadores de cimento que limitam o perímetro do estaleiro em que laborava e de não sair do local de trabalho sem conhecimento/autorização superior), tem como motivação */causa justificativa* para a sua conduta a aquisição de água (fresca) para se dessedentar, num cenário em que a temperatura atmosférica ambiente atingiu os 31.º (6 de Agosto de 2010) e o autor estava a trabalhar debaixo de um sol intenso, inexistindo uma relação de causa-efeito entre o desrespeito daquelas regras de segurança e o acidente ocorrido, a seguir.
- V - Embora negligente e incauta, não é de qualificar como negligência grosseira, na dilucidada dimensão, a actuação do sinistrado que, antes de iniciar a travessia da faixa de rodagem, olhou para a sua esquerda, e, depois, de o agente da GNR no local ter mandado parar o trânsito que vinha dessa direcção, iniciou o atravessamento da via, em corrida, vindo a ser colhido por um veículo automóvel que circulava em sentido oposto.

19-11-2014



Recurso n.º 177/10.7TTBJS.E1.S1- 4.ª Secção  
Fernandes da Silva (Relator)\*  
Gonçalves Rocha  
Leones Dantas

**Matéria de facto**  
**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Negligência grosseira**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I- Podem ser objecto de prova testemunhal os factos do mundo exterior com os da vida psíquica; os factos reais como os chamados factos hipotéticos; os factos nus e crus, como os juízos de facto: uns e outros, desde que não sejam subsumíveis e/ou subordináveis a uma qualquer norma ou critério de direito, nem integrem afirmação ou valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação.
- II- Consubstancia uma violação das regras de segurança legalmente estabelecidas e concretamente determinadas e garantidas pela entidade empregadora – com a colocação de tábuas de rojo para a realização do trabalho de reparação numa segunda caleira, e a disponibilização de capacete, arnês e cinto de segurança, sendo o arnês ligado à asna do telhado – a deslocação do trabalhador sobre um telhado, de placas de fibrocimento, antigas, fora daquelas tábuas de rojo, e sem o uso do cinto de segurança com arnês, para uma zona onde, por não ser local de passagem nem haver lá qualquer trabalho para executar, não era suposto estar.
- III- A negligência grosseira, que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atenta, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.

11.02.2015

Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção  
Melo Lima (Relator)  
Mário Belo Morgado  
Pinto Hespanhol

**Princípio do contraditório**  
**Questão de facto**  
**Poderes da Relação**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I- Emitido Parecer pelo Ministério Público, na instância de recurso (art. 87.º, n.º 3, do CPT), podem as partes, no exercício do contraditório, pronunciar-se, querendo, quanto ao mesmo.
- II- Da leitura do art. 662.º, n.º 1, do NCPC, ressuma o propósito de o legislador em dar sentido prático ao princípio do *duplo grau de jurisdição* imputando ao Tribunal da Relação o dever de, na reapreciação da matéria de facto, *formar autonomamente a sua convicção*, seja *ex officio*, seja a solicitação do recorrente e/ou recorrido com referência aos meios de prova respetivamente indicados.
- III- O Supremo Tribunal de Justiça funcionando estruturalmente como um tribunal de revista, aprecia, em princípio, matéria de direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente à factualidade fixada pelas instâncias o regime jurídico que entenda adequado, sendo-lhe, todavia, permitido o controlo em matéria de facto quando a censura produzida se circunscreve ao direito probatório material e, com natureza cassatória, o consequente reenvio do processo ao tribunal «a quo», se tiver por adquirido que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se entender que ocorrem contradições na referida decisão, que inviabilizam a solução jurídica do pleito.
- IV- A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na alínea a), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 14.º da NLAT, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, pelo sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) a existência de um nexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente.
- V- A ausência de “causa justificativa” não comporta um juízo de “negligência grosseira”, bastando, para a sua conformação, a violação consciente, por parte do trabalhador, das condições de segurança específicas da empresa e/ou decorrentes da lei.
- VI- Sabendo o A. que apenas podia proceder à operação de desencravamento do “eixo sem-fim”, de um silo de serrim, com o interruptor do quadro elétrico de comando na posição «0» (parado), ao ter encetado a operação de desencravamento do referido eixo, retirando a tampa de proteção e introduzindo a mão esquerda na conduta onde o “eixo sem-fim” trabalhava, sem que previamente tivesse desligado a máquina, vindo a ser atingido na mão e braço esquerdo, por força do movimento súbito daquele eixo, e a sofrer as lesões e sequelas determinativas de uma IPP de 30% com IPATH, é de considerar descaracterizado o acidente de trabalho sofrido, por violação por parte do A. das regras de segurança legalmente estabelecidas.





15.04.2015

Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção  
Melo Lima (Relator)  
Mário Belo Morgado  
Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização**  
**Violação das regras segurança**  
**Negligência grosseira**  
**Exclusividade**  
**Ónus da Prova**

- I. Cabe à entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho o ónus da prova dos factos donde se possa concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, por se tratar de facto impeditivo do direito invocado.
- II. Nunca tendo a entidade empregadora proporcionado ao sinistrado qualquer formação em matéria de segurança no trabalho, designadamente, para o exercício de funções em altura, apesar daquele já trabalhar para ela há mais de seis anos, e a que estava obrigada face ao disposto nos artigos 282º, nº 1 e 127º, nº 1, alínea f) do Código do Trabalho/2009, e 20º, nº 1 da Lei nº 102/2009, de 10/9, é de considerar justificada a violação de regras de segurança por falta de concessão de formação adequada na área da segurança no trabalho.
- III. A alínea b) do n.º 1 do art. 14º da LAT, não se contenta com a circunstância do trabalhador que sofreu um acidente ter actuado com negligência grosseira, pois exige ainda que a actuação que a consubstancia seja, em exclusivo, a causa do acidente.
- IV. Apesar do sinistrado se fazer elevar à altura de 9 metros num cesto encaixado nos garfos dum empilhador, o que não lhe dava estabilidade, não é de descaracterizar o acidente resultante de queda daquela altura, ao abrigo da mencionada alínea b), por não ter sido a causa exclusiva do acidente, pois agiu movido pela vontade da sua empregadora ser agradável à empresa a quem prestava serviços, para quem o contrato de manutenção com esta celebrado era de primordial importância, pois fora durante algum tempo a sua única cliente, e continuando a ser ainda das suas principais clientes em Portugal.

03.03.2016

Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)  
Gonçalves Rocha (Relator)  
Leones Dantas

Mário Belo Morgado

**Acidente de Trabalho**  
**Matéria de Facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confissão**  
**Documento Autêntico**  
**Descaracterização de Acidente de Trabalho**  
**Negligência Grosseira**

- I. Saber se uma declaração dirigida a terceiro, exarada num auto de ocorrência, tem natureza confessória é matéria da competência exclusiva das instâncias, sobre a qual o Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer o seu poder cognitivo, pois a confissão extrajudicial feita a terceiro é apreciada livremente pelo tribunal
- II. As declarações do sinistrado sobre o modo como ocorreu o acidente, constantes de auto de ocorrência, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, porque não se trata de factos atestados com base nas perceções da entidade documentadora, só valem como elemento probatório sujeito à livre apreciação do julgador de facto.
- III. Provando-se a celebração de um contrato de trabalho entre as partes e que foi no âmbito do cumprimento desse contrato que o trabalhador sofreu o acidente a que se referem os autos, tal acidente deve ser qualificado como de trabalho.
- IV. Não se tendo provado que o acidente tenha resultado de negligência grosseira do sinistrado, não está excluído o direito à reparação dos atinentes danos emergentes.

16.06.2016

Proc. n.º 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (relator)

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

**Acidente de Trabalho**  
**Violação das Regras de Segurança**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I. Em matéria de acidentes de trabalho *a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador* em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 1, do art. 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

- II. Na alínea a), do n.º 1, do citado art. 14.º, a lei prevê duas hipóteses de descaracterização do acidente: *uma*, decorrente de *actuação dolosa* provocada pelo sinistrado e *outra*, prevista na segunda parte, se o acidente *provier de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei*.
- III. Relativamente ao fundamento de descaracterização previsto nesta segunda parte da alínea a), do n.º 1, do art. 14.º, exige-se que: a) as condições e regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei se mostrem conexas com o risco decorrente da actividade profissional exercida, ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral; b) o sinistrado tenha conhecimento de tais condições e regras de segurança; c) e que se verifique o nexo de causalidade entre o acto ou omissão cometida pelo trabalhador e o acidente de que este foi vítima, ocasionado por violação das referidas regras.

16.06.2016

Recurso n.º 134/12.9TTMAI.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora) \*

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

**Violação das regras de segurança**

**Responsabilidade agravada**

**Descaracterização do acidente**

**Negligência grosseira**

- I. A iniciativa dos trabalhadores, à revelia das instruções do empregador, de executarem trabalhos em zona diferente da indicada por aquele, é suscetível, atenta a natureza da obra, trabalhos numa coluna de elevadores que se desenrolava em vários pisos, de impedir, em caso de acidente, a imputação ao empregador de falta de observação das regras sobre segurança relativamente a essa parte da obra.
- II. Os objetivos reparadores da Regulamentação do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais permitem que se aceite que a violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, possa ter outras causas justificativas, para além das referidas no n.º 2, do art.º 14.º, do referido diploma legal.

**Caderno Temático**

- III. A habitualidade ao perigo e o excesso de confiança na experiência profissional podem determinar, da parte dos trabalhadores, um aligeiramento das condições de segurança e levar à prática de atos imprudentes no decurso da execução de certos trabalhos, que não integram o conceito de negligência grosseira.

11-05-2017

Proc. n.º 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa do sinistrado**  
**Ónus da prova**

- I. Tendo-se provado apenas que o sinistrado estava em cima de um escadote, sem arnês de segurança, a reparar uma unidade de frio e que se desequilibrou, caindo ao chão de cabeça, sofrendo lesões que lhe causaram a morte, não pode o acidente ser descaracterizado, pois não se provou inexistir causa justificativa para aquele comportamento omissivo.
- II. Prova essa que competia quer à empregadora quer à seguradora, como entidades responsáveis pela reparação do acidente, por serem factos conducentes à sua descaracterização, e, por isso, impeditivos do direito invocado pelos beneficiários legais do falecido sinistrado (artigo 342º, n.º 2, do Código Civil).

06-07-2017

Proc. n.º 1637/14.6T8VFX.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Acidente estradal**  
**Descaracterização**  
**Negligência grosseira**

**Exclusividade**

- I. O facto de a conduta do sinistrado integrar eventualmente uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se ter por preenchido o requisito da negligência grosseira, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho.
- II. O concurso da culpa do condutor do outro veículo interveniente no acidente, ainda que em diminuto grau, é suficiente para impedir a descaracterização do acidente, pois a verificação desta depende da demonstração de que o acidente resultou, em exclusivo, da conduta culposa do sinistrado.

26-10-2017

Proc. n.º 156/14.5TBSRQ.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

**Acidente de trabalho**

**Violação das regras de segurança**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

- I. A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na 2ª parte da alínea a), do n.º 1, do art. 12.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro - violação das condições de segurança previstas na lei - exige que o trabalhador atue com culpa grave, que tenha consciência da violação, não relevando os casos de culpas leves, desde a inadvertência, à imperícia, à distração ou ao esquecimento.
- II. Tendo-se provado apenas que o sinistrado entrou na máquina paletizadora para prosseguir na reparação que já vinha fazendo desde há três semanas, sem se certificar que a mesma estava desligada da corrente elétrica e que tinha todos os mecanismos de acionamento automático desligados e que por o A. estar no interior da máquina, foi acionado o seu funcionamento, iniciando a mesma o ciclo de operação para o qual estava programada, provocando o entalamento do A. entre o carris e o prato elevatório, tal não basta para conduzir à descaracterização do acidente com base na violação das condições de segurança previstas na lei.

12-12-2017

Processo n.º 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (relator)

Ferreira Pinto  
Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização do acidente**  
**Trabalhos com máquinas**  
**Riscos de contacto mecânico**

- I. Não é de descaracterizar o acidente para o qual contribuiu a falta de protecção de um veio transmissor de um moinho, apesar de se ter verificado negligência grosseira do trabalhador, uma vez que o acidente não proveio, exclusivamente, desta.
- II. Não se tendo provado que da parte do empregador houve violação das regras de segurança, no que respeita à falta da sobredita protecção, não há lugar à agravação da responsabilidade, nos termos do art. 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

11-04-2018

Proc. n.º 45/11.5TTCLD.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

**Acidente *in itinere***  
**Nexo de causalidade**  
**Presunções judiciais**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Descaracterização do acidente**

- I. Tratando-se as presunções judiciais dum meio probatório que é admitido para prova de factos suscetíveis de serem demonstrados por prova testemunhal, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o uso deste meio probatório pelas instâncias, por ser da sua exclusiva competência.
- II. Compete, todavia, ao Supremo Tribunal de Justiça averiguar se os factos provados constituem o suporte das ilações extraídas pelas instâncias.
- III. A descaracterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.





**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

- IV. Sendo a ocorrência do acidente por culpa grave e indesculpável da vítima a circunstância impeditiva do direito à indemnização, é sobre a empregadora e/ou sobre a seguradora que, nos termos do art. 342.º, n.º 2 do CC, impende o ónus de provar os factos respetivos e que foram eles a sua causa adequada e exclusiva.
- V. No caso concreto, o sinistrado adotou um comportamento objetivamente grave, temerário em alto e relevante grau e indesculpável, ao conduzir o ciclomotor com uma taxa de alcoolémia de 2,74 g/l que, atenta a matéria de facto fixada pelas instâncias e como concluiu a Relação, foi a causa exclusiva do acidente.

03-07-2019

Proc. n.º 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**  
**Omissão de pronúncia**  
**Presunções Judiciais**  
**Violação das regras de segurança**  
**Descaracterização do acidente**  
**Nexo de causalidade**  
**Taxa de alcoolemia**

- I. Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, as mesmas referem-se ao julgamento da matéria de facto, logo, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça extrair as ilações pretendidas.
- II. Em matéria de acidentes de trabalho a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 1, do art.º 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.
- III. A alínea a), do n.º 1, do art.º 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, prevê duas hipóteses de descaracterização do acidente: uma, decorrente de atuação dolosa provocada pelo sinistrado e outra, prevista na segunda parte, se o acidente provier de ato ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.
- IV. A descaracterização do acidente prevista na segunda parte da alínea a), do n.º 1, do art.º 14.º, da citada lei, exige que: a) as condições e regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei se mostrem conexas com o risco decorrente da atividade profissional exercida, ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua atividade laboral; b) o sinistrado



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

tenha conhecimento de tais condições e regras de segurança; c) e que se verifique o nexo de causalidade entre o ato ou omissão cometida pelo trabalhador e o acidente de que este foi vítima, ocasionado por violação das referidas regras.

- V. Para descaracterizar um acidente de trabalho quando o sinistrado apresenta álcool no sangue, ainda que em grau suscetível de influenciar o comportamento humano e de afetar as respetivas faculdades intelectuais ou capacidades psicomotoras, é necessário demonstrar, por quem tem esse ónus, a existência do nexo de causalidade entre aquela situação e a verificação do acidente, ou seja que o grau de alcoolemia foi a causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.

26-06-2019

Proc. n.º 763/16.1T8AVR.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

**Acidente de trabalho  
Descaracterização de acidente  
Ónus da prova**

- I. O ónus da prova dos factos que permitem concluir pela descaracterização de um acidente de trabalho cabe a quem a invoca, por se tratar de um facto impeditivo dos direitos do trabalhador.
- II. Uma vez que o sinistrado transitou do exterior para o interior do coletor, onde veio a morrer, através da caixa de visita, “em condições e por causas que não se determinaram”, não é possível afirmar a descaracterização do acidente de trabalho, tanto mais que não é possível, sequer, ter como demonstrada a violação pelo trabalhador das condições de segurança.

10-02-2021

Proc. n.º 103/16.0T8TMR.C1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho  
Descaracterização de acidente  
Violação das regras de segurança**

- I. O acidente ocorrido no local e tempo de trabalho produzindo lesões corporais no sinistrado que lhe causaram a morte, configura um acidente de trabalho.
- II. A descaracterização do acidente com o fundamento previsto na segunda parte da alínea a) do n.º1 do artigo 14.º, da LAT, segundo a qual, se o acidente provier de

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça**

**Caderno Temático**

ato ou omissão da vítima, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora, não dá direito a reparação, porque se entende que foi a vítima, o trabalhador, que deu causa ao acidente, nomeadamente quando viola as condições de segurança – suas conhecidas e/ou estabelecidas pela sua empregadora.

- III. Resultou provado que o sinistrado entrou no electrofiltro e foi colhido pelo sem-fim em funcionamento, sofrendo, em consequência disso, lesões traumáticas que lhe determinaram a morte. No entanto, nada se provou sobre a causa, a razão ou motivo que, no contexto dos factos, pudesse ter determinado ou justificado a conduta do sinistrado de entrar no electrofiltro e ser colhido pelo sem-fim em funcionamento.
- IV. Sabe-se, contudo, que o sinistrado, por força das suas funções, conhecia muito bem os perigos que corria, pelo que era fundamental saber-se as causas do seu comportamento, cujo conhecimento resultaria do apuramento dos factos que envolveram toda a conduta do sinistrado, ou seja, todas as condições e causas que determinaram o acidente, o que não sucedeu.
- V. Incumbia à ré, entidade responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, tendo em conta que estes constituem factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado e seus beneficiários. Como a prova desses factos, que não foi produzida, pertencia à ré, não é possível descaracterizar o acidente dos autos, pelo que o trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho em causa.

10-02-2021

Proc. n.º 2267/18.9T8LRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente**  
**Ónus da prova**

- III. O ónus da prova dos factos que permitem concluir pela descaracterização de um acidente de trabalho cabe a quem a invoca, por se tratar de um facto impeditivo dos direitos do trabalhador.
- IV. Uma vez que o sinistrado transitou do exterior para o interior do coletor, onde veio a morrer, através da caixa de visita, “em condições e por causas que não se determinaram”, não é possível afirmar a descaracterização do acidente de trabalho, tanto mais que não é possível, sequer, ter como demonstrada a violação pelo trabalhador das condições de segurança.

10-02-2021

Proc. n.º 103/16.0T8TMR.C1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)  
Chambel Mourisco  
Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente de trabalho**  
**Negligência grosseira**

A conduta de um sinistrado ao conduzir um veículo motorizado, com uma cilindrada não superior a 50 cm cúbicos, numa estrada nacional, desrespeitando um sinal de trânsito que proibia o trânsito a peões, a animais e a veículos não automóveis, tendo embatido, em circunstâncias não concretamente apuradas, num veículo automóvel imobilizado na berma, com as luzes avisadoras de perigo ligadas, não pode ser considerada um comportamento temerário em alto e elevado grau, suscetível de integrar o conceito de negligência grosseira, passível de descaracterizar o acidente.

08-06-2021

Proc. n.º 1059/13.6TTCBR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues